

1 DOUTRINA

1.1 SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Dárcio Guimarães de Andrade(*)

A Lei 9.608, de 18/02/98, dispõe sobre o serviço voluntário.

Considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Celebra-se termo de adesão entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário, dele constando objeto e condições de seu exercício. O prestador do serviço poderá ser ressarcido pelas despesas que, comprovadamente, realizar no desempenho das atividades voluntárias. Para se obter o citado ressarcimento, tais despesas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que foi prestado o serviço voluntário.

Verifica-se, pois, ser imprescindível a forma **escrita**, pena de ser autêntico contrato de trabalho.

Dito contrato, como se vê, beneficia as entidades mencionadas.

A Lei, a meu sentir, choca-se com o art. 2º, § 1º, da CLT. Se tal texto celetizado foi revogado, só quem exerce atividade lucrativa poderá ser empregador.

A Lei é nova e ainda não existe jurisprudência.

No termo de adesão escrito, tudo deverá ser bem explicitado, para se evitar a nulidade pela Justiça Trabalhista, com base no art. 9º, da CLT.

Pela Lei 9.608/98, a Igreja poderá ser empregadora.

Observe-se que são de duas classes as organizações que podem ser favorecidas pelo serviço voluntário: entidades públicas de qualquer natureza, abrangendo a administração pública direta e indireta, como repartições públicas, fundações públicas, empresas públicas, ECT. e entidades de direito privado, que não objetivem lucros e que tenham finalidades cívicas, culturais, científicas, recreativas ou de assistência social, inclusive mutualidade.

As Santas Casas de Misericórdia estão tuteladas pela Lei 9.608/98.

Idem as entidades que, gratuitamente, distribuam alimentos para carentes, reúnam meninos de rua para habilitá-los, dêem hospedagem e alimentação aos necessitados e proporcionem assistência médica, odontológica e hospitalar.

A meu sentir, a entidade não deve ter como fito a obtenção de LUCRO.

Pela Lei, podem coexistir empregados e prestadores de serviços voluntários.

O prestador, no termo de adesão escrito, afirmará que deseja trabalhar sob tal condição, como substância do ato. Acordo tácito ou verbal não valerá, prevalecendo, como disse, a verdadeira relação de emprego.

No termo de adesão deverá constar o tempo indeterminado da prestação do

serviço voluntário, facultando-se às partes a rescisão antecipada.

 Não nasce o vínculo empregatício da prestação do serviço voluntário.

 No domínio público, se não acontecer rígido controle dos serviços voluntários, estes não tardarão a se transformarem em ralos, através dos quais sairão enormes quantias, como modo de se enriquecer ilicitamente.

 Acho que as pessoas que prestavam serviço voluntário anteriormente à edição da Lei poderão firmar o termo de adesão, desde que estejam trabalhando sem remuneração e subordinação a entidades sem escopo de lucro.

 Aqui na Lei inexistente a ANIMUS CONTRAHENDI, ou seja, a intenção livre de se formar o contrato individual de trabalho.

1.2 RECURSOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/TST

Dárcio Guimarães de Andrade(*)

Em junho de 1997 escrevi um artigo sobre Recursos - Considerações e destaque para o Enunciado 352/TST. O tema, sempre interessante e atual, sofre agora uma alteração na parte relativa ao depósito recursal, pela publicação da Instrução Normativa 15/TST, no Diário Oficial da União do dia 15/10/98. Transcrevo o artigo, acrescido das novas normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho.

1. Conceito de Recursos

Para o douto João Monteiro, “recurso é o remédio legal que possibilita a reapreciação das decisões judiciais, visando à sua reforma integral ou parcial”. O renomado Carnelutti prelecionou que “ele representa, sempre, o meio de que se utiliza a parte para impugnar a sentença naquilo que ela tiver de desfavorável à sua pretensão”. Já o Prof. Lopes da Costa, com sapiência, deu a lição: “recurso, no sentido técnico processual, é a provocação de uma nova decisão”. Sabidamente, o Estado liberou sua prestação jurisdicional, mas tolera, novamente, sua discussão. Etimologicamente, recorrer vem do latim RECURRERE, voltar atrás. Já o Prof. Isis de Almeida, na sua vitoriosa obra “Manual de Direito Processual do Trabalho”, 2º volume, LTr, ensina: “Recurso é um dos meios de que pode valer-se a parte, inconformada com a decisão judicial que lhe foi desfavorável, para vê-la reexaminada na mesma ou na instância superior”.

O recurso abre uma nova etapa processual, o procedimento recursal, e assegura o duplo grau de jurisdição, isto é, a garantia do reexame da causa por dois tribunais, pelo menos, sucessivamente. Assim, o reexame, por meio de recurso, é realizado no Juízo Colegiado. É o IUDEX AD QUEM.

2. Vantagens

Ninguém, em sã consciência, gosta de perder. Há uma reação natural do vencido em criticar a decisão e só se tranquiliza quando ocorre o reexame da matéria pela instância superior, formada de Juízes mais veteranos e expertos, afastados do contato imediato das partes e, logicamente, da emoção, que costuma prejudicar o raciocínio. O derrotado, na primeira queda, nunca se conforma, partindo para o recurso. É vedada a **REFORMATIO IN PEJUS**, de modo que, no máximo, se perder o recurso, a condenação não poderá ser acrescida, como se lê nos artigos 505 e 512/CPC. O recurso (art. 512/CPC) devolve toda a matéria ao tribunal AD QUEM, que verá a sentença, razões de recurso, contra-razões, parecer do MPT, memoriais e sustentação oral, para então se posicionar,

mantendo ou reformando total ou parcialmente a decisão-recorrida.

Com efeito, o recurso abre uma nova etapa do processo, assegurando o duplo grau de jurisdição, isto é, a garantia do reexame da causa por outros Tribunais, normalmente, integrados por Magistrados mais afeitos aos julgamentos, onde a repetição ocorre mesmo e a longa discussão dos ilustres pares esclarece todos os pontos de debate. O recurso, em primeiro plano, procura satisfazer à inconformidade subjetiva individual com a decisão desfavorável. O Juiz é homem e, como tal, pode errar. Logo, o erro será corrigido via recurso. Politicamente, com o recurso, as decisões terão maior garantia de certeza. Os desacertos desaparecerão.

3. Desvantagens

Os Tribunais se acham lotados de processos, gerando atraso na prestação jurisdicional. A manifestação do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da Lei, proporciona mais morosidade, porquanto o octídio inserto na Lei 5584/70 nem sempre é cumprido. As publicações das longas pautas nos órgãos oficiais colaboram para a demora. Assim, a remessa dos autos aos Tribunais, para julgamento, colabora para a procrastinação, impedindo céleres arestos.

4 Efeitos

Os recursos têm efeito suspensivo e devolutivo. O primeiro impede a execução da decisão desde já, isto é, só se executará após o esgotamento de todos os recursos legais. Já o efeito devolutivo (regra no processo do trabalho, a teor do art. 899/CLT) permite a incontínente expedição de Carta de Sentença, executando-se até a penhora e avaliação. Em tal fase, o processo fica paralisado, aguardando a formação da coisa julgada. A carta de sentença constitui um processo paralelo na JCJ e só se recomenda quando o executado for economicamente débil. Fora daí, por exemplo, em execução contra sólidos Bancos, constitui perda de tempo e gasto desnecessário, enchendo-se as Secretarias de processos repetitivos.

5. Recursos Trabalhistas

Os recursos previstos na CLT são: ordinário, Revista, Agravos de Petição e Instrumento. O CPC - art. 496 - prevê os Embargos de Declaração, também usados no pretório trabalhista, no prazo de 5 dias, independentemente de depósito, contra-razões e pagamento de custas. Há o recurso de ofício, conforme decreto-Lei 779/69 e art. 475/CPC. Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Correição não são recursos. Os regimentos internos dos tribunais cogitam de Agravo Regimental.

6. Pressupostos

Os recursos exigem dois pressupostos: subjetivo e objetivo.

Pressupostos Subjetivos

Só o vencido, na esteira do mencionado pressuposto, pode recorrer, visando a reforma da decisão pela instância superior, na inteireza ou parcialmente.

O art. 499/CPC, aplicável no processo do trabalho, “ex vi” art. 769/CPC, estabelece a legitimidade para recorrer: ao vencido, ao terceiro prejudicado e Ministério Público do Trabalho.

O derrotado na sua pretensão, discordando da fundamentação e conclusão, pode recorrer.

Como terceiro prejudicado no processo do trabalho, aparece o perito que, embora tenha ajudado a justiça com seu trabalho profissional, teve ínfimos honorários arbitrados, ofensivos à sua dignidade. O perito, auxiliar técnico do Juiz, é um profissional, possuindo escritório, aparelhagens, empregados, carro, pagando condomínio, água luz, telefone, IPTU, IPVA, INSS etc., como qualquer outro técnico. Gasta tempo, deslocando-se do escritório para a Justiça e vice-versa, para as empresas, presta esclarecimentos, faz levantamentos, elabora tabelas e opina, embora o Juiz - art. 436/CPC - não esteja adstrito ao laudo. Assim, a fixação de míseros honorários, depreciadores de seu trabalho, não atende à sua expectativa, derivando sua legitimidade para recorrer ao Juízo AD QUEM.

Já o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer no processo em que foi parte e naquele em que foi mero fiscal da Lei, dando parecer nos autos.

O recurso adesivo, previsto no art. 500/CPC, é compatível com o processo do trabalho, conforme Enunciado 283, do TST. Assim, procedente parcialmente a ação, no caso de a empresa recorrer, obedecidas as cautelas de estilo, o reclamante, em tempo hábil, apresenta contra-razões e o recurso adesivo, sem efetuar depósito nem pagar custas.

O recurso, pelo art. 899/CLT, é por mera petição. Contudo, entendo que as razões recursais devem ser dirigidas contra a argumentação esposada pela decisão-hostilizada, item por item, para ensejar reexame da matéria. Recurso desprovido de razões, a meu sentir, é INEPTO e fatalmente não logrará êxito. O poder de síntese deve ser usado, dizendo muito em poucas palavras. Quilométricos recursos nem sempre são lidos. Idem quanto ao memoriais.

Pressupostos Objetivos

a) TEMPESTIVIDADE

O prazo é na base de 8 dias, como se lê na Lei 5584/70. Quando se inicia tal prazo? Se as partes estavam intimadas da publicação da sentença, firme no Enunciado 197/TST, o prazo começa no dia seguinte. Caso, porém, sejam intimadas via postal, presume-se recebida no prazo de 48 horas. Aconselho as partes a recorrer no máximo até o 7º dia, para evitar contratempos e ter que aviar Agravo de Instrumento, cabível tão-somente na hipótese de trancamento de recurso. Pelo Decreto-Lei 779/69, o prazo recursal para o Poder Público é dobrado, isto é, 16 dias. O tempo é um flagelo para o advogado e qualquer descuido ser-lhe-á fatal. Publicado o aresto no órgão oficial, o prazo começa no dia imediato, sendo peremptório e contínuo.

b) DEPÓSITO

Não se exige depósito de empregado, mas só de empresa. Na hipótese de

Recurso Ordinário, pelo ATO 311/98, do TST, o depósito será de R\$2.709,64 e, em caso de Recursos de Revista, Embargos, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, na base de R\$5.419,27, em 8 dias, e no caso de a condenação ser superior a tais valores.

Tal depósito visa garantir o recurso.

Logo, no caso de Agravo de Petição, garantida a execução pela penhora, dispensável é o depósito. Se o Recurso Ordinário foi interposto pelo reclamante e a empresa ADERIR, terá que atender a todos os pressupostos objetivos, inclusive fazer o mencionado depósito. Depósitos ínfimos ensejam notória deserção. Idem quando o depósito se aproximar do valor legal.

Em 15 de outubro do corrente ano o TST publicou a Instrução Normativa 15, aprovando normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho, tendo em vista o cancelamento dos Enunciados 165 e 216, do TST, a seguir transcritos:

ENUNCIADO 165: DEPÓSITO PRÉVIO FORA DA CONTA VINCULADA - O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do Juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do Juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo.

ENUNCIADO 216: São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

Com a recente Instrução Normativa foram aumentadas as formalidades para o depósito recursal. A falta de qualquer uma delas vai importar em **deserção do apelo**:

- o depósito deve ser feito em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico;
- cada GRE pode conter apenas o depósito relativo a 1 processo;
- deve constar, obrigatoriamente, o nome do empregador; o CGC/CNPJ/CEI, ou, na impossibilidade, o CPF do empregador e o endereço; o nome do trabalhador e o número do PIS/PASEP;
- se a ação é conjunta, todos os empregados devem ser nominados;
- no caso de doméstico deve ser indicado o CPF do empregador;
- em caso de substituição processual pelo sindicato, federação ou confederação, deve ser indicado o nome ou a razão social do mesmo;
- é obrigatória a individualização do processo e do Juízo correspondente;
- a movimentação da conta somente se dará através de Alvará Judicial.

c) MANDATO

É claro que o advogado deve ter boa procuração nos autos, com poderes para recorrer, ou então o mandato tácito, ou seja, que tenha participado, anteriormente, de atos processuais, onde constou, de modo expresso, seu nome na ata. Preposto - art. 843/CLT -

só pode representar a empresa na audiência, não podendo recorrer. Sabidamente, preposto não pode firmar recurso, de modo algum, porquanto é privativo do ADVOGADO, na forma da Lei 8906/94.

d) CUSTAS

As custas do processo, na base de 2%, serão pagas pelo vencido e em prol da UNIÃO. O art. 789/CLT cuida do tema. A parte preenche o DARF, de modo correto, constando o valor das custas, número do processo, JCJ e procede ao recolhimento, perante a CEF ou Banco do Brasil, pró-União. O preenchimento e a anexação do DARF ao processo, já pago, constituem ônus do recorrente. Toda decisão, para facilitar, já contém o valor das custas. E se não ocorrer, apresente Embargos de Declaração, em 5 dias.

Honorários periciais constituem despesas processuais e a falta do depósito NUNCA poderá gerar deserção, pena de o Juiz necessitar de reciclagem processual. Os honorários do perito, na esteira do Enunciado 236/TST, são pagos pelo vencido na perícia e a ausência de seu depósito, ao ensejo do apelo, não prejudicará o seu exame. Já os honorários periciais do assistente, conforme Enunciado 341/TST, são pagos por quem o indicou, na forma estabelecida entre eles, ainda que a perícia lhe seja boa.

O inquérito-judicial, para apuração de falta grave do dirigente sindical, conforme Súmula 197/STF, exige o pagamento prévio das custas, na base de 2% sobre 6 vezes o salário do requerido e no prazo fixado pelo Juiz, pena de arquivamento, tudo como se infere do art. 789, § 3º, letra “d” da CLT e do Enunciado 49/TST. Constitui, de tal arte, exceção à regra. Não há custas na interposição de agravos, nem nos Embargos de Declaração.

Voltando, pois, aos recursos, a jurisprudência foi sempre no sentido de que o art. 789, § 4º, da CLT, prevê só o prazo para pagamento das custas, na base de 5 dias, a partir da interposição do apelo, mais cinco dias para a correspondente comprovação, totalizando, de tal arte, dez dias. Sempre entendi assim a contagem, ao examinar os recursos sobre o meu crivo.

Adveio o Enunciado 352/TST, vazando nos seguintes termos:

“CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO - O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 dias contados do seu recolhimento (CLT, art. 789, § 4º - CPC, art. 185)”. DJU de 30-05-97.

Hoje, conforme curial sabença, por delegação do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Regional, despacho, semanalmente, centenas de Recursos de Revista. Minha orientação, estribada na iterativa jurisprudência do Eg. TST, em torno do Enunciado 352/TST, está assim posta:

O art. 789, § 4º, do Estatuto Celetizado, cogita, tão-só, do prazo para o pagamento das custas, que é de cinco (5) dias, a fluir da interposição do recurso. Adite-se que o recorrente terá mais cinco dias para a imprescindível comprovação, totalizando, portanto, dez (10) dias. Só se superado tal lapso temporal ocorrerá a deserção. Esta é a exegese atual do Enunciado, acrescentando que o art. 185/CPC prevê o prazo de cinco dias para a prática de ato processual a cargo da parte, quando outro prazo não houver sido

fixado por Lei ou pelo Juiz.

Não posso, como dito, punir o recorrente que, antecipadamente, tenha quitado as custas para oportuno protocolo do apelo, como sói acontecer comumente com os grandes grupos econômicos.

E mais.

As reclamadas nunca poderão ficar isentas do pagamento das custas e do depósito recursal. O DARF, anexado pelo recorrente, verá no original ou autenticado (art. 830/CLT).

Os reclamantes, nas hipóteses da Lei 5584/70, ganhando menos de dois salários-mínimos ou desempregados, firmes na Lei 7.115/83, não necessitarão de recolher as custas, porquanto a isenção deverá ser dada pelo Magistrado, facilitando, de tal maneira, o acesso do hipossuficiente às instâncias maiores. A Justiça do Trabalho nunca teve a função arrecadadora, mas, sim, de prestar incontinentemente prestação jurisdicional, a tempo e a hora, de modo que os sedentos de Justiça não fiquem decepcionados.

Arremato que o **Poder Público Federal**, com fincas no Decreto-Lei 779/69, nunca pagará custas, como é óbvio. Já os demais pagarão tais custas ao final.

CONCLUSÃO

- 1) O número de recursos, no processo trabalhista, deve ser reduzido, pois são discutidos verbas necessárias à sobrevivência da pessoa e de seus dependentes;
- 2) todos os pressupostos subjetivos e objetivo, com minudências, devem ser cumpridos, à risca, pelo recorrente;
- 3) o depósito recursal aquém do valor fixado na decisão-guerreada ou pelo ATO nº 311/98/TST, bem como ausente as formalidades impostas pela Instrução Normativa 15/TST, proporciona o não recebimento, por deserção;
- 4) cabe, tão-só, ao recorrente, trazer ao bojo dos autos o DARF comprobatório da quitação das custas processuais, em prol da União, no original ou autenticado, como exige o art. 830/CLT;
- 5) o art. 789, § 4º, da CLT, prevê, de modo cabal, o prazo de 5 dias para o pagamento das custas, a partir da interposição do recurso. O recorrente terá mais 5 dias para a correspondente comprovação, totalizando, portanto, dez dias.

1.3 DIREITOS ADQUIRIDOS

Dárcio Guimarães de Andrade(*)

CONCEITO

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 5º, inciso XXXVI, que “a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. No entanto não define o conteúdo de tais conceitos. O legislador pátrio, através da Lei de Introdução ao Código Civil (dec. Lei n. 4657/42, alterado pela Lei n. 3.238/57), nos dá o seguinte conceito de direitos adquiridos:

Art. 6º, parágrafo 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Para Carlos Maximiliano¹, “chama-se adquirido o direito que se constitui regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário”.

Para Clóvis Beviláqua, em seu *Código Civil Comentado*, direito adquirido “é um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da Lei então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma Lei, entrou para o patrimônio do titular”. E ainda, “para que o direito possa ser exercido pelo titular ou por seu representante, é necessário: a) que se tenha originado de um fato jurídico, de acordo com a Lei do tempo, em que se formou ou produziu, b) que tenha entrado para o patrimônio do devedor”.

Caio Mário da Silva Pereira² nos traz a seguinte definição: “Direito adquirido, “in genere”, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condições preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A Lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”.

Segundo este ilustre autor, a idéia de direito adquirido tanto se aplica no direito público quanto no direito privado. Para ele, existindo um direito subjetivo, originado da produção de um fato idôneo, segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que ocorreu e incorporado ao patrimônio do indivíduo, não poderá a lei nova ofendê-lo, seja ele de ordem pública ou privada.

Washington de Barros Monteiro³ assim conceitua direitos adquiridos: “são os que decorrem de ato lícito próprio, ou de ato de terceiro, como o direito de propriedade,

o direito de crédito, os direitos de família”.

Em sua clássica *Teoria della Retroattività delle Leggi*, Gabba⁴ define: “É adquirido todo direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que, b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu”.

Machado Paupério⁵ assim conceitua direito adquirido: “ é um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular”.

Limongi França, em sua obra *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*⁶, após análise e conceito de Direito Adquirido, conclui que é direito que o seu titular possa exercer ou que alguém, como seu representante, exerça; é o direito cujo início tenha termo prefixado ou cujo começo de exercício tenha condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem.

É corrente na doutrina os elementos necessários para caracterizar o direito adquirido, quais sejam:

- fato idôneo capaz de produzir o direito adquirido, e de acordo com a lei vigente;
- que haja uma lei vigente aplicável ao fato;
- que haja agente capaz e
- que o direito se integre ao patrimônio deste.

Importante é a diferenciação entre direito adquirido da faculdade e da expectativa de direito: a faculdade é um mero poder que é conferido a alguém para realizar determinada ação. É apenas a possibilidade de exercer ou não um direito subjetivo. Já a expectativa de direito não confere direitos propriamente. É, tão-somente, a situação proveniente de um fato aquisitivo incompleto e que, por isso mesmo, não integra em definitivo no patrimônio do indivíduo. Tal situação é atingida sem retroatividade pela lei nova, que passa a discipliná-la desde o momento em que começa a vigorar.

A garantia do direito adquirido, prevista constitucionalmente, tem como função específica, assegurar, no tempo, a preservação dos efeitos jurídicos de normas modificadas ou revogadas.

A garantia ao direito adquirido não impede que a legislação evolua, seja modificada ou revogada. O que ela almeja é que haja manutenção dos efeitos individuais e concretos da legislação alterada ou suprimida mais benéfica na nova ordem jurídica.

A questão da proteção ao direito adquirido está intimamente ligada ao princípio da irretroatividade das leis. Corolário do princípio da segurança jurídica, o princípio da irretroatividade das leis informa que as leis devem operar para o futuro e não para o passado, salvo quando mais benéficas, pois, não haveria segurança se as leis atingissem situações passadas definitivamente constituídas. A irretroatividade das leis encontra-se referida na Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”; art. 5º, XXXIV: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, art. 5º, XL: “a lei penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu” e art. 150, XXX, “a”: “(é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”.

Estando consubstanciado na Constituição Federal o princípio da irretroatividade não limita apenas o intérprete ou aplicador das leis, como também o legislador, que não poderá estabelecer regras para o passado, pena de serem as mesmas inconstitucionais e, assim, desprovidas de eficácia jurídica.

ORIGEM

A evolução sistemática do direito adquirido em nosso ordenamento jurídico tem como marco inicial a Constituição do Império, que começou a vigor com a publicação da Carta de Lei, de 25/03/1824. Nela preceituou-se a garantia da irrevogabilidade dos direitos civis e políticos em favor dos brasileiros e, quanto às leis, que não teriam efeito retroativo.

A Constituição republicana de 1891 e sua reforma, efetuada em 1926, confirmaram as disposições da anterior, vedando a edição de leis retroativas.

A Constituição de 1934 foi a primeira a mencionar expressamente, no inciso 3º do art. 133 que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, fazendo alusão, ainda, à prerrogativa concedida ao acusado de alegar a irretroatividade da lei, a menos que o fosse para beneficiá-lo.

A Carta de 1937 nada dispôs sobre o assunto, e, na sua vigência, foram editadas várias leis retroativas. Sob a égide dessa Constituição, foi promulgada a Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.Lei nº 4657, de 04/09/42) cujo artigo 6º dispunha: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito”.

Com a Constituição de 1946, restabeleceu-se o primado do direito adquirido (art. 141, § 3º), e, para que se coadunasse com o preceito constitucional, a redação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil foi alterada pela Lei nº 3.238, de 1º/08/57, passando a ter o seguinte texto:

Art. 6º: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

A Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69, consignou o princípio, subsistindo este, nos mesmos termos, em nossa atual Carta Magna.

O direito brasileiro, não possuindo concepção doutrinária própria, relativa ao direito adquirido, adotou as dogmáticas européias.

A doutrina do direito adquirido tem como berço as relações entre particulares, visando a preservação da autonomia da vontade. Nasceu, portanto, no plano do direito privado.

Quem primeiro a formulou foi Lassalle, jurista alemão, cujo pensamento exposto em sua obra *Teoria sistemática dos direitos adquiridos*, está resumido por Vicente Ráo⁷: “Para ele (Lassalle), o fundamento e o limite da irretroatividade se identificam com a necessidade de se tutelar a liberdade individual e, assim sendo: a) nenhuma lei pode retroagir e alcançar o indivíduo, atingindo os seus atos voluntários; b) mas retroagir pode qualquer lei, quando alcança o indivíduo fora dos atos de sua vontade, como, por exemplo, com relação às qualidades que ele não adquiriu por si, mas que lhe pertencem em comum,

como a toda humanidade, ou, ainda, quando a lei o alcança, apenas, na medida em que modifica e afeta a própria sociedade, através de suas instituições organizadas”.

Entretanto, a versão clássica da doutrina se deve ao italiano Gabba. Para o principal nome da doutrina dos direitos adquiridos, estes serão sempre incorporados ao patrimônio de quem os adquiriu, o que, restringe o âmbito dos direitos adquiridos no campo do direito privado.

Posteriormente, Clóvis Beviláqua estendeu o campo de sua aplicação ao direito público quando, em sua *Teoria Geral do Direito Civil*⁸, assim os definiu: “os direitos adquiridos, que as leis devem respeitar, são vantagens individuais, ainda que ligadas ao exercício de funções públicas.”

Ruggiero não aceita a transposição de direito adquirido para o direito público. Para ele, havendo predominância do interesse do Estado e da ordem pública, ocorrerá imediata aplicação da lei nova.

Contemporaneamente, o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho opina pela restrição do direito adquirido em matéria de direito público a vantagens materiais incorporadas ao patrimônio do servidor, e especialmente direitos resultantes de atos negociais da Administração.

O DIREITO ADQUIRIDO E A LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

O art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil estatui que a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, não podendo, pois, a lei reatragir para alcançá-los.

O direito adquirido, consignado na legislação aludida, se traduz no direito incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular em razão de um fato jurídico concreto, inalterável ao arbítrio de outrem. Possui aplicação tanto no direito público como também no direito privado. Assim, a lei nova só deve reger os fatos jurídicos ocorridos sob a sua vigência, prevalecendo sob o comando da lei anterior todos os fatos ocorridos e acabados sob seu domínio.

A lei que regula a forma e prova dos atos jurídicos é a do tempo em que eles se realizam, devendo sua validade ser apreciada consoante a lei sob cujo pálio eles ocorreram.

Da mesma forma, os direitos de obrigação devem ser regidos pela lei reguladora da matéria ao tempo em que se constituíram. Portanto, não poderá a lei que regula a formação dos contratos alcançar aqueles contratos celebrados sob a égide da lei anterior.

Os direitos reais são disciplinados pela lei em vigor. Assim, a lei instituidora de novos critérios para alienação abrange a todos os que especifica, respeitando, contudo, as alienações ocorridas antes da sua vigência.

Também os direitos dos herdeiros constituem outro exemplo de direito adquirido e regulam-se pela lei vigente à época da abertura da sucessão. Caso lei posterior altere a ordem de vocação hereditária, ela será aplicada apenas às sucessões abertas após a sua vigência, respeitando-se aquelas já abertas sob o pálio da lei antiga.

O DIREITO ADQUIRIDO E A REVISÃO CONSTITUCIONAL

As cláusulas pétreas são também chamadas cláusulas de imutabilidade e limitam o poder de reforma constitucional. São tidas como exceção ao poder de reforma devendo, de tal arte, sofrer interpretação restritiva, sob pena de tornar imutável parcela significativa da ordem jurídica.

Entendo que a garantia ao direito adquirido, inserta no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, se traduz em cláusula pétrea, trazendo, pois, em seu bojo, o imperativo respeito à imutabilidade.

A garantia dos direitos adquiridos se apresenta como norma constitucional geral e abstrata, contemplada expressamente na Constituição da República. Possui aplicação imediata (art. 5º, §1º), não dependendo de preceito legal regulador. Assegura a manutenção dos efeitos jurídicos de normas que foram alteradas ou suprimidas, fazendo perdurar os efeitos por elas gerados. Ela não impede a imediata aplicação da lei nova, apenas resguarda os titulares de situação jurídica vantajosa, verificada antes da aplicação da lei posterior, atuando, assim, nos efeitos da alteração da norma.

O art. 5º, XL, da C.F. proíbe a retroatividade da lei penal incriminadora. Também em seu inciso XXXVI, dispõe que a lei não poderá retroagir para ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Admite, contudo, a Carta Magna, que a lei retroaja para beneficiar, conforme expressamente disposto em seu art. 5º, XL.

Assim, uma vez adquirido o direito, não pode ele transformar-se em mera expectativa. Incorporado ao patrimônio do indivíduo, torna-se imutável ao arbítrio de outrem, mesmo que ainda não tenha sido exercitado.

Manuel Gonçalves Ferreira Filho⁹, salienta que “em princípio, não pode haver nenhum direito oponível à Constituição, que é fonte primária de todos os direitos e garantias do indivíduo, tanto na esfera publicística quanto na privatística. Uma reforma constitucional não pode sofrer restrições com fundamento na idéia genérica do direito adquirido. Mas se é a própria Constituição que consigna o princípio da não retroatividade, seria uma contradição consigo mesma se assentasse para todo o ordenamento jurídico a idéia do respeito às situações constituídas e, simultaneamente, atentasse contra este conceito. Assim, uma reforma da constituição que tenha por escopo suprimir uma garantia antes assegurada constitucionalmente (“*exempli gratia*” a inamovibilidade e vitaliciedade dos juízes) tem efeito imediato, mas não atinge aquela prerrogativa ou aquela garantia integrada no patrimônio de todos que gozavam do benefício”.

Existe apenas uma hipótese que permite seja afastada a garantia do direito adquirido, qual seja, aquela contemplada no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que “*os vencimentos, a remuneração as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título*”.

Tais fundamentos nos levam à cristalina certeza acerca da impossibilidade de uma Emenda Constitucional vir a prejudicar direitos adquiridos, entendimento este sedimentado pela disposição contida no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República:

“§ 4º - Não será objeto da deliberação a proposta de emenda tendente a

abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais”.

Certo, pois, que a norma inserta no art. 5º, XXXVI, C.F., consiste em uma garantia individual, protegida constitucionalmente (art. 60, § 4º, IV). Caso a Emenda Constitucional pudesse prejudicar direitos adquiridos, a garantia da segurança das relações jurídicas não sobreviveria, deixando o direito de cumprir a sua função primordial que é dar segurança aos indivíduos, o que não pode, de forma alguma, prevalecer.

Em sendo a proteção do direito adquirido uma garantia individual sob o pálio de cláusula pétrea, inviável a sua modificação via Emenda Constitucional, sob pena de se ferir o art. 60, § 4º, IV, da C.F.

ENTENDIMENTO PRETORIANO SOBRE O TEMA

A jurisprudência acerca do direito adquirido não se apresenta uniforme em nossos tribunais. Embora o Supremo Tribunal Federal, em seus julgados, se posicione no sentido de que contra texto constitucional, resulte ele do Poder Constituinte Originário ou do Derivado, não há direito adquirido, peço vênias para discordar do Pretório Excelso por não poder concordar com a possibilidade de uma emenda constitucional prejudicar direitos adquiridos, sob pena de restar ferido o princípio da segurança e estabilidade jurídica, assim como o art. 60, § 4º, inciso IV c/c o art. 5º, inciso XXXVI da CF de 1988.

Colaciono aqui, alguns julgados que espelham o posicionamento de nossos tribunais:

“(…) A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e Jurisprudência”. (STF, ADIN 248-RJ, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 152/341, j. em 18/11/93).

“(…) O disposto no art. 5º, XXXVI, da CF se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF(…)”. (STF, Tribunal pleno, ADIN 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143-03/724, j. em 25/06/92).

“Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF”. (STF - Pleno : RTJ 143/724, maioria).

“Se, na vigência da lei anterior, o servidor preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o faz perder o seu direito que já estava adquirido”.(STF - RTJ 48/392)

“Servidor. Gratificação instituída por lei e incorporada aos proventos.

Revogação por lei posterior. Alegada contrariedade aos arts. 5º, XXXVI e 97 da CF. Súmulas 282 e 356. Ausência de prequestionamento em relação à alegada afronta ao art. 97. Ainda que surgida em decorrência do próprio julgamento de 2º grau, a matéria constitucional há de ser provocada por via de Embargos Declaratórios, para que seja tida por prequestionada. O acórdão recorrido reconheceu o direito adquirido do servidor à integração em seu patrimônio da vantagem instituída por lei, embora abolida supervenientemente. Efeitos da lei revogada que subsistem intangíveis pela Administração. Agravo Regimental improvido”. (STF-ARG/AI/159230-4, DJ 19/08/94, Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão).

“Servidor. Gratificação incorporada aos vencimentos na atividade com repercussão na inatividade. Lei posterior que reduziu o percentual. Alegação de afronta ao art. 102, § 2º, da CF/69. Incorporada ao patrimônio do servidor no percentual de 33% com base em lei municipal, a gratificação não pode ser restringida quando da edição de novo quantitativo, por lei superveniente do mesmo órgão, sem ofensa à garantia do direito adquirido. A vedação posta no § 2º do art. 102 da Carta anterior, impedia o acréscimo da remuneração percebida na atividade no momento da passagem à inatividade, mas não o reconhecimento a favor do funcionário aposentado do direito à percepção de vantagem adquirida no período de atividade e que perdurasse na inatividade. Recurso não conhecido”. (STF - REX/169975-2, DJ 27/02/98, Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão).

“Constitucional e Administrativo. Recurso Ordinário. Servidor Público Estadual. Proventos da aposentadoria. Adicional por tempo de serviço. Redução. Impossibilidade. Direito adquirido. Constituição Federal, arts. 5º, XXXVI, e 37, XI. Precedentes. 1. Ao fixar o teto remuneratório dos seus servidores e acomodar a tal limite os vencimentos ou proventos da inatividade, o Estado não pode incluir, no cálculo da redução, o adicional por tempo de serviço daqueles que já têm assegurado o direito adquirido a esta vantagem individual. Recurso conhecido e provido para conceder a segurança”. (STJ-RMS/1757-6, DJ 06/09/93, 2ª T., Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

“Mandado de segurança. Servidor Público. Acumulação de cargos. Constituição Federal de 1988. Direito Adquirido. Inexistência. Inexiste direito adquirido contra o texto constitucional, em especial no que se refere a regime jurídico de servidores públicos. Precedentes do STF. - Impossibilidade de se entender estável o servidor que incida em acumulação de cargos, vedada constitucionalmente”. (STJ, MS nº 7-DF, Rel. Min. Miguel Ferrante, R. Sup. Trib. Just. 2 (7), pp. 173, 1990, j. em 12/12/89).

“(…) Não se há de invocar direito adquirido contra o que posto indubitavelmente na ordem constitucional, em modificação não apenas do texto mas do próprio sistema, até porque as garantias do direito adquirido se dirigem à lei ordinária e não à Constituição (…)”. (STJ, RE 506-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, R. STJ. Brasília, 2 (06), pp. 360, 1990, j. em 25/09/89).

“Direito adquirido, por força da Constituição, obra do Poder Constituinte originário, há de ser respeitado pela reforma constitucional, produto do Poder Constituinte instituído, ou de segundo grau, uma vez que é limitado e condicionado pela Constituição”. (3ª Vara Federal de M.G. RF, vol. 241, pág. 262).

“Medida Provisória - Direito Adquirido. O respeito ao Direito Adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direitos; não há justiça, nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava conta de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O Estado moderno é um Estado de Direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais; os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXVI)”. TRT-1ª REG. MS 361/95 - Ac. OE 19/05/97 - Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga.

Quanto às contribuições dos aposentados, transcrevo, por convicção, a sábia preleção do eminente Mestre Sacha Calmon¹⁰:

“(…) De ver, agora, as contribuições dos aposentados para a Previdência. A “contribuição previdenciária” é um tributo, porque obrigatório o seu pagamento, considerado sinalagmático e finalístico. Trocando em miúdos, as pessoas a pagam quando estão na ativa, em troca e com a finalidade de obterem proventos e pensões na inatividade, de acordo com as regras fixadas pelo governo. Vez que o pagante se aposenta, obtém o fim: os proventos. Cessa a sua obrigação, pois a razão de ser da contribuição era a obtenção da aposentadoria, e não a sua manutenção. A novidade trazida pelo pacote pode valer para os que doravante se aposentarem, mas não para os que hoje já se encontram na inatividade, vez que a Constituição veda a retroatividade da lei.

Além disso, há ferimento ao princípio da igualdade, pois, em verdade, contribuição de aposentado para a Previdência é aumento de imposto de renda sobre proventos, sem que tenha havido aumento de alíquota de imposto de renda para os vencimentos dos funcionários em atividade.

A razão é simples. Dispõe o artigo 16 do Código Tributário Nacional: “Artigo 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Ora, quem já se aposentou não tem como pagar algo que só lhe era exigido em troca da aposentação. Na verdade, estará contribuindo para que outros se aposentem. Não há prestação estatal relativa à sua pessoa. É imposto, desigual e inconstitucional, por ferir a irretroatividade da lei e o princípio da igualdade.

A Associação Nacional dos Aposentados fará guerra a mais esta inconstitucionalidade. Falta ao governo, para sair da crise, respeito à Constituição, o que é lamentável”.

CONCLUSÃO

A Carta Política consagrou o secular princípio da irretroatividade das leis, como integrante da cidadania e para se coibir os abusos dos integrantes dos poderes

legislativo e executivo. Sabidamente, legisla-se para o futuro, pena de intolerável retrocesso.

O direito adquirido se apresenta como intocável e, em nenhuma hipótese, poderá ser atacado, porquanto se trata de conquista insculpida nos direitos dos cidadãos. Violá-los será fazer da Magna Carta uma lei morta. Deve-se perseguir - e se recomenda - o avanço das leis, mas sem desrespeitar o clássico direito adquirido, componente da própria razão de ser da pessoa no mundo jurídico em que vive e atua. Qualquer lei nova, ainda que vinda de outra hierarquia, tem que se quedar - sempre - diante do direito adquirido. As dignas autoridades, integrantes de todos os poderes, em primeiro lugar, para dar bom exemplo ao povo, estão subjungidas ao fiel respeito ao direito adquirido. Este direito deve preponderar sobre qualquer outro interesse, para que se garanta o exato cumprimento da Constituição, à qual as autoridades, solenemente, juraram o compromisso de bem cumpri-la. Como, pois, fugir do rigoroso juramento? Se ocorre abuso - “ad argumentandum tanta” - os lesados devem acionar o Judiciário, visando extirpar o lamentável descumprimento da Lei Magna. As autoridades respeitadoras do direito adquirido, merecerão respeito do povo e não serão execradas.

O respeito permanente ao direito adquirido espelha-se no fito essencial do Estado para obter o bem comum, meta do bom gestor. Sem ele, obviamente, não há direito, justiça, nem paz. A tutela de direitos subjetivos adquiridos é basilar para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria o nefando retorno à época do ditador implacável que se considera absoluto e superior a tudo e a todos. Hodiernamente, estamos, graças a Deus, num Estado de Direito, insculpida na Carta Política a garantia dos direitos, até mesmo contra os abusos dos governantes. Para coibi-los existe o Judiciário, sereno, firme e escravo da lei, imune às pressões dos demais poderes, salvaguardando os direitos adquiridos, que se apresentam intocáveis. Se o direito foi conquistado dentro das normas então vigentes, apresenta-se com o epíteto de adquirido e merece respeito de todos os poderes constituídos, porquanto a irretroatividade das leis é assimilada no início do Curso de Direito, como regra basilar. A alteração proposta aos aposentados significa diminuição patrimonial e cabal violação da Lei Maior. Ademais, é cediço que o fato gerador da cobrança da contribuição da Previdência pelo servidor é a atividade do trabalho. O mesmo não ocorre com os inativos, uma vez que eles já não trabalham mais. Portanto, não têm, evidentemente, essa obrigação de contribuir para a Previdência Social.

Adite-se que a irretroatividade das leis não consiste na sua total inaplicabilidade aos casos passados ou processos pendentes, mas sim total acatamento aos direitos adquiridos. A lei nova só terá efeitos para o futuro, somente alcançando fatos pretéritos quando não violar os direitos adquiridos. O direito adquirido é aquele que nasceu para alguém.

O douto Carlos Maximiliano já prelecionou: “O Direito prevê e provê; logo não é indiferente à realidade. Faça-se justiça; porém, salve-se o mundo, e o homem de bem que no mesmo se agita, labora e produz”. O homem deve ser a meta dos governantes, inclusive com o peremptório respeito ao seu direito adquirido, que já aderiu, indelevelmente, ao seu patrimônio.

O respeito é bom, almejado e recomendado, pena de advir o caos.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1998.

2 LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

DOU 16.12.1998 - p. 01
Caderno Eletrônico

LEI Nº 9701, DE 17.11.1998

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DOU 18.11.1998 - p. 01 /02

LEI Nº 9703, DE 17.11.1998

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

DOU. 18.11.1998 - p.03

LEI Nº 9704, DE 17.11.1998

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

DOU. 18.11.1998 - p. 03

LEI Nº 9708, DE 18.11.1998

Altera o art. 58 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

DOU 19.11.1998 - p. 09

LEI Nº 9709, DE 18.11.1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

DOU. 19.11.1998 - p. 09/10

LEI Nº 9714, DE 25.11.1998

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DOU 26.11.1998 - p. 01/02

LEI Nº 9715, DE 25.11.1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

DOU. 26.11.1998 - p. 02/03

LEI Nº 9717, DE 27.11.1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

DOU. 28.11.1998 - p. 02 - Edição extra.

LEI Nº 9719, DE 27.11.1998

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

DOU. 30.11.1998 - p. 01/02

LEI Nº 9720, DE 30.11.1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

DOU. 01.12.1998 - p. 01 /02

LEI Nº 9732, DE 11.12.1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

DOU. 14.12.1998 - p. 04/05

LEI Nº 9756, DE 17.12.1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

DOU. 18.12.1998 - p. 01 /02

Retificação - DOU. 05.01.99 - p. 01

LEI Nº 9777, DE 29.12.1998

Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DOU. 30.12.1998 - p. 01.

DECRETO Nº 2794, DE 01.10.1998

Institui a Política Nacional de Capacitação dos Servidores para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

DOU. 02.10.1998 - p. 05/07

DECRETO Nº 2803, DE 20.10.1998

Regulamenta o art. 32 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997.

DOU. 21.10.1998 - p. 01

DECRETO N° 2838, DE 06.11.1998

Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências.

DOU. 09.11.1998 - P. 02/03

DECRETO N° 2839, DE 06.11.1998

Dispõe sobre o cadastramento, controle e acompanhamento integrado das ações judiciais e o cumprimento das respectivas decisões pelos órgãos da Advocacia-Geral da União, procuradorias e departamentos jurídicos das autarquias e das fundações públicas e órgãos do SIPEC.

DOU. 09.11.1998 - p. 03/04

DECRETO N° 2850, DE 27.11.1998

Disciplina os procedimentos pertinentes aos depósitos judiciais e extrajudiciais, de valores de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, de que trata a Lei n° 9703, de 17 de novembro de 1998.

DOU. 30.11.1998 - p. 03

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 015, 08.10.1998 - TST

Aprova normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho.

D.J. 15.10.1998 - p. 122

3 JURISPRUDÊNCIA

3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA TRABALHISTA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESCONTO DE PARCELA DOS SALÁRIOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CLÁUSULA DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO. 1. A Reclamação Trabalhista foi proposta pelo empregado contra a Rede Ferroviária Federal S.A., nela pleiteando a rescisão do contrato de trabalho e respectiva indenização, em virtude de falta grave da empregadora, consistente em havê-lo transferido indevidamente do Rio de Janeiro para Salvador, mas, também, por haver efetuado descontos descabidos, em seus salários, destinados à Fundação da REFER, entidade de previdência privada fechada. 2. É quanto a este último pedido que se sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Federal, por se tratar de matéria previdenciária. 3. Sucede que a lide não envolve qualquer entidade previdenciária. Nem mesmo a referida Fundação. Ao contrário: desenrola-se entre o empregador de um lado e a empregadora de outro e, na parte que aqui interessa, o que se pretende é que esta deixe de efetuar os descontos referidos, do salário do reclamante, que os reputa indevidos. 4. Matéria, portanto, estritamente trabalhista - e não previdenciária. 5. Descabimento, ademais, do R.E. para o efeito de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 454). 6. Precedentes do S.T.F.. 7. Agravo improvido. (ARG/REX/205803-3 - RO - 1ª Turma - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 23.10.1998 - p. 06).

2 INCONSTITUCIONALIDADE

ART. 453/§ 1º/CLT - Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9528, de 10.12.97, e do artigo 11, "caput" e parágrafos, da referida Lei. Pedido de liminar. - No tocante ao artigo 11 da Lei 9528/97, não é de conhecer-se a ação direta, porquanto, tratando de norma temporária cujos prazos nela fixados já se exauriram no curso deste processo, perdeu a referida ação o seu objeto. - Quanto ao § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9528/97, ocorre a relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade, bem como a

conveniência da suspensão de sua eficácia pelas repercussões sociais decorrentes desse dispositivo legal. Pedido de liminar que se defere, para suspender, "ex nunc" e até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9528, de 10 de dezembro de 1997.

(ADIN/1770-4 (medida liminar) - DF - TP - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 06.11.1998 - p. 02).

3 INTERVENÇÃO FEDERAL

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - INTERVENÇÃO FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR MUNICÍPIO SITUADO EM TERRITÓRIO DE ESTADO-MEMBRO - PROPOSTA ENCAMINHADA PELO TST AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - QUESTÃO DE ORDEM - PEDIDO NÃO CONHECIDO. O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL. - A exigência de **respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz **imposição constitucional**, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O **dever de cumprir** as decisões emanadas do Poder Judiciário, **notadamente** nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma **incontornável** obrigação institucional a que **não** se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. A desobediência a ordem ou a decisão judicial **pode** gerar, em nosso sistema jurídico, **gravíssimas** conseqüências, **quer** no plano penal, **quer** no âmbito político-administrativo (possibilidade de **impeachment**), **quer**, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de **intervenção federal** nos Estados-membros **ou** em Municípios **situados** em Território Federal, ou de **intervenção estadual** nos Municípios). **IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL EM MUNICÍPIO LOCALIZADO EM ESTADO-MEMBRO.** - Os **Municípios** situados no âmbito dos Estados-membros **não se expõem** à possibilidade constitucional de sofrerem intervenção decretada pela União Federal, eis que, **relativamente a esses entes municipais**, a **única** pessoa política ativamente legitimada a neles intervir **é o Estado-membro**. Magistério da **doutrina**. **Por isso mesmo**, no sistema constitucional brasileiro, **falece** legitimidade ativa à União Federal para intervir em **quaisquer** Municípios, **ressalvados**, unicamente, os Municípios **"localizados em Território Federal..."** (CF, art. 35, **caput**).**

(INTERV.FED./590-2(questão de ordem) - CE - TP - Rel. Ministro José Celso de Mello Filho - D.J. 09.10.1998 - p. 05).

4 JORNADA DE TRABALHO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (CF, ART. 7º, XIV) (1). A expressão **"ininterrupto"** aplica-se a turnos, pois são eles que podem ser

ininterruptos. Intraturno não há interrupção, mas suspensão ou, como nominado pela CLT, intervalo. A ininterrupção do texto constitucional diz com turnos entre si. Nada com as suspensões ou intervalos intraturnos. **(2)** São os turnos que devem ser ininterruptos e não o trabalho da empresa. Circunscreve-se a expressão "turno" aos segmentos das 24 horas, pelo que se tem como irrelevante a paralisação coletiva do trabalho aos domingos. O trabalhador, por texto constitucional, tem direito ao repouso semanal remunerado. Se a empresa, tendo em vista as condições operacionais de suas máquinas, pode paralisar no domingo, cumpre uma obrigação constitucional. preferencialmente no domingo, diz a Constituição. **(3)** Consideram-se os intervalos, que são obrigações legais, como irrelevantes quanto à obrigação de ser o turno de 6:00 horas, quando **(a)** forem os turnos ininterruptos entre si, **(b)** houver revezamento e **(c)** não houver negociação coletiva da qual decorra situação diversa. Não é a duração do intervalo - se de 0:15 minutos, de uma ou de duas horas - que determina a duração da jornada. É o inverso. É a duração da jornada que determina o tamanho do intervalo: se de 0:15 minutos, de uma hora ou mais. **(4)** Recurso não conhecido.

(REX/205815-7 - RS - TP - Rel. Ministro Nelson Jobim - D.J. 02.10.1998 - p. 11).

5 JUIZ CLASSISTA

5.1 CRIME - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO C. PENAL) IMPUTADO A JUIZ CLASSISTA DO T.R.T. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO. SÚMULA 394. DENÚNCIA. BASE FÁTICA. TIPICIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. "HABEAS CORPUS". 1. A denúncia contra o ora paciente foi apresentada pelo Ministério Público federal, perante o Superior Tribunal de Justiça e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo atípico o fato imputado ao paciente (desacato contra Delegada de Polícia). 2. E haveria, mesmo, de ser oferecida pelo Ministério Público federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, pois o denunciado, na ocasião dos fatos, embora tivesse ido à Delegacia de Polícia, em virtude de incidente ocorrido num Bar e Restaurante, no qual tomava refeição, em circunstâncias inteiramente estranhas à sua função, era Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro. E a Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho. 3. Por outro lado, a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento no sentido de que "*cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício*". Esse Enunciado, até aqui, continua em vigor e é de ser aplicado ao caso dos autos, para firmar-se a competência do Superior Tribunal de Justiça, já que o paciente, embora já tenha deixado a função judicante no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, era integrante da Corte, ao tempo dos fatos que lhe são imputados. 4. No que concerne à classificação do delito como desacato ou como injúria, não há melhores elementos para o exame da questão. Até porque o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que recebeu a denúncia, não foi ainda publicado, tendo sido trazidos para os autos apenas o relatório e o voto do Relator. 5. De resto, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o denunciado se defende da imputação de

fatos contida na denúncia e não propriamente de sua classificação, que pode vir a ser alterada, a final, com observância dos artigos n°s 383, 384 e seu parágrafo único, conforme as circunstâncias do caso. 6. Nem é o "Habeas Corpus" instrumento processual adequado para viabilizar um julgamento antecipado desta Corte sobre a exata classificação a ser observada. 7. Quanto ao princípio do contraditório, ele é de ser observado, após o recebimento da denúncia, sendo certo que, antes disso, o paciente teve oportunidade de oferecer sua resposta escrita. 8. No que respeita à validade e consistência, ou não, dos elementos informativos que instruíram a denúncia, a falta do texto do acórdão não permite perfeito exame da questão. De qualquer maneira, caberá ao próprio Superior Tribunal de Justiça seu reexame, após a instrução que se há de seguir ao recebimento da denúncia, já ocorrido se não vier a ser suspenso o processo, nos termos do art. 89 do Código de Processo Penal, como já propôs o Ministério Público federal, estando a proposta na dependência de aceitação do paciente. 9. "H.C." indeferido.
(HC/77502-1 - RJ - 1ª Turma - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 27.11.1998 - p. 09).

5.2 INATIVAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9528, DE 10.12.97 (DE CONVERSÃO DA MP Nº 1596-14, DE 10.11.97), QUE DEU NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8212 E 8213, DE 24.07.91. CONVERSÃO QUE SE TERIA OPERADO FORA DO PRAZO DE TRINTA DIAS. MATÉRIA QUE, DE RESTO, DEVERIA SER OBJETO DE LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 93, VI, DA CONSTITUIÇÃO. Trintídio que, contrariamente ao alegado, foi observado. Inexistência da pretendida reserva legal à lei complementar para regular a inativação dos magistrados classistas da Justiça do Trabalho, não se lhes destinando a norma do referido art. 93 da Constituição, de aplicação restrita aos magistrados vitalícios, mas a do art. 113, que prevê a disciplina, por meio de lei ordinária, da "investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício" dos órgãos da Justiça do Trabalho. Cautelar indeferida.

(ADIN/1878-0 (medida liminar) - DF - TP - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 09.10.1998 - p. 01).

6 MAGISTRADO

GRATIFICAÇÃO UTILIDADE HABITAÇÃO - MAGISTRADO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO "UTILIDADE HABITAÇÃO" ASSEGURADA AOS MAGISTRADOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL EQUIVALENTE AO IMÓVEL FUNCIONAL. QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO A INTERESSE PECULIAR EQUIVALENTE AO IMÓVEL FUNCIONAL. QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO A INTERESSE PECULIAR DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA N, **DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Impõe-se a anulação da sentença que julgou procedente a pretensão de magistrados federais ao recebimento da gratificação "utilidade habitação" e da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que se deu por competente para julgar a matéria, para que os autos prossigam nesta Corte na Classe de Ação Originária, em face de estar configurada situação de que trata o art. 102, I, alínea **n da Constituição Federal.** Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/178339-7 - MG - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J.

13.11.1998 - p. 14).

7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMISSIBILIDADE - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. I. - O recurso de revista, na execução de sentença, somente pode ser admitido no caso de ofensa direta à Constituição (Lei nº 7701/88, art. 12, § 4º), o que, de resto, ocorre relativamente ao recurso extraordinário, somente cabível na hipótese de ofensa direta à Constituição. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. C.F., art. 5º, XXXV. III. - coisa julgada: a ofensa ocorre no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada. Se o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXV, C.F., depender do exame **in concreto**, dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso extraordinário: Ag 143.712, Pertence, RTJ 159/682. IV. - O tema - penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial - não integra o contencioso constitucional autorizador do RE, mesmo porque para se chegar à questão constitucional invocada, primeiro teríamos que examinar a questão sob o ponto de vista das normas infraconstitucionais pertinentes. V. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(ARG/REX/220511-4 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso - D.J. 04.12.1998 - p. 21).

8 SERVIDOR PÚBLICO

8.1 APOSENTADORIA - CASSAÇÃO - Mandado de segurança. Servidor público. Penalidade de cassação da aposentadoria por improbidade administrativa e por aplicação irregular de dinheiros públicos. - Inexistência de nulidade do processo dirigido pela nova comissão processante, porquanto, além de não haver ofensa ao artigo 169 da Lei 8112/90, não houve prejuízo para a impetrante. - Improcedência da alegação de ocorrência de prescrição. Interpretação da fluência do prazo de prescrição na hipótese de ser interrompido o seu curso (artigo 142, I e §§ 3º e 4º, da Lei 8112/90). - Falta de demonstração da alegação vaga de cerceamento de defesa. - A alegação de que as imputações à impetrante são inconsistentes e não foram provadas, demanda reexame de elementos probatórios, o que não pode ser feito no âmbito estreito do mandado de segurança. - Inexistência do "bis in idem" pela circunstância de, pelos mesmos fatos, terem sido aplicadas a pena de multa pelo Tribunal de Contas da União e a pena de cassação da aposentadoria pela Administração. Independência das instâncias. Não aplicação ao caso da súmula 19 desta Corte. - Improcedência da alegação de que a pena de cassação da aposentadoria é inconstitucional por violar o ato jurídico perfeito. - Improcedência da alegação de incompetência do Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Mandado de segurança denegado.

(MS/22728-1 - PR - TP - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 13.11.1998 - p. 05).

8.2 FÉRIAS - COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compete ao relator a

que distribuído o julgamento de agravo que vise a imprimir trânsito a recurso extraordinário (artigo 545 do Código de Processo Civil). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE - EXIGÊNCIA. A teor do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a admissibilidade, o processamento e o conhecimento do recurso extraordinário pressupõem o concurso de uma das hipóteses do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. FÉRIAS - INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Descabe falar em violência ao princípio da legalidade quando as férias tenham sido postergadas, deixando de ser concedidas no momento próprio, em face de interesse da administração pública e, vindo o servidor a aposentar-se, concluiu-se pela transformação da obrigação de fazer em obrigação de dar. A ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, respondendo as partes da relação jurídica por danos causados em virtude de ato comissivo ou mesmo omissivo artigo 159 do Código Civil.

(ARG/AI/206889-3 - SC - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 02.10.1998 - p. 06).

8.3 ISONOMIA - ATIVOS - INATIVOS - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR 432/85, DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS: IMPOSSIBILIDADE. I. - Gratificação concedida aos servidores em atividade, mediante a satisfação de requisitos: estar o servidor há cinco anos na atividade insalubre e permanecer na atividade pelo menos por um ano para aposentar-se com direito à percepção do benefício. Servidor inativo, que não satisfaz tais requisitos. Inaplicabilidade do disposto no art. 40, § 4º, C.F. II. - Agravo não provido.

(ARG/REX/217015-0 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso - D.J. 13.11.1998 - p. 12).

8.4 LICENÇA-PRÊMIO - Servidor público. Licença-prêmio parcialmente conversível em dinheiro, segundo a lei estadual. Cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, não pode a lei revogadora superveniente suprimir o direito já adquirido à indenização. Recurso extraordinário de que não se conhece por haver o acórdão recorrido dado exata aplicação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

(REX/222213-1 - SC - 1ª Turma - Rel. Ministro Octavio Gallotti - D.J. 27.11.1998 - p. 24).

8.5 RETORNO AO CARGO DE ORIGEM - Estágio probatório. Funcionário estável da Imprensa Nacional admitido, por concurso público, ao cargo de Agente de Polícia do Distrito Federal. Natureza, inerente ao estágio, de complemento do processo seletivo, sendo, igualmente, sua finalidade a de aferir a adaptabilidade do servidor ao desempenho de suas novas funções. Conseqüente possibilidade, durante o seu curso, de desistência do estágio, com retorno ao cargo de origem (art. 20, § 2º, da Lei nº 8112-90). Inocorrência de ofensa ao princípio da autonomia das Unidades da Federação, por ser mantida pela União a Polícia Civil do Distrito Federal (Constituição, art. 21, XIV). Mandado de segurança deferido.

(MS/22933-0 - DF - TP - Rel. Ministro Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti - D.J. 13.11.1998 - p. 05).

8.6 TEMPO DE SERVIÇO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME

JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.
(REX/220079-5 - DF - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 30.10.1998 - p. 25).

3.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 212

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

DJU 02.10.1998

SÚMULA Nº 213

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

DJU 02.10.1998

SÚMULA Nº 214

O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

DJU 02.10.1998

SÚMULA Nº 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

DJU 04.12.1998

3.3.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. Deve o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, desde que haja simples afirmação do Estado de pobreza; seu deferimento de ofício, pelo Juiz ou Tribunal, configura julgamento extra petita. 2. Recurso conhecido e provido.

(RE/102836 - PR - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 23.11.1998 - p. 188).

2 COMPETÊNCIA

CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL - COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição sindical, bem como à indenização por danos morais sofridos em decorrência da cobrança indevida dessa contribuição. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada.

(CC/22602 - RJ - 2ª Seção - Rel. Ministro Barros Monteiro - D.J. 05.10.1998 - p. 11).

3 CONCURSO PÚBLICO

3.1 DEFICIENTE FÍSICO - CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS. DEFICIENTE FÍSICO. COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ. - A legislação ordinária, ao definir os limites de alcance da garantia constitucional que prevê a reserva de percentual de vagas em concurso público para provimento de cargo ou emprego público a portadores de deficiência física, condicionou o acesso à compatibilidade entre as atribuições do cargo e as deficiências das quais os candidatos são portadores, estabelecendo um percentual máximo

de 20% das vagas oferecidas no edital do certame. - A decisão que assegura o aproveitamento de portador de deficiência física em concurso público, ao concluir pela compatibilidade das atribuições do cargo a ser provido com a deficiência de que o candidato é portador, não pode ser objeto de revisão por via de recurso especial porque, para tanto, seria imprescindível o revolvimento de todo o quadro fático, o que é defeso nesta instância especial. - Recurso especial não conhecido.
(RE/184499 - RJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 16.11.1998 - p. 164).

3.2 EXIGÊNCIA - PRÁTICA FORENSE - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ADVOGADO DA UNIÃO - PRÁTICA FORENSE - COMPROVAÇÃO. 1. É legítima a exigência de comprovação de prática forense para a inscrição no concurso público para provimento do cargo de Advogado da União, haja vista o que dispõe o art. 21, da Lei Complementar nº 23/93, não obstante, o termo prática forense deve ser entendido de forma abrangente, afastadas as limitações impostas pela Administração, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da acessibilidade dos cargos públicos, insculpido no art. 37, I, da Carta Magna. 2. Segurança concedida.

(MS/5674 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 16.11.1998 - p. 08).

3.3 NOMEAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. NOVA PROVA DETERMINADA POR FORÇA DE LIMINAR. APROVAÇÃO DA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO (ART. 462 DO CPC). - Não padece de nulidade, nos termos do art. 458 do CPC, o acórdão que contém a necessária fundamentação, embora de maneira sucinta. - Não constitui fato superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, passível de permitir a nomeação e posse da candidata no cargo, a sua aprovação em novo teste físico, realizado por força de liminar. Precedente. - Recurso parcialmente provido.

(RE/147605 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 05.10.1998 - p. 118).

4 CONTRATO DE TRABALHO

CONVÊNIO - READMISSÃO - SERVIDOR - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - READMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO POR CONVÊNIO - CARÁTER PRIVADO. Sendo a dispensa promovida por Fundação de caráter privado, não dá ensejo à readmissão, posto tratar-se de contrato de trabalho, firmado em razão de convênio com o MAARA. Segurança denegada.

(MS/3974 - DF - 1ª Seção - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 03.11.1998 - p. 03).

5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

RECOLHIMENTO - RHC - CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS À PREVIDÊNCIA - PAGAMENTO POSTERIOR À DENÚNCIA - PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 - INVIABILIDADE. 1. Se a tese do recurso é de que deveria haver

retroação, no caso em que, recebida a denúncia, não houvesse ainda a lei que permitisse a extinção da punibilidade, com o recolhimento dos tributos, só promulgada após esse ato processual, vê-se que ela não se enquadra nos fatos extraídos da presente ação penal, vez que, bem antes do recebimento da peça acusatória, foi editada a norma liberalizante e mesmo assim os acusados se mantiveram inertes, deixando de recolher as contribuições sonegadas. 2. Recurso improvido.

(RHC/7399 - BA - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 16.11.1998 - p. 119).

6 COOPERATIVA

RETIRADA DE SÓCIO - Cooperativa. Retirada de sócio. Quotas-partes. Devolução sem correção monetária. Devolução procedida na conformidade do estatuto social da cooperativa. Ofensa aos arts. 159 e 940 do Código Civil não caracterizada, esbarrando o recurso, quanto às demais questões suscitadas, em regras técnicas de admissibilidade. Recurso não conhecido.

(RE/140613 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Costa Leite - D.J. 16.11.1998 - p. 87).

7 CRIME

7.1 FALSIDADE IDEOLÓGICA - CONFIGURAÇÃO - PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO SUJEITO A POSTERIOR VERIFICAÇÃO, SEM INDAGAÇÃO COMPLEXA. 1 - Não há ofensa à fé pública e conseqüentemente não se perfaz a figura delituosa do art. 299 do Código Penal, simples requerimento de inscrição em concurso público, onde se afirma, sob as penas da lei, ser portador de diploma de Bacharel em Direito, sem que isto corresponda à realidade. É que o requerimento nesta hipótese, sujeito a posterior verificação, sem indagação complexa e futura, não se presta à comprovação da condição habilitadora ou na dicção do STF, não vale por si mesmo. 2 - Recurso especial não conhecido.

(RE/137739 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 13.10.1998 - p. 193).

7.2 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MERA LESÃO A DIREITO TRABALHISTA INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Ações lesivas a direitos trabalhistas individuais, tal como a tentativa de estelionato praticado nos autos de Reclamatória Trabalhista contra a sociedade recreativa "San Francisco Country Club", instruindo-a com documentos falsos no intuito de obter vantagem indevida, não configura crime contra a organização do trabalho, susceptível de fixar a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da Constituição Federal. - Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC/21345 - SP - 3ª Seção - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 05.10.1998 - p. 14).

8 DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Falha mecânica do banco. Devolução de cheques do recorrido. Dano moral caracterizado. Fixação em 100 (cem) salários mínimos. Súmula nº 07/STJ 1. Inviável a alteração, nesta instância especial, do valor fixado a título de dano moral, vez que fixado com base em circunstâncias fáticas, salvo se evidenciada fixação teratológica, que agrida a lógica do razoável. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 2. Tendo a falha mecânica da instituição bancária originado a devolução de cheques do correntista, com repercussão, inclusive, em sua vida pessoal, não há de se considerar abusiva a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral em valor aproximado de 100 (cem) salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido.

(ARG/AI/178920 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 16.11.1998 - p. 91).

9 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

FIXAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A decisão do tribunal "a quo", ao fixar os honorários em 10% do valor da causa, não viola o dispositivo legal apontado. O mesmo se dá com a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa, desde que ele reflita os critérios da norma. II - Não cabe a esta Corte analisar as provas contidas nos autos de forma a determinar em cada causa qual o valor justo dos honorários advocatícios. Por outro lado, não pode este Tribunal furtar-se a apreciar se a fixação pelo tribunal de origem obedece a critérios objetivos da Lei, e se os reflete de forma proporcional. III - Na estipulação de honorários advocatícios na ação cautelar não podem ser utilizados os mesmos critérios que presidem à ação principal. Enquanto, nessa última, a fixação deve levar em conta o valor da condenação pleiteada na inicial, na cautelar a fixação das verbas da sucumbência deve espelhar a vantagem visada pela medida. IV - A fixação dos honorários pelo tribunal de origem não respeitou o princípio da proporcionalidade, ou seja, não refletiu esses critérios de forma proporcional para o sucumbente. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RE/171663 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Adhemar Ferreira Maciel - D.J. 23.11.1998 - p. 168).

10 LICITAÇÃO

EDITAL - CONDIÇÕES - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIA ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. INDEFERIMENTO. O mandado de segurança é meio processual adequado, consoante definição constitucional, para proteger direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública. Ao utilizar-se do mandamus, o autor há de demonstrar, mediante prova preconstituída, com precisão e clareza, qual o direito líquido e certo próprio que pretende defender, dês que, em ação dessa natureza, o que se pede não é a declaração de nulidade do ato impugnado, mas

uma determinação à autoridade impetrada para que cesse a ofensa ao direito subjetivo do impetrante. O Edital do procedimento licitatório, pelo princípio da legalidade estrita, há de consoar com os ditames da lei. Todavia, em casos como o discutido, se editado o regulamento com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprimindo, a administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público. In casu, a concessão da segurança não traria, em contrapartida, qualquer benefício à impetrante, pois não fará dela sequer participante da licitação, porquanto se trata de empresa clandestina que realiza serviço de radiofusão sem o registro na repartição competente. Segurança denegada. Decisão unânime.

(MS/5361 - DF - 1ª Seção - Rel. Ministro Demócrito Ramos Reinaldo - D.J. 19.10.1998 - p. 03).

11 MANDADO DE SEGURANÇA

LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - DESCONTO DE 11% - PROVENTOS DE INATIVIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO APOSENTADOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - MEDIDA PROVISÓRIA - COMPETÊNCIA. Não pode o Senhor Ministro de Estado ser considerado autoridade coatora apenas por ter assinado a Medida Provisória nº 1.415/96. Não havendo ato do Ministro, o STJ é incompetente para apreciar o mandado de segurança. Processo extinto.

(MS/5378 - MG - 1ª Seção - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 09.11.1998 - p. 03).

12 PROVA TESTEMUNHAL

RESTRIÇÕES - RESP - PROCESSO PENAL - TESTEMUNHA - HOMOSSEXUAL - A história das provas orais evidencia evolução no sentido de superar preconceito com algumas pessoas. Durante muito tempo, recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguiam - patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor de engenho e o cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita. Os Direitos Humanos buscam afastar distinção. O Poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições. Tem o direito-dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no pacto de San José de Costa Rica.

(RE/154857 - DF - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 26.10.1998 - p. 169).

13 RESPONSABILIDADE CIVIL

EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Preposto condenado no crime. Responsabilidade solidária da empresa. Súmula 341/STF. Processo de

conhecimento. O efeito da sentença condenatória do motorista não se estende à empregadora, cuja responsabilidade solidária decorre de culpa *in eligendo*, que é presumida (Súmula 341/STF). Porém, não é de se julgar carecedor da ação o lesado que promove ação, pelo rito sumário, contra a empresa, atribuindo-lhe a responsabilidade como sendo decorrente da condenação criminal. Simples equívoco na fundamentação não impede o aproveitamento dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

(RE/175550 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 16.11.1998 - p. 99).

14 SERVIDOR PÚBLICO

14.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE MÉDICO. MEDICINA VETERINÁRIA. EXEGESE. INADMISSIBILIDADE. - A Constituição da República consagra o princípio geral da inacumulação de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses nela exaustivamente previstas, dentre elas a de dois cargos privativos de médicos (art. 37, XVI, "c"). - À luz do preceito constitucional que arrola às exceções ao mencionado princípio, tem-se como admissível a acumulação de um cargo de médico com um outro de perito criminal na área de medicina-veterinária. - A profissão de médico veterinário equipara-se à de médico, já que ambas atuam no campo da cura de doenças, pois enquanto aquela exige conhecimentos na área de Zootecnia, Zoologia e Zootecnia, com vistas à saúde dos animais, esta tem o seu campo de conhecimento no pertinente à saúde humana. - Recurso ordinário provido.

(RMS/7889 - RJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 26.10.1998 - p. 159).

14.2 ADIANTAMENTO DO PCCS - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - CLIENTELA. - Inadmissível estender aos funcionários públicos oriundos do Ministério do Trabalho, e que foram incorporados aos quadros do INSS em virtude de reforma administrativa, o abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS", destinada apenas aos antigos servidores do sistema previdenciário. - Recurso conhecido e provido.

(RE/72717 - AL - 5ª Turma - Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezini - D.J. 13.10.1998 - p. 146).

14.3 GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. EX-CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Incabível recurso especial sob o fundamento de afronta a dispositivo constitucional. 2. Não se conhece de recurso especial fundado em violação à LICC, art. 6º, porquanto a matéria de fundo - direito adquirido - é de índole constitucional. 3. Não afronta a regra da CLT, art. 457, § 1º, o Acórdão que nega a incorporação de gratificações recebidas quando do exercício laboral sob o regime da CLT, aos vencimentos dos ora estatutários, transpostos pela Lei 8.112/90. 4. Para caracterizar o dissídio interpretativo, os casos confrontados devem ter suporte fático idêntico ou semelhante. 5. Recurso não conhecido.

(RE/136206 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 23.11.1998 - p. 190).

14.4 TRANSFERÊNCIA - CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO: DISPENSABILIDADE. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. SERVIDOR QUE ESTUDA EM UNIVERSIDADE PARTICULAR. REGRA PREVALECENTE. EXCEÇÃO EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O recorrente não precisa indicar expressamente o permissivo constitucional em que o recurso está apoiado, pois não há na Constituição Federal ou no Código de Processo Civil dispositivo exigindo a indicação explícita do autorizativo constitucional no qual o recurso está fundado. O princípio constitucional da legalidade estabelece que ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude da lei (CF. art. 5º, II, da CF/88). Por outro lado, o Regimento Interno do STJ não contém dispositivo semelhante ao art. 321 do RISTF. II - Em princípio, servidor que estuda em universidade particular não faz jus à transferência para universidade pública, mas apenas para instituição de ensino congênera, ou seja, privada. No entanto, tal regra pode comportar exceção, como **in casu**: quando não houver universidade particular na cidade para a qual o servidor foi transferido **ex officio**, a matrícula poderá ser feita em instituição de ensino público. III - Recurso especial conhecido e provido.

(RE/172416 - RS - 2ª Turma - Rel. Ministro Adhemar Ferreira Maciel - D.J. 19.10.1998 - p. 72).

15 SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

PROVENTOS - ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXPULSÃO. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO. PROVENTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07 DO STJ. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. - Os dispositivos de lei federal tidos como violados em recurso especial devem ter sido prequestionados pelo acórdão recorrido, sob pena de não ser o mesmo conhecido. - Se a pretensão recursal deduzida no recurso especial, quanto a ausência do nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pelo ex-servidor militar e o desempenho das atividades, implica reexame fático, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula 07 do STJ. - Assegura-se ao militar que adquire doença mental o direito a reforma com proventos no soldo hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, independentemente de nexo causal entre a anomalia e o serviço militar. - Agravo Regimental desprovido.

(ARG/AI/179533 - CE - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 16.11.1998 - p. 139).

16 SÚMULA

FUNÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. ART. 557, DO CPC. CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra v. Acórdão que, com base no art. 557, do CPC, negou provimento a agravo regimental interposto, uma vez que o recurso apresentou-se

manifestamente improcedente, em face de tratar-se de matéria pacificada na jurisprudência. 2. O dispositivo referenciado dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior" e que dessa decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (parágrafo único). 3. Por outro lado, o art. 96, I, "a", da Carta Magna, enuncia que "compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, ...". 4. O conteúdo do Regimento Interno - RI - de um Tribunal é o pensamento harmonioso e pacífico do entendimento dos seus Juízes sobre as matérias constantes do seu corpo, em todos os seus artigos, incisos, alíneas e itens. É ele, o RI, elaborado e aprovado com base na Constituição Federal, nas legislações complementar e ordinária vigentes, na jurisprudência consolidada, uniformizada e pacificada nos Tribunais Superiores e, como aspecto de decisão colegiada, no posicionamento dos Juízes que integram a Corte. 5. Embora o art. 475, do CPC, estabeleça os casos de remessa oficial, é inadmissível que, restando inerte no primeiro grau e configurado o seu desinteresse, mesmo vencida, a parte sucumbente não recorra com o intuito de reformar a decisão que lhe foi desfavorável. 6. A utilização de Súmulas e decisões monocráticas com apoio no art. 557, do CPC, para a abreviação dos feitos em trâmite nas cortes do país, obedece ao princípio da celeridade processual, em confronto com as delongas do julgamento do qual exsurgira o mesmo desfecho, ou seja, o acompanhamento da súmula proferida pelo Tribunal. 7. A súmula representa a construção jurisprudencial de um colegiado sobre determinada matéria, atendendo ao fim precípuo de uniformizar e agilizar a entrega da tutela jurisdicional aos jurisdicionados. Portanto, o atuar do relator, nessa hipótese, compreende, não decisão isolada, mas sim, o entendimento do colegiado acerca daquela matéria. 8. Recurso conhecido e improvido. (RE/180820 - CE - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 23.11.1998 - p. 138).

17 TEMPO DE SERVIÇO

COMPROVAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. - Valoração da prova. Cópias de autos de reclamação trabalhista, dos quais conste comunicação de dispensa dos serviços expedida pela própria empresa, com sentença transitada em julgado, em que se reconheceu o tempo de serviço declarado na empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material. (RE/174180 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro José Fernandes Dantas - D.J. 13.10.1998 - p. 172).

3.3 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO RESCISÓRIA

ERRO DE FATO - Erro de Fato - Ação Rescisória. O pressuposto essencial que ele ocorra, é que não tenha havido controvérsia a respeito, nem pronunciamento judicial sobre o fato. O erro de fato deve ser inequívoco, transparente, um erro de percepção do julgador não importando se este examinou bem ou mal. Se os motivos e fatos opostos ao pedido do reclamante não foram alegados no processo de conhecimento, pela via rescisória, não é possível novo enquadramento jurídico, ante a ausência de prequestionamento. Por tais motivos é que não resta evidenciada violência a dispositivo de Lei nem se demonstrou a ocorrência de erro de fato.

(RO/AR/270573/96.3 - 2ª Região - SBDI2 - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 20.11.1998 - p. 82).

2 ACORDO COLETIVO

PRINCÍPIO FLEXIBILIZAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - Com efeito, a Constituição Federal, além de reconhecer, expressamente, em seu artigo 7º, inciso XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, dispõe, no § 2º, do artigo 114, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado, após a tentativa de negociação coletiva. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. Diante, pois, dessas considerações, entendo que compete ao Judiciário, como uma das formas de flexibilização, admitir que, na negociação coletiva, as partes façam concessões mútuas, desde que o instrumento coletivo, visto em sua integralidade, não cause prejuízo aos empregados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR/211153/95.2 - 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald - D.J. 16.10.1998 - p. 302).

3 ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO - 1. **JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO**: A duração normal da jornada de trabalho está atualmente fixada na Constituição Federal e as situações especiais são disciplinadas na lei própria. Se a empresa e seus empregados advogados têm interesse em estabelecer horário diferenciado, assim o permite a atual ordem jurídica, que incentiva a negociação coletiva e admite até mesmo a flexibilização de direitos. Mas apenas o acordo ou a convenção coletiva podem ser fonte de cláusula nesse sentido; jamais a sentença normativa, porque não cabe aos Tribunais Trabalhistas alterar a lei, seja para ampliar, seja para restringir direitos por ela regulados. Recurso conhecido e não provido. 2. **GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTADO**: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." Recurso Adesivo conhecido e parcialmente provido. (RO/DC/454031/98.3 - 3ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 09.10.1998 - p. 225).

4 AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. Petição de Agravo de Instrumento que vem desacompanhada das peças essenciais, que somente vem trasladadas após o decurso do lapso recursal, descumprido o inciso IX da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, que impõe seja a petição instruída com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Esta formação se dá simultaneamente, ou seja, as peças devem vir acompanhando a própria petição de Agravo, eis que o inciso XI da mesma Instrução Normativa, desautoriza a conversão em diligência do apelo. Deficiente a formação do Instrumento, não se conhece do Agravo nos termos do Enunciado 272 do Excelso Pretório Trabalhista. (AI/RR/399859/97.0 - 12ª Região - 1ª Turma - Rel. Juiz Conv. Fernando Rosas - D.J. 06.11.1998 - p. 483).

5 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

5.1 IMPUGNAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA. Com o advento da recente reforma ao Código de Processo Civil, de modo a atender aos anseios sociais de maior celeridade na entrega da jurisdição, o legislador, alterando a redação dos artigos 273 (tutela antecipada) e 461 do CPC (tutela específica das obrigações de fazer e não fazer), atribuiu ao julgador o poder de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, sempre que presentes os requisitos ali discriminados. Referido instituto, entretanto, dependendo do momento processual em que utilizado, produz conseqüências jurídicas diversas, notadamente no tocante à sua impugnabilidade. Se proferido no curso do

processo, com cognição sumária, doutrina e jurisprudência o vêm classificando como decisão interlocutória, o que implica, diante da sistemática inerente ao Processo do Trabalho, na total impossibilidade de sua impugnação autônoma, ex vi do artigo 893, § 1º, da CLT. Para contornar esta situação, entretanto, este c. TST, vem entendendo cabível o mandado de segurança, isto porque, caso contrário, ficará a parte desprotegida de qualquer remédio jurídico processual apto a atacar, de imediato, o ato judicial apontado como violador de seu direito, com evidente irreparabilidade do dano que lhe possa acarretar. Diversa, contudo, é a consequência jurídica decorrente da prática do ato no corpo da própria sentença (cognição exauriente), que extingue o processo com julgamento do mérito, mediante acolhimento do pedido formulado pelo autor. Isto porque, nesta hipótese, a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo, incabível o manejo do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267/STF). Recurso não provido. (RO/MS/387584/97.0 - 17ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 11.12.1998 - p. 47).

5.1.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO LIMINAR - IMPUGNAÇÃO - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERTINÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. O devido processo legal, princípio consagrado em nível constitucional, alicerce do inalienável direito de as partes utilizarem-se de todos os meios de defesa de seus direitos e interesses, atendidas as regras do processo e do procedimento, explicitadas pela legislação ordinária, não autoriza qualquer dúvida, mormente por parte do Judiciário, que possa comprometer sua plena eficácia no plano fático-jurídico. A concessão liminar de tutela antecipatória, em ação civil pública, no âmbito do processo civil, desafia agravo de instrumento (art. 12 da Lei nº 7.347/88), enquanto no processo do trabalho é impugnável por mandado de segurança, por sabido que o referido agravo, na esfera trabalhista, tem a finalidade única de atacar despacho denegatório de processamento de recurso (art. 897, letra "b" c/ art. 893, § 1º, ambos da CLT). O Regional, ao repelir ambos os remédios jurídicos utilizados pela empresa, afrontou o devido processo legal e o contraditório, na medida em que inviabilizou, no plano concreto da relação jurídica submetida ao crivo do Judiciário, o sagrado direito de defesa. Procedimento também discriminatório, e por isso mesmo inaceitável, se considerado que a parte, no processo do trabalho, ficaria ao desabrigo de qualquer meio impugnativo ao ato judicial, cuja natureza e efeito são os mesmos no processo civil, onde há, repita-se, recurso específico para atacá-lo. Recurso provido.

(RO/MS/437516/98.4 - 15ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 27.11.1998 - p. 46).

5.2 PRESSUPOSTOS - Antecipação da Tutela - Readmissão de ex-empregados anistiados. "Exige a Lei que para o deferimento da antecipação sejam observados os pressupostos nele alinhados, quais sejam: a prova inequívoca da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, condicionando-se, porém, à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo. Imperioso notar que a Lei não autorizou a antecipação se satisfeito um ou outro pressuposto. É necessário que haja uma satisfação cumulativa daqueles dois requisitos. Não se nega o valor da antecipação da tutela; contudo só se permite o sacrifício temporário destes princípios caso emergja com extrema premência a

necessidade da antecipação da tutela. Todavia, a impetrante não está obrigada a admitir e assalariar empregados, senão por força de decisão judicial definitiva, pois se a questão tem fulcro na readmissão de empregados, modalidade de obrigação de fazer, sua execução somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão, dada a impossibilidade fática de restituição das coisas ao **status quo ante**, caso sobrevenha sentença ou acórdão que modifique a decisão já executada.

(RO/MS/336878/97.3 - 18ª Região - SBDI2 - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 16.10.1998 - p. 246).

6 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ATESTADO DE POBREZA - MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A simples declaração de pobreza por parte do Reclamante, ainda que firmada no prazo recursal, é suficiente para assegurar o direito à justiça gratuita, independentemente de atestado e ainda que o último salário haja sido superior ao dobro do mínimo legal. 2. Direito líquido e certo do Impetrante em gozar dos benefícios da justiça gratuita, por encontrar-se desempregado, sem percepção de qualquer salário. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança.

(RO/MS/347481/97.4 - 21ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 06.11.1998 - p. 463).

7 AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - JUIZ CLASSISTA - JUIZ CLASSISTA - OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA. O Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento tem competência para determinar o horário de audiências entre 8 e 18 horas, estando o Juiz Classista obrigado a comparecer aquelas designadas pelo Juiz. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO/MA/376119/97.0 - 17ª Região - OE - Red. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 09.10.1998 - p. 206).

8 COMODATO

TAXA DE OCUPAÇÃO - TAXA DE OCUPAÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - A "taxa de conservação" criada e cobrada pela empresa está intimamente ligada ao contrato civil de comodato e não ao contrato de trabalho do qual é acessório. Assim entendendo, fatalmente teremos que admitir que não se aplicam no caso dos autos os arts. 462 e 468 da CLT, porque a existência e a cobrança da multicitada "taxa" está diretamente relacionada à conservação do imóvel usado em comodato, espantando a regência desse contrato pelos princípios insculpidos nos referidos dispositivos consolidados.

(RR/259542/96.8 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 30.10.1998 - p. 175).

9 COMPETÊNCIA

9.1 JUIZ DO TRABALHO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS FEDERAIS. O Juiz do Trabalho deve ordenar o envio de ofícios a órgãos federais, denunciando possível existência de fraude à lei trabalhista, fundiária e previdenciária. Art. 114 da Constituição Federal. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido. (ARG/EMB/RR/179598/95.1 - 2ª Região -SBDI-1 - Rel. Ministro Almir Pazzianotto Pinto - D.J. 13.11.1998 - p. 201).

9.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - APOSENTADORIA - APOSENTADORIA - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - APLICAÇÃO DO ART. 109, I, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O pedido é de declaração de existência de vínculo empregatício, não para a percepção de títulos e valores decorrentes de contrato de trabalho, mas especificamente para prova, junto à Previdência Social, de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria. Portanto, se o pedido objetiva produzir efeitos direta e unicamente na esfera jurídica da Previdência Social, por afastada de seu campo de abrangência qualquer parcela de natureza trabalhista, resulta que a competência é da Justiça Comum, inteligência que emana do art. 109, I, § 3º, da Constituição Federal. Tenho, pois, por violado o art. 114 da Constituição Federal. **Recurso provido.**

(RR/266564/96.6 - 12ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 09.10.1998 - p. 476).

9.2.1 DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de indenização por dano moral. Ajuizada a ação pelo empregado (caso em exame), a competência estará adstrita, exclusivamente, à "reparação" prevista expressamente na legislação trabalhista, traduzida pela possibilidade de pleitear ele a rescisão indenizada do contrato (art. 483, alíneas "a" e "e" da CLT). Não existe a figura jurídica da "honra trabalhista", exclusivamente trabalhista e com repercussão limitada ao campo regido pelo Direito do Trabalho, como não existe, também a "honra" meramente "administrativa", confinada, apenas à área do Direito Administrativo. O conceito jurídico de honra é mais amplo e diz respeito, sempre e em primeiro lugar, ao grupo social que o ofendido integra, quer seja, a ofensa, perpetrada no interior dos muros de uma fábrica, quer numa repartição pública, quer num templo religioso, quer numa via pública qualquer. Recurso de revista desprovido.

(RR/159128/95.2 - 9ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 30.10.1998 - p. 145).

9.2.2 INDENIZAÇÃO CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. INDENIZAÇÃO CIVIL. RESULTADO DO NEGÓCIO PESSOAL DA CONSORTE DO EMPREGADO RECLAMANTE. DIREITO ORIUNDO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o conflito de interesses entre empregado e empregador, cuja origem repousa

diretamente no contrato de emprego, ainda que seja indenização civil. 2. Situação em que o empregador demandado, ao designar o Reclamante para trabalhar no exterior, assegurou-lhe contratualmente o ressarcimento dos prejuízos advindos do desfazimento do comércio mantido por sua consorte, na cidade do Rio de Janeiro. 3. A circunstância de cogitar-se de pleito ostentando natureza de indenização civil não retira a competência material da Justiça do Trabalho, pois o que conta é o fato de o litígio travar-se entre empregado e empregador, bem assim de o fomento jurídico para a pretensão residir no próprio contrato de emprego. Do contrário, inoperante a norma do art. 8º, § único, da CLT. Ademais, o art. 652, inc. IV, da CLT, também atribui à Justiça do Trabalho competência para sorver "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho". 4. Não configurada violação do artigo 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

(RR/220843/95.5 - 5ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 13.11.1998 - p. 256).

9.2.3 REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Entretanto, a Justiça do Trabalho pode apreciar a matéria de forma incidente, em se tratando de questão prejudicial, cujo acolhimento acabe por influir no deslinde da controvérsia, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

(RO/DC/426140/98.0 - 9ª Região - SDC - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 13.11.1998 - p. 179).

10 CONFISSÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. "REVELIA E CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. UNIÃO FEDERAL. O juiz, ao dirigir o processo, deverá assegurar às partes igualdade de tratamento. Nenhuma prerrogativa processual poderá ser concedida senão as expressamente previstas em lei. Na Justiça do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público são beneficiadas pelos privilégios especificados no Decreto-Lei nº 779/69, que de modo algum podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Assim, dizer que a aplicação das penas de revelia e confissão não é compatível, na hipótese da entidade de direito público demandada não comparecer quando chamada em juízo para contestar ação contra ela proposta, é o mesmo que ignorar os princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, além de elastecer seus privilégios. Cabe, ainda, ressaltar que tal entendimento veio a ser ratificado com a edição da Lei da Advocacia Geral da União em abril de 1995. Observe-se que a medida provisória que criou a Advocacia Geral da União, em seu texto original, previa que a União não estaria sujeita à confissão. Tal disposição, no entanto, foi retirada do texto definitivo da Lei, que possui o seguinte teor: '*Nas audiências de reclamação trabalhistas em que a União seja parte será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objetivo da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará contestação subscrita pelo mesmo*'. Não estabeleceu o legislador, portanto, na oportunidade, nenhum outro privilégio à União Federal. Embargos desprovidos." 2. embargos conhecidos, porém desprovidos.

(EMB/RR/242915/96.3 - 1ª Região - SBDI-1 - Rel. Ministro Nelson Antônio Daiha - D.J. 20.11.1998 - p. 57).

11 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não há óbice à aplicação, na Justiça do Trabalho, dos dispositivos do CPC, respeitantes à Ação de Consignação em Pagamento. A CLT é específica em tratar da rescisão contratual que põe fim a relação de emprego, dispondo acerca de prazos, cominação de multa e de outras regras a serem observadas para que seja considerado válido o termo de rescisão. Todavia, não há, em seu texto, disposição expressa que cuide da hipótese em que o credor recusa-se a receber o pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

(RR/479881/98.6 - 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 13.11.1998 - p. 400).

12 CONVENÇÃO COLETIVA

HIERARQUIA - NORMA FAVORÁVEL - HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO. O acordo coletivo de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, com força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, para reger os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. O conteúdo da estipulação, contudo, está submetido à hierarquia existente entre as fontes formais do Direito do Trabalho, na qual sobrepõem a lei e a Constituição da República. Certo que dita hierarquia não é rígida no âmbito do Direito do Trabalho, mas admite-se flexibilizá-la tão-somente quando se cuidar de norma mais favorável ao empregado. Bem se compreende que assim seja porquanto o Direito do Trabalho vive à sombra do princípio protecionista do empregado, economicamente hipossuficiente. Tanto isso é exato que o artigo 620 da CLT declara a preponderância de convenção coletiva em cotejo com acordo coletivo, sempre que aquela contempla "condições mais favoráveis". Entende-se, assim, que o sindicato da categoria profissional não tem o poder de disposição sobre direitos já garantidos pela lei e pela Constituição Federal aos empregados, até porque lhe cabe histórica e institucionalmente ampliar as conquistas trabalhistas e não as reduzir. Recurso de revista não conhecido, por não vislumbrada a apontada violação constitucional. (RR/288701/96.5 - 15ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 11.12.1998 - p. 73).

13 CUSTAS

13.1 DARF ELETRÔNICA - A escolha da guia correta para recolhimento das custas é atribuição da Receita Federal, não da Justiça do Trabalho. Ao instituir a chamada conta única, a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu que todos os tributos devidos internamente pelos entes ligados à União seriam recolhidos mediante DARF eletrônica. Embargos conhecidos por divergência e rejeitados.

(EMB/RR/261332/96.6 - 1ª Região - SBDI-1 - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal -

D.J. 02.10.1998 - p. 349).

13.2 ISENÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS - ART. 87 DA LEI Nº 8.078/90 - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A isenção de pagamento de custas contemplada no art. 87 da Lei nº 8.078/90 não tem aplicação no processo do trabalho. Referido diploma legal, como se sabe, contém normas de proteção e defesa do consumidor e, especificamente, em seu artigo 87 cuida de dispensá-lo de adiantamento de custas e despesas processuais, em ação visando seus interesses e direitos. Ação de cumprimento, típico dissídio individual, portanto de natureza distinta, que em nada se identifica com as ações coletivas, dado que não tem por destinatários "pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" e muito menos "interesses ou direitos difusos ou transindividuais", mas, sim, pessoas determinadas (substituídos) e direitos individuais, não atrai a aplicação subsidiária do comando do art. 87 da norma em exame, considerando que inexistente lacuna no processo do trabalho (art. 769 da CLT c/ art. 14 da Lei nº 5.584/70). **Embargos declaratórios rejeitados.**

(ED/RR/446617/98.4 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04.12.1998 - p. 340).

14 DIRIGENTE SINDICAL

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A extinção do estabelecimento faz desaparecer o direito do empregado às vantagens decorrentes da estabilidade provisória do dirigente sindical. A dispensa, fundada na extinção do estabelecimento, não encontra obstáculo na vedação constitucional e legal, porque não revela impedimento ou fraude, por parte do empregador, ao exercício da representação sindical e se reveste de motivo econômico. Revista conhecida e provida.

(RR/329712/96.0 - 9ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 30.10.1998 - p. 153).

15 DISSÍDIO COLETIVO

15.1 ASSEMBLÉIA GERAL - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, a reiterada orientação jurisprudencial desta Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos se verifica no sentido de que, sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa apenas na sede da referida entidade sindical inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Recurso Ordinário provido para

julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

(RO/DC/468034/98.7 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 06.11.1998 - p. 435).

15.2 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. Dissídio Coletivo julgado extinto, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

(RO/DC/382071/97.5 - 4ª Região - SDC - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 20.11.1998 - p. 14).

16 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

16.1 REQUISITOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PARADIGMA - DESVIO DE FUNÇÃO - IRREGULARIDADE - EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. A identidade de função, em determinado período em que o paradigma esteve em situação funcional inferior, em típico desvio de função, não gera direito à equiparação pretendida pelo equiparando. A irregularidade administrativa que atinge o paradigma não pode servir de suporte ao pagamento de diferenças salariais, sob pena de desestruturar o quadro de carreira. **Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

(ED/AI/RR/367406/97.0 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 20.11.1998 - p. 223).

16.2 TRABALHO INTELECTUAL - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL- TRABALHO INTELECTUAL - ADVOGADO E CONSULTOR JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE. O advogado, no desempenho de suas atividades, adquire características próprias, decorrentes de sua cultura jurídica, sua criatividade, sua especialização, seu estilo literário e experiência, que, profissionalmente, o tornam diferente de outro colega. Esta a razão pela qual seu trabalho, quantitativo e qualitativo, torna-se insusceptível de valoração por critérios objetivos, mas tão-somente subjetivos, circunstância que afasta a possibilidade de equiparação, nos moldes previstos no artigo 461 da CLT. Proclamando o Regional que reclamante e paradigmas atuavam em áreas distintas de consultoria jurídica, inviável falar-se em identidade de função. **Revista provida.**

(RR/287055/96.8 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04.12.1998 - p. 326).

17 ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

ART. 19/ADCT/CF/88 - ESTABILIDADE - ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Quando no art. 19 do ADCT referiu-se a cinco

anos continuados, estava a se referir a um mesmo empregador, ou seja, a uma mesma esfera administrativa do País, seja ao Município, seja ao Estado, seja à União. Não se somam, pois, períodos de trabalho prestados a diversas esferas administrativas do País para efeito da configuração daqueles cinco anos. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(EMB/RR/127929/94.5 - 9ª Região - SBDI-1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 09.10.1998 - p. 245).

18 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

RENÚNCIA - Gestante. Estabilidade provisória. Recusar a empregada o emprego que lhe é colocado à disposição devido ao seu Estado gravídico, implica desonerar o empregador do pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade. Permanece o direito à percepção do salário-maternidade de 120 dias, na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, que passa a ser da responsabilidade da reclamada. Recurso de Revista provido parcialmente.

(RR/342154/97.1 - 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 27.11.1998 - p. 96).

19 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

19.1 DIRIGENTE - "DIRIGENTES SINDICAIS - QUANTITATIVO DE LIVRE ESTIPULAÇÃO PELA ENTIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA NA ORGANIZAÇÃO - BENEFICIÁRIOS DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO ASSEGURADA PELO ART. 8º, INCISO VIII DA CARTA POLÍTICA DE 1988 - SUJEIÇÃO A PREVISÃO LEGAL ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS AO EMPREGADOR PELA VIA DOS ESTATUTOS DO SINDICATO PROFISSIONAL. Conquanto esteja ao arbítrio das entidades sindicais o estabelecimento da composição e funcionamento de seus órgãos administrativos, no que se inclui a deliberação quanto ao número de membros integrantes de cada qual, não pode a norma estatutária substituir-se à lei para criar, obliquamente, obrigação a cargo do empregador, qual seja a de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretivos viabilize a estrutura da entidade, a propósito do previsto no art. 8º, VIII, da Carta Política, mormente quando a ordem jurídica em vigor não contempla garantias contra a dispensa imotivada para a generalidade dos trabalhadores, remetendo-as ao plano da lei complementar. Admitir-se a aplicação ilimitada, extensiva da norma estatutária afrontaria, a um só tempo, o disposto no art. 5º, inciso II, da própria Constituição, como também o princípio da isonomia de tratamento, porque estaria criada, nas cúpulas sindicais, uma casta privilegiada. Na inexistência, portanto, de incompatibilidade entre o direito assegurado no art. 8º, VIII, da Constituição de 05 de outubro de 1988, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos arts. 522, 538 e 543 da CLT, para o fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do Sindicato profissional e integrantes dos Conselhos respectivos ser interpretada, quanto a seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova

ordem jurídica estabelecida a partir de 05.10.1988. Recurso ordinário conhecido e provido". (RO/DC/423261/98.0 - 13ª Região - SDC - Rel. Ministro Ursulino Santos Filho - D.J. 04.12.1998 - p. 51).

19.2 RENÚNCIA - ESTABILIDADE SINDICAL. Não se vislumbra violação do artigo 8º, VIII, da Carta Magna ou do § 3º do artigo 543 da CLT. Com efeito, nada impede o dirigente sindical, em que pese a toda a proteção que lhe é conferida, de renunciar à estabilidade, optando livremente pela rescisão do contrato de trabalho e pelo afastamento da empresa. Essa foi a hipótese com que se defrontou o TRT de origem, não se cogitando de violação, por ato patronal, da garantia sindical de que era portador o reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

(RR/446494/98.9 - 5ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 27.11.1998 - p. 97).

20 EXECUÇÃO

SUSPENSÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA. Anteriormente ao advento da Lei nº 8.432/92, com a interposição do agravo de petição, o juiz podia sobrestar o andamento do feito, quando julgasse conveniente. Após o advento da aludida lei, o artigo 897, § 1º, da CLT ganhou nova redação, segundo a qual, interposto o agravo de petição, é permitido o prosseguimento da execução em relação não só aos valores, mas também no que tange às matérias, desde que sejam **incontroversas**. Sendo assim, como consequência lógica do acima alegado, é de se concluir que, relativamente aos temas controversos, a execução pode ser sobrestada, enquanto não julgado o agravo de petição. O fato de a Lei nº 8.432/92 haver extirpado da letra do artigo 897 da CLT a possibilidade de o juiz sobrestar o prosseguimento da execução não conduz, necessariamente, à conclusão de que tal faculdade não esteja contida na nova redação atribuída ao citado dispositivo consolidado. Isto porque o comando legal é claríssimo ao permitir a continuidade da execução, apenas no tocante a "**parte remanescente**", ou seja, somente em relação às matérias e valores não impugnados no agravo. Portanto, do simples fato de os valores serem incontroversos, em decorrência de o agravo de petição insurgir-se apenas quanto à penhora, não se poderia extrair a ilação de que o exequente seria titular de direito líquido e certo ao levantamento do montante total da condenação. **Recurso ordinário provido.**

(RXOF/RO/MS/382059/97.5 - 2ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 13.11.1998 - p. 233).

21 FGTS

INCIDÊNCIA - FÉRIAS - FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. O FGTS não tem incidência em férias indenizadas. Com efeito, as férias indenizadas, diferentemente daquelas devidas e não gozadas, revestem-se de caráter indenizatório. O período aquisitivo de férias equivale a mera expectativa de transcurso desse prazo. Quando as férias deixam de ser usufruídas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro após a rescisão, o período correspondente não integra o tempo de vigência do contrato de

trabalho, como ocorre com o aviso prévio, correspondendo o seu pagamento à indenização substitutiva pela não concessão do descanso anual na época própria, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Revista conhecida e provida.

(RR/258708/96.2 - 2ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Nelson Antônio Daiha - D.J. 16.10.1998 - p. 424).

22 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

EMPREGADO - NATUREZA JURÍDICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À EMPREGADORA E RATEADOS ENTRE OS ADVOGADOS-EMPREGADOS - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Os honorários advocatícios devidos à empresa reclamada e por esta repassados ao quadro de advogados-empregados, as importâncias recebidas a tal título pelos membros do departamento jurídico têm natureza salarial, porque pagas pela empregadora aos empregados, em razão do contrato e com continuidade.

(EMB/RR/276048/96.1 - 3ª Região - SBDI-1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 06.11.1998 - p. 451).

23 INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - DISTINÇÃO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONSTITUCIONALIDADE. A indenização prevista no artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94 não ofende o disposto no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, que prevê indenização compensatória ao empregado despedido arbitrariamente ou sem justa causa mediante lei complementar. O dispositivo da Medida Provisória, posteriormente convertida em lei, tinha aplicação restrita, e deve ser interpretado como mecanismo de proteção ao empregado naquele momento peculiar da economia nacional, em que se implantava um novo plano econômico e uma nova moeda. O preceito constitucional, ao contrário, teve por escopo a implantação de um sistema de proteção as relações empregatícias de modo a alcançar todos os trabalhadores, sem qualquer limitação temporal. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(RR/272579/96.5 - 8ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 13.11.1998 - p. 270).

24 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - O processo trabalhista é, pela sua própria natureza, refratário ao admitir quaisquer das modalidades de intervenção de terceiros reguladas pelo Código de Processo Civil e, por conseguinte, também a denúncia da lide, pois provocaria discrepância com o seu princípio cardeal que é o da celeridade, pela natureza dos interesses em disputa. Além disto, ocorreria incompetência ex ratione materiae, pois chamar-se-ia esta Justiça Especializada para apreciar questão que escapa ao âmbito das relações empregatícias, e mesmo de

trabalho, mas que se trata de questão civil. Assim, desnecessária, além de ilegal, a tentativa de se chamar terceiros para integrar a lide, máxime diante do preconizado nos arts. 10 e 448 da CLT.

(RR/280282/96.6 - 1ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 27.11.1998 - p. 252).

25 JORNADA DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO INDIVIDUAL - INEFICÁCIA. O acordo ou convenção coletiva de trabalho constitui instrumento imprescindível a implantação de regime de compensação de jornada, segundo a inteligência do art. 7º, XIII, da Carta Constitucional. Registre-se que a solução adotada não elimina a possibilidade de compensação individual de jornada, em respeito a liberdade dos contratantes preconizada no art. 444 da CLT, que, no entanto, terá sua eficácia sempre condicionada à hipótese de a empresa ou estabelecimento não ter adotado o regime compensatório como regra geral para seus empregados. **Revista não provida.**

(RR/287047/96.9 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 23.10.1998 - p. 458).

26 JUIZ CLASSISTA

ACUMULAÇÃO DE CARGOS - JUIZ CLASSISTA - ACUMULAÇÃO DE CARGO. Impossível a acumulação de cargo de juiz classista com o de empregado em sociedade de economia mista (art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal). Se o empregado se recusa a optar por uma das duas atividades, está autorizado o empregador à rescisão contratual em virtude da persistência da ilegal acumulação. Recurso de embargos conhecido e provido.

(EMB/RR/258758/96.8 - 12ª Região - SBDI-1 - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 30.10.1998 - p. 33).

27 LICENÇA MATERNIDADE

ADOÇÃO - LICENÇA-GESTANTE. MÃE ADOTIVA. Apesar de o menor adotado também exigir cuidados especiais, a adoção não traz as mesmas conseqüências que uma gravidez provoca na mulher gestante nem o adotado será sempre um recém-nascido, não podendo as situações serem tratadas de maneira idêntica, tendo os mesmos privilégios a mãe adotiva em qualquer tipo de adoção e a mãe biológica. Com certeza, por isto, a licença-gestante prevista na Constituição Federal destina-se tão-somente à mãe biológica, ficando uma futura licença à mãe adotiva subordinada aos trâmites do processo legislativo. Recurso do Reclamado conhecido e provido.

(RR/159112/95.5 - 9ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 20.11.1998 - p. 181).

28 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SUSPENSÃO DA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM CURSO. O artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, manifestamente contrário ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, na parte em que veda a propositura de novas ações enquanto durar a liquidação, no tocante à determinação de suspensão dos feitos em curso, deve ser interpretado com cautela. Observe-se que, neste particular, o dispositivo legal em exame tem em mira a preservação do acervo patrimonial da entidade liquidanda. Desta forma, as medidas por ele preconizadas não têm aplicação em relação ao processamento das reclamações trabalhistas, haja vista o fato de estas não interferirem de maneira direta e imediata sobre os bens da entidade em liquidação. **Revista não conhecida.** (RR/281792/96.2 - 5ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 09.10.1998 - p. 482).

29 MANDADO DE SEGURANÇA

29.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Mandado de Segurança impetrado perante a Justiça Federal, com decisão sujeita a recurso recebido no duplo efeito, não tem o condão de obstar a propositura e processamento da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, pelo que incabível o mandado de segurança nesta Justiça Especial, ante a ausência de direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO/MS/354108/97.5 - 15ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 11.12.1998 - p. 43).

29.2 ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158/OIT. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. A reintegração de empregado com base na Convenção nº 158/OIT, deferida mediante antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ofende o direito líquido e certo do empregador, na medida em que não encontra respaldo no artigo 273 do CPC, ante a não-configuração do requisito da "verossimilhança" ali previsto. Realmente, a aplicação de referida convenção, no âmbito das relações trabalhistas no Brasil, que até então foi objeto de larga controvérsia, hoje já não mais comporta dúvida, tendo em vista sua denúncia junto a OIT, pelo Governo Brasileiro, com sua conseqüente não recepção pelo ordenamento jurídico pátrio. **Recurso não provido.**

(RO/MS/368298/97.4 - 3ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 23.10.1998 - p. 289).

29.3 EMBARGOS DE TERCEIRO - CUMULAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUMULAÇÃO - INVIABILIDADE. Se a impetrante, conforme exposto claramente na petição inicial, ajuizou embargos de terceiro, com supedâneo no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, para pleitear a desconstituição da penhora, inviável se revela a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade. Como é sabido, os embargos de terceiro implicam na suspensão do curso do processo, em relação aos bens objeto dos embargos (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), de forma que não vislumbro interesse da recorrente em impetrar o presente mandado de segurança, dado que já se utilizou de remédio jurídico apto a defesa de seu

propalado direito. É certo que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, assim como a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, referem-se a existência de recurso ou correição parcial, como óbice ao ajuizamento do mandado de segurança. Embargos de terceiro, como é sabido, não tem natureza recursal, desde que constituem ação mandamental, incidental na execução, mas, sua utilização pelo impetrante retira-lhe o direito de, concomitantemente, socorrer-se de mandado de segurança com o mesmo objetivo. **Recurso não provido.**

(RO/MS/355737/97.4 - 2ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 13.11.1998 - p. 233).

29.4 LEGITIMIDADE PASSIVA - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO POR CARTA - AUTORIDADE COATORA. Se o juízo deprecado limita-se a cumprir expressa e inconfundível determinação do juízo deprecante, que, consultado sobre a oposição de embargos à execução, recusa-se a prestar esclarecimentos e insiste no prosseguimento da execução, nos exatos termos da carta precatória, resulta que autoridade coatora, se for o caso, só poderá ser o juízo deprecante, que ordenou o cumprimento do ato processual, e não o deprecado. Ilegitimidade deste último para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. **Recurso não provido.**

(RO/MS/343989/97.5 - 1ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 09.10.1998 - p. 258).

30 MEDIDA CAUTELAR

30.1 RESCISÓRIA - MEDIDA CAUTELAR. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. O art. 796 do CPC diz que o procedimento cautelar é sempre dependente de processo principal. Isso, contudo, não retira sua autonomia. Tanto que o recurso das decisões prestadas no processo cautelar têm tratamento diferenciado quanto aos seus efeitos, como expressamente previsto no inciso IV, do art. 520 do CPC. Logo, do fato de o Tribunal já haver julgado a Ação Rescisória, não se pode concluir, necessariamente, que a Cautelar tenha perdido seu objeto. Mesmo porque o objeto da Cautelar não pode ser o mesmo da Rescisória. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RO/AC/396120/97.7 - 12ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 23.10.1998 - p. 268).

30.1.1 MEDIDA CAUTELAR - EFICÁCIA - PERDA DO OBJETO - A eficácia da medida cautelar se conserva na pendência do processo principal, motivo pelo qual esta somente perde seu objeto quando do trânsito em julgado da demanda em que é incidente. Por outro lado, quando o Regional extingue o processo cautelar, por perda do objeto, em face do julgamento da Ação Rescisória, cabe ao Recorrente infirmar os fundamentos da decisão regional, não insistindo, tão-somente, nos mesmos argumentos perfilhados na exordial. Ademais, o retorno dos autos à Corte de origem para que, afastando o entendimento da perda do objeto, análise a Cautelar, esbarraria nos termos do artigo 800 do CPC, porquanto a ação principal já se encontra no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o procedimento seria o ajuizamento de nova cautelar perante o Tribunal Superior do Trabalho, com o fim de imprimir efeito suspensivo ao apelo interposto na demanda rescisória, porquanto se julgássemos o Recurso Ordinário em Ação Cautelar, **in casu**,

estariamos suprimindo instância, diante da ausência de julgamento em relação a lide perante o Regional.

(RO/AC/399031/97.9 - 7ª Região - SBDI2 - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 20.11.1998 - p. 78).

31 MEDIDA PROVISÓRIA

EFICÁCIA - MEDIDA PROVISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE. A discussão em torno da constitucionalidade ou não da edição de medida provisória, bem como das suas reedições, requer foro próprio. Nula é a decisão que, examinando matéria administrativa, conclui pela ineficácia da Medida Provisória nº 1.522 e suas reedições, que tratam do pagamento da gratificação conferida aos servidores substitutos dos funcionários investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão. Recurso provido.

(RMA/387437/97.2 - 12ª Região - OE - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 09.10.1998 - p. 205).

32 MULTA

32.1 ART. 477/CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - MULTA - ARTIGO 477, § 6º, CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO Á NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO - MULTA INDEVIDA. Quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, o vínculo de emprego, não se revela juridicamente razoável exigir-se que a empresa desembolse de imediato o valor da multa, a pretexto de inexecução total ou parcial da obrigação. Impor-lhe ônus de tamanha dimensão pecuniária, implicaria afrontar a inteligência do artigo 477 consolidado, que é, sem dúvida, de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas decorrentes de rescisão contratual, mas não de restringir o direito de discutir a pertinência de sua exigibilidade pelo trabalhador. **Recurso provido.**

(RR/285762/96.1 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 13.11.1998 - p. 370).

32.2 CUMULAÇÃO DE AÇÕES - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - DEVIDAS EM RELAÇÃO A CADA INSTRUMENTO NORMATIVO. O empregado pode ajuizar ações distintas para pleitear o pagamento de multas por descumprimento de instrumentos normativos diversos. Mas pode, também, ajuizar uma só ação com aquele mesmo objetivo, diante da possibilidade legal da cumulação de ações. O fato, pois, de o instrumento coletivo estabelecer que a multa é devida por ação não afasta a possibilidade do reconhecimento do direito a várias multas pleiteadas em uma só ação diante da cumulação referida. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido.

(EMB/RR/227951/95.9 - 3ª Região - SBDI-1 - Red. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 04.12.1998 - p. 106).

32.3 NORMA COLETIVA - A Convenção Coletiva de Trabalho deve ser tida como Lei entre as partes, possuindo caráter temporário. Assim, cada CCT é distinta de sua

antecessora e da sua sucessora e, portanto, entendo que a cada norma coletiva descumprida cabe uma multa. Se a multa da norma coletiva fosse aplicada uma única vez, não haveria a necessidade de sua renegociação na CCT seguinte. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

(RR/412231/97.5 - 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald - D.J. 06.11.1998 - p. 540).

33 NORMA COLETIVA

EFICÁCIA - CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. Aplica-se às convenções e acordos coletivos e sentença normativa princípio de direito intertemporal segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Recurso conhecido e provido.

(RR/256243/96.9 - 12ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald - D.J. 20.11.1998 - p. 186).

34 PEDIDO AUTÔNOMO

PEDIDO SUCESSIVO - PEDIDO AUTÔNOMO FORMULADO À FEIÇÃO DE PEDIDO SUCESSIVO - CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. O pedido autônomo, de provimento próprio, fundado em causa de pedir diversa da do pedido dito principal, não pode ser confundido com o pedido sucessivo (subsidiário ou eventual), de que trata o art. 289 do CPC. Assim, cabe ao juiz julgá-lo também quando acolha o outro, ainda que o Autor o tenha apresentado sob a roupagem própria do sucessivo. A ausência de prestação jurisdicional a respeito, não corrigida por embargos de declaração, torna preclusa a pretensão de vê-la entregue em momento processual ulterior. Embargos de Declaração rejeitados, no particular.

(ED/RR/238986/96.7 - 2ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 06.11.1998 - p. 619).

35 PENHORA

EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Patrimônio - Impenhorabilidade - Existindo regra específica dirigida à ECT, determinando o pagamento por precatório, e não sendo esta norma incompatível com o novo texto constitucional, é certo que a execução deva se reger pelos termos do art. 730 do CPC, dada a inequívoca impenhorabilidade dos bens da reclamada. Portanto, o fato da atual gestão e orientação administrativa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos torná-la mais próxima da realidade vivenciada pelas empresas de natureza privada, ou seja, com a exploração de atividades que em muito se distinguem daquelas às quais estavam voltadas as bases da empresa em sua criação, não descredencia a garantia da impenhorabilidade de seus bens, dada a existência de norma que assim estabelece e que não afronta a atual Constituição Federal.

(RR/274919/96.1 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 06.11.1998 - p. 598).

36 PRESCRIÇÃO

FLUÊNCIA - PRAZO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - FÉRIAS FORENSES - TERMO FINAL. Se a parte estava impedida de ajuizar a ação, em razão de recesso e/ou férias forenses, revela-se juridicamente inaceitável proclamar-se a prescrição, a pretexto de que, nessa hipótese, deveria ter exercitado seu direito de ação antes do início de referido óbice, e não no primeiro dia subsequente ao seu término. Seria encurtar o prazo prescricional, de natureza constitucional, com penalização do credor, que não concorreu, direta ou indiretamente, para a projeção do termo final de seu prazo prescricional.

Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

(ED/AI/RR/358217/97.7 - 10ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 23.10.1998 - p. 413).

37 RECURSO

37.1 LEGITIMIDADE PROCESSUAL - Perito. Legitimidade para recorrer. O perito, ao prestar um serviço remunerado pelas partes que compõem um processo, tem o direito de se considerar prejudicado quanto à arbitragem de seus honorários e pode recorrer para reivindicar a majoração do pagamento do seu trabalho. **Revista conhecida e desprovida.**

(RR/282445/96.0 - 4ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Ângelo Mário de Carvalho e Silva - D.J. 23.10.1998 - p. 369).

37.2 TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO PROTOCOLADA PERANTE O PROTOCOLO DE OUTRA JUNTA - A Lei de Organização Judiciária prevê que cada unidade judiciária é autônoma. Com o volumoso número de processos em andamento nas mais diversas juntas trabalhistas existentes no País, seria extremamente perigoso admitir-se que recursos protocolados por equívoco, em junta diversa daquela que tramitou o feito, tenha regular processamento, pois, certamente, chegar-se-ia a um descontrole absoluto dos prazos, prejudicando ambas as partes e a própria estrutura da Justiça Trabalhista. Recurso desprovido.

(RR/255885/96.0 - 4ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald - D.J. 09.10.1998 - p. 388).

38 RECURSO ADMINISTRATIVO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO LEGAL - ARTS. 107 E 108, DA LEI 8.112/90. Os arts. 107 e 108 da Lei 8.112/90 estabelecem prazo de trinta dias para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo. Se a Parte opta pelo pedido de reconsideração, deve atentar para o prazo recursal que flui concomitantemente, a partir da ciência da decisão objeto de reconsideração. Assim, o prazo para a manifestação através de pedido de

reconsideração, bem como de recurso, coexistem, são únicos e expiram após transcorridos trinta dias da ciência da decisão. Recurso desprovido.

(RO/MS/417497/98.4 - 4ª Região - OE - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 09.10.1998 - p. 205).

39 RECURSO DE REVISTA

PREQUESTIONAMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VOTO VENCIDO - PREQUESTIONAMENTO. Os fundamentos lançados em voto vencido não fazem parte do acórdão e, por esta razão, não se prestam para o fim do prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 desta Corte, cuja configuração dá-se mediante a emissão de tese explícita, na decisão impugnada, quanto à matéria abordada no recurso. O ônus processual imposto à parte pelo requisito do prequestionamento, dá-lhe, em contrapartida, o direito de ver debatidos os fundamentos jurídicos em torno dos quais gira a demanda, a fim de possibilitar a sua posterior impugnação pela via do recurso de revista. A inércia do TRT, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, pois configura inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Revista provida.** (RR/474126/98.7 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 23.10.1998 - p. 462).

40 REENQUADRAMENTO

PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO. É total a prescrição quando a demanda versa sobre reenquadramento, eis que o prazo prescricional tem início na data em que foi efetivado o ato de reenquadramento, não se podendo concluir ter ocorrido lesão continuada, porque sem invalidar aquele ato não se pode postular suas conseqüências, fluindo a partir dele o prazo prescricional. Embargos conhecidos e desprovidos.

(EMB/RR/226238/95.1 - 4ª Região - SBDI-1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 02.10.1998 - p. 350).

41 REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA

VANTAGENS - Não se vislumbra qual o prejuízo para empregador com a reintegração provisória dos empregados. Afinal, para tudo o que o empregador dispender com os empregados no interregno entre a reintegração provisória e o trânsito em julgado do Acórdão, correlatamente haverá prestação de serviço. Em uma palavra, pagará o empregador salário, mas em contrapartida receberá trabalho. Bem ao contrário, não se deve perder de vista a outra faceta do problema: negando-se provimento ao recurso é certo o prejuízo que sofrerá o empregador vencido não promovendo a reintegração imediata do empregado. Ora, esse prejuízo (pelo pagamento de salário sem labor) pode ser substancialmente mitigado com a reintegração provisória, que, portanto, longe de nefasta, resultará sobremodo vantajosa e conveniente aos interesses do próprio empregador. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

(RO/MS/296121/96.9 - 18ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Lourenço Ferreira do Prado - D.J. 13.11.1998 - p. 230).

42 RELAÇÃO DE EMPREGO

42.1 ESTÁGIO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - BANCO DO BRASIL - ESTÁGIO PROFISSIONAL - LEI Nº 6.494/77 - VULNERAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88 ANTE A AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Ainda que verificada a descaracterização do contrato de estágio profissional, se este foi celebrado na vigência da Constituição de 1988, o reconhecimento do vínculo empregatício não pode ocorrer. Isto porque o Banco do Brasil tem a natureza jurídica de sociedade de economia mista, integrante, pois, da administração pública federal indireta, sujeitando-se à norma do art. 37, caput, da CF de 1988, que impõe obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, bem como ao disposto em seu inciso II, segundo o qual a investidura em emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. Trata-se de norma de caráter proibitivo que não exige, para a sua fiel observância, a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. **Recurso de revista provido.**

(RR/459678/98.1 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 30.10.1998 - p. 197).

42.2 ÔNUS DA PROVA - Vínculo empregatício. Ônus da prova. Comprovada a prestação pessoal de serviços mediante remuneração, porém sem a necessária subordinação, presume-se provado o vínculo empregatício, cabendo à Reclamada comprovar a existência de trabalho autônomo ou outro sem subordinação, conforme se depreende do disposto no art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, inciso II do CPC. Recurso de Revista provido.

(RR/388611/97.9 - 2ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 23.10.1998 - p. 460).

43 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO ESTADO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA PELA LEI DE LICITAÇÕES - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 331, IV, DO TST - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INDIVIDUAL. O entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV/TST tornou-se ultrapassado, com a edição da Lei 8.666/93, em cujo art. 71 foi expressamente afastada a possibilidade de repasse, a qualquer título, de obrigações trabalhistas ao integrante da administração pública, pela empresa vencedora da licitação e contratada para efetuar a prestação de serviços que lhe constituem o objeto. Recurso de Revista provido.

(RR/458982/98.4 - 17ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 06.11.1998 - p. 621).

44 SALÁRIO

MENOR - DISCRIMINAÇÃO - SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria. **EMPREGADO ACIDENTADO. GARANTIA NO EMPREGO.** Não é conveniente a manutenção de cláusula de sentença homologatória de acordo, quando a respectiva matéria está disposta em lei ou estipula condição inferior à que nesta está prevista (art. 118, Lei nº 8.213/91).

(RO/DC/437503/98.9 - 4ª Região - SDC - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 13.11.1998 - p. 186).

45 SERVIDOR PÚBLICO

45.1 DISPENSA - MOTIVO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. É dever do órgão administrativo, com o poder de decisão sob pena de nulidade, explicitar os motivos de fato e de direito dos atos administrativos que expedir e que tenham por objeto: a) o provimento, a dispensa, a exoneração, a demissão, a disposição e a disponibilidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

(RR/278233/96.6 - 7ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Francisco Canindé Pegado do Nascimento - D.J. 20.11.1998 - p. 286).

45.2 REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO. Em consonância com a ordem constitucional estatuída no art. 37, II, o acesso a empregos públicos, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, far-se-á mediante concurso público. Este dispositivo constitucional, evidentemente, não autoriza a investidura em cargo público em decorrência de reenquadramento. O simples desvio de função não pode e não deve dar direito a reenquadramento em outro cargo público, pois implicaria em esvaziar a regra do concurso público. Por outro lado, o servidor desviado de função, embora não tenha direito a ser enquadrado em outro cargo diverso daquele para o qual foi admitido, deve ter asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente por ele exercida. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação o reenquadramento, mantida a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

(EMB/RR/128734/94.8 - 4ª Região - SBDI-1 - Red. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 30.10.1998 - p. 33).

46 SINDICATO

REPRESENTAÇÃO - "QUORUM" DELIBERATIVO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 612 DA CLT PARA AQUELA DESTINADA A ESTABELECEM AS REIVINDICAÇÕES E AUTORIZAR O INÍCIO DO PROCESSO NEGOCIAL. Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja reconhecido a autonomia do Sindicato no que tange a seus assuntos internos,

em nada alterou as normas processuais regentes da representação, nem o poderia ter feito, na medida em que permanece a categoria como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma. Assim, imperativo se torna que a atuação sindical, em uma ou outra sede, seja revestida de autenticidade, a qual se torna objetivamente verificável pelos critérios estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembléia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembleias que deveriam realizar-se, na seqüência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar a posição inicialmente assumida. Essa a dinâmica ideal e condizente com o princípio da livre e efetiva negociação que o legislador constituinte pretendeu introduzir nas relações coletivas entre capital e trabalho. Ocorre que, na prática, os sindicatos profissionais têm burocratizado esses procedimentos, realizando uma única assembléia, na qual já se vota uma pauta reivindicatória, não raro aleatória e desvinculada da realidade do setor econômico e já se autoriza, a um só tempo, o início da negociação (que em geral se resume a uma única assentada) e a busca da mediação, arbitragem, ou ajuizamento de dissídio coletivo, na hipótese de sua frustração. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

(ED/RO/DC/413616/97.2 - 15ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 02.10.1998 - p. 318).

47 SUCESSÃO TRABALHISTA

ENTE PÚBLICO - ACORDO COLETIVO - Transformação de Fundação em Autarquia Estadual - O acordo coletivo de trabalho cuja aplicação se pretende seja implementada fora assinado antes da transformação da Fundação em Autarquia Estadual, afigurando-se, portanto, como ato jurídico perfeito e acabado cujos efeitos são protegidos constitucionalmente. Assim, não poderia o Instituto, ora reclamado, valer-se de um evento futuro (proibição de firmar acordo e convenção coletiva) para se ver livre de uma obrigação na qual se empenhara a sucedida, até porque, nos termos do arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa sucedida não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, prevalecendo o princípio de "pacta sunt servanda".

(RR/267226/96.0 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 04.12.1998 - p. 321).

48 TRANSPORTE GRATUITO

SUBSTITUIÇÃO - VALE TRANSPORTE - TRANSPORTE GRATUITO - VALE-TRANSPORTE - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INCORPORAÇÃO. A substituição do transporte gratuito, fornecido pela empresa por longos anos, pelo vale-transporte, constitui, sem dúvida alguma, alteração contratual ilícita, porquanto inequivocamente prejudicial ao obreiro. Isto porque, o que antes era inteiramente gratuito, tornou-se oneroso, à luz do art. 9º do Decreto nº 97.936/89, que atribui ao empregado parte do custeio do deslocamento, à razão de 6% (seis por cento) de seu salário. Mas de referida alteração quantitativa do contrato de trabalho não se pode extrair a

conclusão de que ao reclamante estaria assegurada a incorporação da parcela ao seu ganho para efeito de reflexos. Fruto de liberalidade do empregador, referida parcela não comporta interpretação que supere os limites impostos pelo seu instituidor, ante a clareza do art. 1090 do Código Civil: "**os contratos benéficos interpretar-se-ão restritivamente**". **Recurso provido.**

(RR/285088/96.5 - 10ª REgião - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 13.11.1998 - p. 369).

3.4 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1 AÇÃO MONITÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CABIMENTO. É compatível com o processo do trabalho o procedimento específico previsto em ação monitoria, o qual possibilita a agilização da satisfação do crédito. Na verdade, em se tratando de ação monitoria no processo do trabalho, poucas são as diferenças em relação ao processo de conhecimento. (RO/5530/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 28.11.1998).

2 AÇÃO RESCISÓRIA

VIOLAÇÃO À LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - PRETENSÃO DE ÍNDOLE RECURSAL - REVISÃO DA TESE HERMENÊUTICA QUE TRANSITOU EM JULGADO PARA INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI - NORMA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - NÃO CABIMENTO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA URBANA - ART. 7º, INC. XXIX, CF - EXEGESE. 1. A ação rescisória tem campo de atuação definido, valendo tão só para revisão técnica-jurídica das decisões judiciais transitadas em julgado e somente quando apresentem alguns daqueles vícios que o legislador alçou a categorias mais graves, suscetíveis, por isso mesmo, de autorizarem o desfazimento da composição da lide para prevalecer o bem mais precioso, que é a justa decisão, sobre a forma. O que, de pronto, inibe a sua utilização, ainda que sob capa, nome e aparência de ação rescisória, com o fito não de recuperar a perfeição do julgado, mas de reabrir a discussão da lide em seus aspectos conflituosos e a reavaliação da prova, com vista à obtenção de um novo provimento, agora favorável. 2. Da mesma forma, a interpretação das leis - ato indispensável do juiz para sua aplicação e adequação aos casos concretos - não se confunde nem pode ser tida como violação dela, para fins rescisórios, mesmo quando existam interpretações divergentes e conflitantes entre si, uma servindo ao

interesse da parte, outra não. Porque interpretar significa dar vida, eficácia, cumprimento e respeitar comando e autoridade, não violar. Somente a interpretação dissonante de forma clara e inequívoca da realidade das coisas e da clareza ou objetivo da Lei pode transmutar-se em desrespeito. Não a leitura chamada vivificadora, criativa, que é própria da jurisprudência. No caso, o órgão julgador definiu, interpretando o art. 7º-XXIX-CF, que o marco inicial para a contagem da retroação de cinco anos da prescrição de direitos trabalhistas dos trabalhadores urbanos é a data da rescisão do contrato e não a da propositura da ação em qualquer ponto dos dois anos que o legislador garantiu aos trabalhadores para tanto. Caso típico de mera discrepância doutrinária e jurisprudencial que não tipifica a hipótese legal do art. 485-V-CPC. Ou seja, não há violação de lei, mas aplicação dela segundo a ótica do aplicador. Ação rescisória improcedente. (AR/0118/98 - SE - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 16.10.1998).

3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3.1 FRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM CÂMARA FRIA. A exposição do autor às baixas temperaturas, num total de 01:40/02:30 horas durante a jornada, faz com que o seu trabalho seja qualificado como insalubre, a teor do disposto na NR15, Anexo 9. Os efeitos no organismo causados pela exposição às baixas temperaturas, tais como hipotermia, enregelamento dos membros, com possibilidade de gangrena, ulceração da pele e inúmeras doenças reumáticas e respiratórias é de conhecimento notório e foram atestados pelo laudo pericial incluso.

(RO/5507/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 05.12.1998).

3.2 RURAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE BIOLÓGICO - TRABALHADOR RURAL - Constatando o perito atividade e operações insalubres pelo trabalho em estábulo, sem o uso de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar a ação do agente agressivo durante todo o período trabalhado como retireiro, é devido o adicional respectivo, porém a partir de 12.11.79, data da edição da Portaria nº 12, que regulamentou a insalubridade por agente biológico.

(RO/0287/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 17.10.1998).

4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se considera como área de risco o ambiente ou posto de trabalho localizado a aproximadamente 60 (sessenta) metros do tanque de armazenamento de inflamável.

(RO/4832/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 21.11.1998).

5 ARQUIVAMENTO

PENA - RECLAMAÇÃO - ARQUIVAMENTO. Consoante o art. 732, da CLT, quem

provocar, por duas vezes seguidas, o arquivamento do processo, ficará impedido, durante seis (6) meses, de apresentar a mesma reclamação na Justiça do Trabalho. E não pode a parte desconhecer que se trata efetivamente de uma pena, por sua contumácia. É fato incontestável que essa é uma das poucas penalidades impostas ao reclamante, no processo do trabalho, sempre mais condescendente com o empregado do que com o empregador. De qualquer modo, é fato inegável que alguma punição o legislador deveria impor ao empregado que, na defesa do seu direito em órgão da Justiça, se conduz com indiferença. O arquivamento da reclamação e sua conseqüente proibição de intentar pela terceira vez a reclamação não representa qualquer injustiça. É pena pela incúria do reclamante em relação aos seus próprios interesses. A pena é um meio inerente à lei natural e humana. Só o temor assegura a sua observância, donde a razão intimidativa da pena, que tem ainda o efeito educativo e corretivo, altamente moral. Portanto, a pena fixada em lei nem é injusta e nem é imoral, como sugere o autor.

(RO/3741/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 27.11.1998).

6 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

6.1 CUSTAS - ISENÇÃO - CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO EM SE TRATANDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO SINDICATO DA PARTE DEMANDANTE - INOCUIDADE QUE DESPONTARIA DA DISPOSIÇÃO DA LEI CONSOLIDADA (§ 7º, ART. 789) SE SE ENTENDER VIÁVEL O DEFERIMENTO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. A exegese triunfante sistemática é aquela que abebera várias dicções do ordenamento positivo, em face do que a responsabilidade solidária do Sindicato que presta Assistência Judiciária, diante de custas processuais cometidas ao seu assistido, não tem o socorro da gratuidade ainda que haja a declaração de pobreza da parte patrocinada. Isto porque sem o ordenamento legal é interligado, sem que uma disposição arrote, ou se contraponha a outra, do que resulta a universalidade apreensiva e intelectual de que onde há regra específica aquela geral não tem aplicação. Absolutamente sem sentido ressoaria o § 7º do art. 789 da C.L.T. se se olvidasse da interpretação sistemática e se concedesse a isenção do pagamento das custas processuais à parte assistida pelo seu Sindicato, quando este, pelo dever de solidariedade (e esta advém da lei!), acaba por obstar aquela isenção. Responsabilidade sindical é o regramento legal, que nada mais é que encargo dessa instituição fomentada pelo Estado, para os auspícios dos representados. Inocuidade que despontaria da disposição da lei consolidada (§ 7º, art. 789) se se entender viável o deferimento de isenção do pagamento de custas, em franco contraste com a interpretação sistemática aplicável no direito positivo pátrio.

(ED/RO/0612/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 06.11.1998).

6.2 SINDICAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SINDICAL E GRATUIDADE DE DESPESA PROCESSUAL - INVIABILIDADE DESTA. O Sindicato Profissional que presta assistência judiciária é responsável pelas despesas processuais a cargo daquele que é seu assistido, exegese fulcrada na interpretação sistemática do sistema jurídico pátrio. A exegese do § 7º do art. 789 da C.L.T. conduz ao entendimento de que assistência do Ente Sindical capta a responsabilidade solidária deste em face das despesas processuais, o que é óbice ao acolhimento daquela. Aliás, não teria outro sentido a norma que impõe a responsabilidade solidária da Entidade Sindical que presta a assistência no feito, como aqui

ocorre, o que capta a lembrança do princípio de que a lei não tem e não utiliza palavras ou expressões estereis ou inúteis. É dizer que o deferimento da gratuidade tem o suposto de a parte *não ter como arrecadar valor pecuniário para pagar uma despesa do processo*, que é da sua responsabilidade. Diferente disto é a parte estar judiciariamente assistida e, por isto, não se poder conferir a isenção do pagamento dos honorários periciais. A distinção se avulta na verificação de que já não se cuida de presumir incapacidade financeira do demandante porque seu assistente judiciário recebe o comando legal de, além do patrocínio da causa, o de responder solidariamente pelas despesas processuais que caibam ao assistido, de modo que lhe corresponde a capacitação de responder pelo custo do trabalho de profissional, prestado em função de um pedido deduzido no feito patrocinado. Em situações que tais, aludir-se à gratuidade de justiça é sofismar com a principiologia em que se assenta a moldura da isenção de encargo processual por miserabilidade. É subtrair a ordem de solidariedade que a Lei prescreve expressamente, importando em arrostar-se a interpretação sistemática que conduz a que se aprecie um instituto jurídico segundo as variáveis dispostas nas diversas normas, formando um todo intelectual que não pode, mínimo que seja, ser desviado. Como a lei consolidada prescreve a solidariedade do Sindicato Profissional que presta a assistência judiciária, é questão de inteligência da quadra normativa infraconstitucional a conclusiva de estar afastada a gratuidade de despesas processuais trabalhistas a empregado necessitado porque aquele que o assiste é o que deve suportar com estas. A finalidade do conteúdo daquela assistência é excluir a incapacidade financeira como frustradora do direito de agir pelo temor do necessitado ainda ter de arcar com as despesas conseqüentes da sua sucumbência, e a partir da norma atributiva ao Ente Sindical Profissional daquele **munus** sendo-lhe propiciado recursos, não se concede a isenção àquele porque é encargo deste, sob a veste da solidariedade, suportá-las. É juridicamente impossível abandonar-se a sistematização do Direito Positivo para, com olvido dessa e alegação excludente daquela outra norma, enveredar-se em caminho de busca de resultado favorável ao interesse do litigante, porque a premissa de tal procedimento é tizada na sua própria mácula basilar. O conjunto de leis é harmônico e abrangente, de sorte que a interpretação que se possa dar a uma, ou a algumas, jamais pode levar a desautorização ou infirmação de outras (s), à irmanação delas aquela tessitura e fonte autorizativa de todas as normas, a Constituição. Credenciado o Ente Sindical Profissional a prestar assistência judiciária a membro da respectiva Categoria, diante do que a norma legal autoriza a atribuição de honorários advocatícios por tal assistência, vendo-se que também a lei comete a responsabilidade solidária do mesmo Ente Sindical por despesas processuais em processo em que ele seja o assistente judiciário, a inteireza do **SISTEMA JURÍDICO**, pautada pela interpretação sistemática, importa em que não se deve conceder a gratuidade ao Reclamante judiciariamente assistido pelo seu Sindicato Profissional, porque este é que tem de responder pelos encargos processuais da sucumbência. Assim não fosse, estar-se-ia diante de formidável irresponsabilização, credenciando patrocínios inconseqüentes, despidos de qualquer risco, quando os riscos da demanda não podem ser alforriados. Gratuidade de justiça, em casos assim, comportam a responsabilidade da Entidade Sindical assistente, precisamente porque, ainda assim, o necessitado estará desobrigado de despesas que comprometam sua sobrevivência. Ininteligível seria o instituto que resguarda o acesso ao Judiciário aos necessitados, quando a individualidade é superada para aportar-se em Entidade que a própria lei atribui, validamente, a responsabilidade pelas despesas processuais, a teor do § 7º do art. 789 da C.L.T., e em face de quem, em havendo sucesso na demanda, a mesma lei - leia-se, direito positivo - credencia outorga de verba

honorária.

(ED/RO/24781/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 13.11.1998).

7 ATLETA PROFISSIONAL

CONTRATO - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI 6354/76 - O contrato de jogador profissional de futebol é sempre por prazo determinado. O art. 3º da Lei 6354/76 estabelece que, em nenhuma hipótese, poderá ele ser inferior a 3 meses ou superior a 2 anos, de modo que o art. 451 da CLT não se lhe aplica ao atleta profissional do futebol, porquanto incompatível (inteligência do art. 28 da Lei 6354/76). Recurso do reclamado provido, em parte.

(RO/1991/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - M.G. 20.10.1998).

8 AUDIÊNCIA

ATRASSO - AUDIÊNCIA - ATRASSO DAS PARTES. Embora o prazo de 15 minutos, previsto no art. 815 da CLT, seja concedido privativamente ao Juiz, é prática salutar estender às partes alguma tolerância em relação ao início dos trabalhos das audiências, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos processuais irreparáveis aos litigantes. É que na Justiça do Trabalho não deve prevalecer a rigidez processual, nem a sobreposição da celeridade dos trabalhos sobre o princípio conciliatório e sobre a proteção ao hipossuficiente.

(RO/5504/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 05.12.1998).

9 BANCÁRIO

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. CONTROLE JUDICIAL. INEFICÁCIA. A implantação do PEDI visou à redução da massa salarial do Banco, como ato preparatório para vindouro e notório processo tendente à sua privatização. A indenização especial paga ao reclamante serviu como estímulo à adesão ao PEDI, pois, em tese, a resilição contratual poderia ser processada sem ela. Ao propósito somou-se a cautela de evitar ou, ao menos, arrefecer o impacto traumático e social de súbito desemprego. Essa teologia afasta a possibilidade de, em contrapartida ao recebimento da indenização especial, vir a obreira a renunciar a eventuais outros direitos, dentre os quais se insere o pagamento da sobrejornada, com a outorga de plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, instituindo quitação compressiva de direitos trabalhistas.

(RO/23021/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 02.10.1998).

10 COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO -

COMPETÊNCIA - IRRF/PID - Indubitável, a teor do art. 114/CF esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a questão relativa a desconto de IRRF sobre parcela indenizatória paga por força de adesão do PID.

(RO/4543/98 - 5ª Turma - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - M.G. 28.11.1998).

11 CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

RENOVAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 452 C/C ARTIGO 443, § 1º, AMBOS DA CLT E ARTIGO 10 DA LEI 6019/74. É vedada a renovação ou a seqüência de contratos de trabalho temporário acabados, por força do artigo 452 c/c artigo 443, § 1º, ambos da CLT, bem como do artigo 10 da Lei 6019 de 03.01.74, impondo-se a aplicação das normas sobre contrato por prazo indeterminado e a unicidade contratual, considerando-se os períodos não laborados como de suspensão total do contrato de trabalho.

(RO/5499/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 05.12.1998).

12 CORREIÇÃO PARCIAL

LEGITIMIDADE - CORREIÇÃO PARCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Em nosso sistema processual não é possível, em princípio, postular-se direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC). Entretanto, considerando-se razões de conveniência, por vezes, a lei substitui aquele que ordinariamente seria legitimado por um terceiro, que será, então, parte legítima e irá pleitear em nome próprio, direito de outro. A legislação vigente consagra algumas hipóteses de substituição processual, como se vê dos artigos 195, § 2º e 872, parágrafo único, ambos da CLT, além da substituição pelo sindicato em demandas visando o recebimento de diferenças decorrentes da política salarial. Não há, entretanto, no ordenamento jurídico, dispositivo que autoriza, para fins de apresentação de reclamação correicional, a substituição da advogada ofendida pelo magistrado, pela parte que a constituiu procuradora. Logo, os pretensos direitos da patrona somente poderão ser reivindicados por ela mesma.

(ARG/0073/98 - OE - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 01.12.1998).

13 CUSTAS

PAGAMENTO - CUSTAS - PAGAMENTO - CEF - Não cabe ao Tribunal Regional do Trabalho regulamentar o recolhimento das custas, questão afeta exclusivamente ao Tribunal Superior do Trabalho, art. 789, § 1º, da C.L.T. Reveste, pois, de ilegalidade a determinação contida no Provimento 26/88, deste Regional que exige o pagamento das custas exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

(AI/0074/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 17.10.1998).

14 DANO MORAL

14.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - REVISTA DE EMPREGADO - EMPREENHIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE INCLUI PSICOTRÓPICOS. A utilização de microcâmaras e revista a empregados não se afiguram como erro de procedimento ou de conduta, não são vedadas por lei e se compreendem dentro dos poderes diretivos do empregador, justificando-se a segunda forma de controle (revista) em face do objetivo social do empreendimento, a manipulação de medicamentos tóxicos ou psicotrópicos. O procedimento de revista praticado, respeitosamente, pela empresa, em nada palmilhando licenciosidade, visa patrimônio jurídico que por tal meio, e também pelas câmaras, é de muito maior relevo, monta e conta, estando a se proteger a própria sociedade - aí o bem jurídico é a coletividade, que orna demissão metajurídica de alcance que faz, independente da vontade individual, esta submetendo-se àquela. A circunstância de, na revista, o obreiro ter de despir-se, não retrata violação da intimidade, ao tempo em que se tem que a pluralidade de medidas empresariais assentam-se exatamente sobre a excepcionalidade em que se envolve a atividade econômica exercida, e que é exigente de todos esses procedimentos e conduta como meios de ordinaryidade condizentes com a peculiaridade e particularidade, pelo que timbram-se de normal para fazer correr o abuso de direito. A legitimidade de procedimento afasta a abusividade, donde não se poder falar em dano moral e respectiva reparação indenizatória. Não se pode conceder antijuridicidade nesse procedimento, o qual é reputado de exação e tem finalidade de proteção do núcleo social, este mesmo que é vitimado por incúrias ou inobservações e ou ainda por propósitos nada morais e corretos que se voltam, num alucinante e avassalador galope, à obtenção de resultados espúrios - o que indubiosamente tem a ver com a marcante divulgação que entroniza no cerne da temática a impunidade, trazendo a lembrança da feliz oração de grande político mineiro: *o preço da liberdade é a eterna vigilância!* (RO/17304/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 09.10.1998).

14.1.1 DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não enseja indenização por dano moral o procedimento do reclamado consubstanciado na solicitação do comparecimento da polícia em seu estabelecimento, a fim de tomar as providências necessárias para apuração de furto ocorrido no aludido local, sem individuação de possível autoria. (RO/3643/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 28.10.1998).

14.2 INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - A dispensa sem justa causa, não obstante os transtornos que causa à pessoa do trabalhador desempregado, com repercussão na vida familiar e social do mesmo, não se pode traduzir em dano moral, para efeito de indenização, haja vista que o fenômeno do desemprego é mundial, decorrente de crise econômica e, por isto, não enseja a ofensa moral a caracterizar o dano, que, por sua vez, faz nascer o direito à respectiva indenização. Neste caso, não há que se falar em dano moral, pelo que é improcedente a pretensão relativa à indenização. (RO/6698/98 - 5ª Turma - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - M.G. 05.12.1998).

14.2.1 DANO MORAL - O direito à indenização por dano moral, que encontra amparo no art. 159 do CCB c/c art. 5º, X, da Constituição, submete-se à configuração de três pressupostos, na lição de Caio Mário: erro de conduta do agente, contrário ao direito;

ofensa a um bem jurídico; nexo causal entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ausentes esses pressupostos, indevida a indenização pleiteada. (RO/1861/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 23.10.1998).

15 DIRIGENTE SINDICAL

15.1 EXTINÇÃO DA EMPRESA - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO - Não faz jus à indenização pelo período restante da estabilidade quando a dispensa do empregado, dirigente sindical, ocorreu por força de falência do empregador, tendo acarretado a extinção da empresa. A indenização em tela seria devida se se pudesse presumir que o despedimento destinou-se a obstaculizar o exercício da representação e defesa dos interesses da categoria, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista a dispensa de todos os empregados. (RO/4230/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 21.11.1998).

15.2 SUSPENSÃO - SUSPENSÃO DISCIPLINAR - APURAÇÃO PRÉVIA COMO NORMA COLETIVA, OLVIDADA QUANTO A SEGUNDA FALTA - Empregado dirigente sindical que, no seu emprego, acompanha o desenrolar de discussão sobre participação nos lucros e resultados e atua precipitando aglomeração de expressivo número de empregados no pátio da empresa para expressar, com paralisação da atividade produtiva, a busca de rapidez no procedimento da empregadora em proceder ao adiantamento de parte da parcela cuja negociação não está concluída, pratica falta que torna legítima a aplicação de suspensão disciplinar. Quando o empregado é chamado a justificar-se, num contraditório administrativo advindo de norma coletiva, e utiliza desse espaço para agredir a administração da empresa, e a empregadora toma a isto como fato composto que, descurando-se de inserir naquela necessária elucidação escrita antes de qualquer atitude, culmina na aplicação duplicada da penalidade disciplinar, faz-se ilegítima a punição nesse somatório de tempo de suspensão, subsistindo apenas o concernente àquela falta apurada. O fato conjuntivo, somatório que é, perfeitamente faz-se decomposto, ensejando a erradicação desse plus para conformar-se na estritividade daquele primeiro, que se tem de considerar como único possível da atividade empresarial e uso do *jus variandi*, do que advém o cancelamento do referente ao cumulativo da segunda punição, limitada a suspensão ao tempo relativo à falta pioneira. (RO/4473/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 27.11.1998).

16 DOMÉSTICO

16.1 CONTRATO DIVERSO - EMPREGADA DOMÉSTICA - CONTRATO DIVERSO - Tendo sido a empregada contratada como copeira, e laborando como doméstica, tal alteração contratual não impede o percebimento de direitos oriundos do verdadeiro contrato estipulado, vez que mais benéfico à trabalhadora. (RO/22238/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 25.09.1998).

16.2 FÉRIAS PROPORCIONAIS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - Os empregados domésticos tem direito a receber as férias

proporcionais, conforme regulamentado pela CLT.
(RO/21970/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 09.10.1998).

16.3 SALÁRIO MATERNIDADE - Garantido à empregada doméstica gestante o direito à percepção do salário-maternidade, ao empregador cabe o ônus de arcar com o pagamento do referido benefício previdenciário quando obstar o seu recebimento, seja pela dispensa unilateral, seja pela impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte da ex-empregada.
(RO/2559/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 14.11.1998).

16.4 SUCESSÃO TRABALHISTA - EMPREGADO DOMÉSTICO. SUCESSÃO. Na categoria dos empregados domésticos, tanto razões legais (art. 7º, alínea "a", da CLT), quando doutrinárias (imperiosa necessidade do empregador ser pessoa física ou unidade familiar) justificam a exceção imposta à figura da sucessão trabalhista, descabendo a aplicação imoderada do instituto.
(RO/1919/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 10.10.1998).

17 EMBARGOS À ARREMATACÃO

ADMISSIBILIDADE - Embargos à Arrematação - Cabem Embargos à Arrematação no processo trabalhista, porque é a única oportunidade em que a parte poderá provar, em audiência, as nulidades do processo ou proteger o seu direito material em conflito com a pretensão executória.
(AP/0217/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Ailton Divino Fernandes - M.G. 17.11.1998).

18 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

18.1 OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMA DA LIDE - OMISSÃO - EFEITOS - Embora o juiz não esteja processualmente obrigado a examinar e esgotar o pronunciamento judicial sobre todos os argumentos, temas e pontos levantados pelas partes em sua defesa, bastando-lhe, para a validade da decisão, dar os motivos explícitos do seu convencimento - que, por óbvio, excluem e afastam os demais não mencionados sem configurar omissão - é razoável que tendo a parte alegado, na impetração da ação de mandado de segurança, que determinado ato do juiz, além de configurar ilegalidade de penhora, violou também seu direito ao sigilo de suas contas bancárias, sejam ambos os fundamentos explicitamente examinados. Embargos procedentes, por isso, para aclarar que a ordem judicial a casa bancária para bloqueio de determinado valor, acaso existente em conta corrente ou aplicação outra, que a empresa devedora e recalcitrante no pagamento possuía naquele estabelecimento, não constitui violação de sigilo bancário, considerando que é lícito a realização de arrestos, sequestros e penhoras sobre os bens do devedor renitente onde quer que se encontrem, inclusive em poder de terceiros e que, ao agir assim, o magistrado, autor da ordem, não está desvendando os negócios bancários do devedor, nem esmiuçando ou dando a público os montantes de seus haveres, mas tão só e unicamente - como de lei - expropriando apenas a quantia em execução que e se ali existir.

Sem levantar uma ponta sequer do manto que protege a privacidade do restante. A Embgte, no afã de persistir discutindo a questão, está, portanto, confundindo sigilo bancário com providências úteis, lícitas e perfeitamente válidas para identificação, busca e captura de bens do patrimônio do devedor para efetivação do cumprimento da condenação. (ED/MS/0159/98 - SE - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 06.11.1998).

18.2 PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Os embargos declaratórios - como urge venha a ser apreendido e compreendido - voltam-se a erradicação dos vícios de obscuridade, contradição e omissão do decisório, e perfilam o *prequestionamento* - e este não é mais que a explicitação de entendimento e tese do julgado e ou de expressa declaração do fato da causa (aquele entendido provado com as circunstâncias da consentânea motivação) para possível qualificação jurídica -, a fim de a parte submeter ao Tribunal *ad quem* - em sede extraordinária por excelência - o pedido de revisão do decidido no caso concreto. Desde quando o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ciente da sua atuação em sede *extraordinária quanto às dicções dispostas na veiculação do art. 896 da C.L.T. - ainda abeberando o norte constitucional (e quanto a isto sem ser a última instância)* -, enunciou a temática do prequestionamento, assim fez em vista do que reiteradamente pronunciava o Colendo Supremo Tribunal Federal, ou seja, como claramente se expende - para a possível intelecção -, o acórdão deve pronunciar-se sobre a *interpretação da norma legal* aplicada e ou tem de apontar o fato certo da causa, a fim de ensejar ("rectius": propiciar; permitir) o *cotejo* entre a exposição *justificada* da parte litigante irredimida e o decidido. Dessa forma, fica exultada a máxima de que a interpretação fática, via interpretativa, mediante análise, apreciação, valoração e exame dos elementos informativos do processo, não enseja a dedução de pretensão (reiterada e erroneamente intentada) posta em embargos declaratórios com o fito de reanálise, reapreciação, nova verificação para possível outra valoração e ou reexame. A isto coíbe o art. 836 da C.L.T., derivando a imperiosa necessidade da parte, acaso inconformada com o julgamento, de tratar de bem prequestionar matérias, e ou apontar, para expurgo, os vícios abraçados pelo art. 535 do C.P.C., o que tem significado de dizer que não é máxima, ou *presunção (absoluta)*, a necessidade de a qualquer acórdão se opor embargos declaratórios. Estes declarativos - *como geralmente colocados* -, buscando pronunciamento do Órgão Judicante sobre o que ele se pronunciou, se manifestou, e ou sobre o que ele apreciou para formar o *juízo de convencimento* sobre o qual calçou o *decisum*, logo e prontamente captam o obstáculo *legal* do mesmo grau reapreciar a questão que, fundada e explicitamente, por ele foi decidida. O indispensável é o explícito pronunciamento, ou assinalação, da tese jurídica e ou fato da causa - com seu enquadramento jurídico - pelo Órgão julgador, porque é precisamente aí que fazem-se indispensáveis os embargos de declaração, para que a parte possa empolgar recurso em sede extraordinária a fim de buscar a dicção da lei federal na sua uniformidade aplicativa em todo o território da República brasileira pelo *Tribunal ad quem*, ou o enquadramento jurídico do fato em face da legislação e sua consentânea interpretação a vista da normação. A busca de rediscussão, reapreciação, reexame, é absolutamente inócua ao leito dos embargos declaratórios.

(ED/RO/22686/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 16.10.1998).

18.2.1 EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - ANTÍTESE DO JULGADO - O declarável é o decisório, seja para suprir quaisquer dos vícios indicados no

art. 535 da lei processual, ou para atender ao prequestionamento, vale dizer, haja manifestação do acórdão sobre a matéria, com entendimento e tese explícitos, para que o *ad quem*, em sede extraordinária, possa proceder ao cotejo e, assim, pronunciar-se sobre o enquadramento jurídico do fato certo da lide e ou promover a harmonização da inteligência da norma legal apropriada à sua dicção uniforme em todos as localidades da Federação. Por isto que o prequestionamento, instituto contemporâneo da Revolução Francesa, é a garantia da integridade da Federação. É o princípio federativo que lhe timbra a essencialidade, precisamente porque o Estado Federado tendo normas aplicáveis em todos os seus quadrantes, não pode conviver com interpretações diversificadas sobre uma mesma disposição do direito positivado. E não pode porque a hegemonia da ordem positiva não concede que um determinado dispositivo valha com uma interpretação numa dada região e ele mesmo, noutra região, receba interpretação diversa. É por isto que a razão de existir de Tribunais Superiores empolga a uniformização da jurisprudência, vale dizer, dar um mesmo e único entendimento e compreensão a dispositivos da lei federal e ou normas que sejam aplicáveis no âmbito de jurisdição de mais de um Tribunal Regional. Aí está a segurança do princípio federativo que, embora resguarde autonomia e competências dos Entes de Direito Público Interno, reserva à União o poder de legislar e editar normas que devem ser cumpridas no alcance da territorialidade destes, e estas disposições não podem receber interpretações diferentes em ou por regiões. Daí a lei consolidada prever o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho em face de violação de lei federal, ou de normas, inclusive regulamentares, observáveis em territorialidade que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional, e em vista de divergência pretoriana, pois em todos os casos o que está sendo preservado é um mesmo *JURIS DICTIO*: o dizer, a Corte Superior, o que e como vale a norma enlaçada numa daquelas premissas autorizadas do processamento do recurso de natureza extraordinária. Então, verdadeiramente é vedado ao Estado Judicante manifestar-se sobre entendimento, ou ponto de vista ou ainda aspecto que seja contrário ao que decidiu. É aí que perfila o óbice de pronunciamento sobre a antítese do julgado, porque do contrário estar-se-ia criando uma aberrante situação, qual seja a do mesmo Órgão Jurisdicional que tenha julgado uma causa, em seguida à prolação da sua sentença, venha se manifestar sobre a tese contrária aquela que tenha decisoriamente esposado. Isto, aliás, criaria uma *novidade* que imediatamente seria *perplexidade*: uma decisão posterior viria proferida contra aquela originária, fazendo situar um conceito de contradição distinto da inteligência que este instituto comporta no âmbito do art. 535 da lei processual comum. Aí ter-se-ia decisão teratológica, uma vez que, não podendo o mesmo Tribunal apreciar o que apreciou, regular o que julgou, reexaminar o que examinou, aquela segunda decisão viria em contraste com a prevalente que lhe antecedeu, criando como que um *imbróglio jurídico-processual*. Isto encerraria o mais sério comprometimento da ordem jurídica, capaz de retratar a ideia de *torre de babel judiciária*.

(ED/RO/17798/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 09.10.1998).

18.3 PROTELAÇÃO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA. Havendo pronunciamento explícito do regional a respeito de tema já abordado na instância inaugural, firmando-se no sentido de se adotar o que ali restou consignado, e mesmo assim a parte embarga para pedir esclarecimento do que já ficou claro e cristalinamente respondido, sua atitude não pode ser tomada de outra forma, senão de protelatória, ensejando imprimir-se-lhe a pecha de litigante de má-fé, com multa em favor da parte adversa, pela inescrupulosidade de seu comportamento.

(ED/RO/17767/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 04.12.1998).

19 EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. Se a esposa do sócio da empresa-devedora está legitimada para ajuizar ação de embargos de terceiro visando proteger a sua meação nos bens imóveis penhorados do marido, com muito mais razão terá legitimidade a ex-mulher que se tornou co-proprietária na partilha feita em processo de separação judicial do casal. E a posse desta há de ser presumida, mesmo que não resida no imóvel penhorado, já que além de co-proprietária com o ex-marido, tornou-se depositária judicial em penhora anterior que recaiu sobre a metade daquele que lhe devia pensão alimentícia.

(AP/0071/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - M.G. 17.10.1998).

20 ENUNCIADO

CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE - Ao se alegar inconstitucionalidade de Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, logo se deve lembrar que verbete sumular de jurisprudência não é passível de ser irrogado como afrontador da Constituição Federal, até porque ele não é ato normativo, mas orientativo do entendimento interpretativo da norma infraconstitucional de âmbito nacional, ou de outra, mesmo estadual ou regulamentar, aplicável em jurisdição excedente a de um Tribunal Regional, tudo porque àquela Corte compete a uniformização das afirmações pretorianas alcançadas nessas territorialidades para que a disposição tenha um mesmo e único *jus dicere* envolvendo as relações dos jurisdicionados.

(ED/RO/21336/97 - 1ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 16.10.1998).

21 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

21.1 ACIDENTE DO TRABALHO - Estabilidade provisória - Acidente do trabalho - Dispensa - Nulidade - Considerando que somente após a fluência do prazo do aviso prévio, mediante a sua projeção *ficta*, é que surgiu a questão do benefício previdenciário, e é bem sabido que a Previdência, ao concedê-lo, volta-se à referência escrita da CAT como norteammento da reparação pecuniária, a questão, assim, é de um ato posterior a afetar outro que lhe precedeu e que produziu seus efeitos jurídicos, o que não é consentido pela legislação nacional, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil cuida de ressalvar o alcance de atos jurídicos perfeitos e acabados, ladeando-os ao direito adquirido e coisa julgada, de modo que nenhum deles é supervenientemente afetado. Concluo que, em relação a Recorrente, a possível doença profissional do empregado que não traz a interrupção e a suspensão do contrato de trabalho não obsta à empregadora o exercício do seu legítimo direito potestativo de rescindir, unilateralmente, o vínculo empregatício. Saliento que o poder de resilir o contrato só é obtemperado, portanto, restringindo, em caso de suspensão contemporânea do contrato (enquanto este esteja vigente), não depois, quando

o ato jurídico já se tornou perfeito e acabado. Deste modo, d.v., não declaro da nulidade da rescisão.

(RO/2714/98 - 1ª Turma - Red. Juíza Emília Facchini - M.G. 04.12.1998).

21.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA NO EMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - TELEOLOGIA - NATUREZA DO PEDIDO - Fundando-se o pedido em nulidade da dispensa em período de garantia no emprego pela ocorrência de acidente do trabalho ou doença profissional, o tratamento jurídico importaria na reintegração do empregado às suas funções, não somente porque isso é o que constitui a recondução das partes ao "status quo ante", mas principalmente porque outro não é o objetivo da lei, que assegura ao trabalhador a manutenção do emprego, primeiro, por ser a sua fonte de sustento e, depois, por imprescindível à regularização e à recuperação de sua capacidade profissional. A lei não tem em mira privilegiar o ócio, "data venia". Assim, o pedido de indenização nunca pode ser visto como autônomo e, se concorrente com outros pleitos, deve ser interpretado como pedido sucessivo e não como alternativo. Em outras palavras, se a lei procura garantir a manutenção no emprego, há que se requerer, em primeiro lugar, a reintegração; somente em sendo impossível ou inviável esta última, ou ainda diante da recusa do empregador, é que tem lugar a conversão da reintegração em indenização "substitutiva", que se qualifica de substitutiva justamente por essa razão. Pleiteando o autor apenas a indenização, como se de pedido autônomo fosse, a pretensão fulmina-se de morte no seu nascedouro, porque teleologicamente frustrado, no caso, o preceito que anima a garantia no emprego.

(RO/1951/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 27.11.1998).

21.1.2 ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Quando o empregado é dispensado antes da emissão da CAT, ainda assim faz jus à estabilidade provisória no emprego decorrente de acidente do trabalho, quando provada a origem ocupacional da moléstia. É que, nos termos do art. 120, CCB, reputa-se verificada condição, quanto aos efeitos jurídicos, sempre que seu implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer. Assim, declara-se nula a dispensa obstativa da estabilidade provisória no emprego, em decorrência de acidente de trabalho.

(RO/22089/97 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 28.11.1998).

21.2 MEMBRO DA CIPA - SUPLENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NA LOCALIDADE - Não obstante a garantia de emprego assegurada ao titular da CIPA no art. 10, II, "a", do ADCT ser extensiva ao membro suplente, conforme Enunciado nº 339/TST, a dispensa está autorizada por motivos disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, segundo art. 165, *in fine*, da CLT. Incontroverso que a ruptura do contrato laboral decorreu do encerramento das atividades da empresa na localidade, tem-se que a dispensa ocorreu por razões não arbitrárias, inviabilizando a reintegração ao emprego e, conseqüentemente, a condenação à indenização pelo restante do período estável.

(RO/2985/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 13.11.1998).

22 ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO - A impossibilidade de continuação da atividade empresarial não afasta a garantia empregatícia de que é detentora a empregada gestante, porquanto pelo risco do empreendimento responde o empregador (art. 2º, **caput**, CLT).

(RO/6142/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 08.12.1998).

23 EXECUÇÃO

23.1 ADJUDICAÇÃO - Como a CLT não regula o instituto da adjudicação, apenas fazendo referência em seu art. 888, sem qualquer estipulação de prazo, a interpretação que se pode dele extrair é que o pedido de adjudicação pelo credor deve ser feito após a praça, mas sem um prazo fixo. Assim sendo, uma vez que a arrematação somente se torna perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do auto respectivo, o exequente tem até essa data limite para requerer a adjudicação do bem.

(AP/0719/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 27.11.1998).

23.2 ARREMATAÇÃO - PREÇO - ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Mesmo que o valor oferecido na arrematação satisfaça o crédito obreiro não fica afastada a possibilidade de ser acolhida a tese de preço vil. É que deve levar-se em conta o valor real do bem, apurado pelo oficial de justiça, e o valor que foi ofertado, fazendo entre eles uma comparação. Isto porque, a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o executado, evitando-se-lhe prejuízo de vultosa importância. Evidenciado que o valor da arrematação corresponde a menos de 10% da avaliação dos bens penhorados, impõe-se a anulação da arrematação.

(AP/0737/98 - SE - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 13.11.1998).

23.3 FRAUDE - EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - Não se pode exigir que o Judiciário reconheça como fraudulenta a venda de bens que, comprovadamente, foi efetuada para fazer face às despesas que se fizeram necessárias para tratamento e cirurgia cardiovascular do executado, pois cuidar da saúde, mais do que uma obrigação de cada um consigo mesmo, é a única forma que tem o ser humano de conservar o bem mais precioso que ele possui, a vida.

(AP/0656/98 - SE - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - M.G. 20.11.1998).

23.4 REMIÇÃO - EXECUÇÃO. REMIÇÃO. A lei processual civil faculta ao devedor, para evitar a arrematação por preço vil, remir a execução. Entretanto, esse direito deve ser exercido no prazo de 24 horas entre a arrematação dos bens em leilão e a assinatura do respectivo auto, conforme previsão contida nos arts. 651 e 788, I, do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Ultrapassado esse lapso de tempo, torna-se preclusa qualquer manifestação acerca da nulidade do ato formal convalidado. Agravo de Petição desprovido.

(AP/0039/98 - SE - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 04.12.1998).

24 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LIMITE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITE DOS ATOS PROCESSUAIS - O "caput" do art. 899 da CLT, ao limitar a execução provisória "até a penhora", quis dizer com isto, inviáveis, em tal execução, a prática de atos que importem em alienação do domínio do bem constrangido judicialmente, não podendo ser levado à praça e leilão. Destarte, mera discussão dos critérios da liquidação da sentença "a quo", atos processuais, na execução provisória, que não importam em alienação do domínio dos bens penhorados não ultrapassam o limite fixados pelo "caput" do art. 899/CLT. Cabíveis, portanto, a interposição tanto de embargos à execução como de agravo de petição da sentença que os julga. Tal interpretação guarda coerência com o disposto no art. 588, inciso II do CPC c/c art. 769 CLT.

(AP/0366/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - M.G. 27.11.1998).

25 FALÊNCIA

MULTA TRABALHISTA - MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando a incidência do art. 477 da CLT. Ao Síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falências (artigo 23, III, do Decreto-lei nº 7661/45) afasta a possibilidade da massa falida ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, razoável concluir em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica.

(RO/20474/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - M.G. 09.10.1998).

26 FÉRIAS

PAGAMENTO DOBRADO - FÉRIAS - DOBRA - LICENÇA REMUNERADA NO PERÍODO CONCESSIVO. Não há falar-se em dobra de férias face à impossibilidade de gozo no período concessivo por encontrar-se o empregado beneficiado por licença remunerada. O objetivo maior das férias (descanso e recuperação da força de trabalho) foi efetivamente alcançado.

(RO/1102/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 14.10.1998).

27 FGTS

27.1 APOSENTADORIA - FGTS. MULTA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Segundo a Lei nº 8213/91, a aposentadoria voluntária não mais está vinculada ao desligamento do emprego, não extinguindo, por si só, o contrato de trabalho. Por consequência, inexistindo solução de continuidade na prestação laboral após a jubilação, devida, quando da dispensa imotivada do obreiro, a indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado. (Entendimento majoritário da eg. Turma). (RO/2527/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 16.10.1998).

27.2 DEPÓSITO - COMPROVAÇÃO - FGTS - QUITAÇÃO - PROVA. Recolhimento de depósito de FGTS se faz contra recibo (guia de recolhimento), que é o documento hábil para todos os efeitos legais, inclusive para em juízo se provar o depósito da verba (art. 396, do CPC). E quem deve exibi-lo em juízo é a empresa, que deve detê-lo, até para efeito de fiscalização, pois processualmente lhe cabe esse ônus (art. 818, da CLT). Querer que o juízo officie ao Banco para demonstrar o depósito é transferir para a Justiça o ônus da prova, que à parte incumbe fazer. E nem se fala em prova pericial para tanto, já que como se sabe, este não é fato técnico que demande prova especial. Pelo CPC, a prova pericial só tem cabimento quando o fato demandar conhecimento técnico e não for possível a sua prova por outro meio normal (art. 420, I e II, do CPC). (RO/5500/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 13.11.1998).

28 GRUPO ECONÔMICO

CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS - INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - A simples pactuação de contrato de revenda e distribuição de produtos não caracteriza grupo econômico entre a empresa fabricante e a distribuidora, nos moldes previstos no artigo 2º, § 2º, da CLT, tratando-se de prática comercial difundida no ordenamento jurídico nacional. Não restando evidenciado, robustamente, o exercício pela fabricante de efetivo controle ou administração sobre a distribuidora, salvo no que tange a obrigações típicas e oriundas da natureza do próprio contrato, descabe falar em condenação solidária ou subsidiária da primeira pelos créditos devidos pela segunda. (RO/18057/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 06.11.1998).

29 HABEAS CORPUS

DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS - Caracteriza-se a desobediência à ordem judicial o fato de o gerente de banco recusar-se a dar cumprimento total a Alvará expedido pelo Juiz Presidente em decorrência de v. sentença condenatória transitada em julgado. O procedimento do agente do reclamado caracteriza, ainda, a prática da infidelidade depositária. (HC/0012/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 03.10.1998).

30 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

SUCUMBÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ESTADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SINDICATO. DESAPARECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA. "Ficou revogado o artigo 14 da Lei nº 5584/70, na parte que preceitua que a assistência judiciária será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, porquanto o texto da Lei Magna transferiu esta incumbência ao Estado, retirando dos sindicatos a obrigação de prestar assistência jurídica, integralmente. Não tendo mais aquela imposição legal, os sindicatos somente aceitam o acompanhamento judicial das reclamações dos seus associados, pobres ou não, caso queiram, não havendo qualquer implicação ou pena legal que se lhes possam impor. Ora, se os honorários de advogado, desde o advento da Justiça do Trabalho, não são devidos como consequência da sucumbência pura e simples da parte, notadamente do empregador, porque o empregado somente constitui advogado querendo, a mesma ilação se permite fazer relativamente ao atendimento feito aos trabalhadores pelos seus sindicatos. E, não sendo obrigatória a assistência prestada por estes, o trabalho jurídico oferecido se dá por opção, por ato de vontade, não se podendo impor às empresas que assumam as despesas com as quais o órgão de classe não é mais obrigado a arcar, porque a assistência judiciária é obrigação do Estado. Assim, os honorários de advogado de sucumbência a que se refere o artigo 14 da Lei nº 5584/70 não mais subsistem na esfera da Justiça do Trabalho, porque estes são incompatíveis com o texto constitucional que regula a matéria". (A Assistência Judiciária e os Honorários de Advogado no Processo do Trabalho, à luz da Constituição de 1988 - publicado no Jornal da Faculdade de Direito Milton Campos, out. 1998, nº 18, p. 9, pela Dra. Lara Piau Vieira).

(RO/5600/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 08.12.1998).

31 HORA EXTRA

31.1 MINUTOS - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS DOS CARTÕES DE PONTO - TOLERÂNCIA - DEDUÇÃO - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os minutos que antecedem e sucedem ao início e fim da jornada diária de trabalho, consignados nos cartões de ponto, quando excedentes de cinco (justificativa que se fez em face do número de empregados a registrá-los, no mesmo tempo), devem ser remunerados como sobrejornada. Os registros nos cartões de ponto fazem presumir que o empregado já se encontra prestando seus serviços ou à disposição do empregador. Essa presunção, contudo, comporta prova em sentido contrário, encargo do Reclamado. Na apuração das extras, assim devidas, devem ser deduzidos, sempre, aqueles cinco minutos para entrada e igual tempo para saída, a fila na marcação do ponto não desaparece, como num passe de mágica, apenas porque os cartões revelam tempo superior àquela tolerância...

(RO/24108/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 10.10.1998).

31.2 SOBREVISO - USO DE TELEFONE CELULAR. O uso do "bip", telefone celular, "lap top" ou terminal de computador ligado à empresa não caracterizam tempo à disposição do empregador, descabida a aplicação analógica das disposições legais relativas ao sobreaviso dos ferroviários, que constituem profissão regulamentada, há dezenas de anos em razão de suas especificidades.

(RO/0993/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 06.11.1998).

32 HORAS *IN ITINERE*

32.1 CONFIGURAÇÃO - HORAS *IN ITINERE* - TRANSPORTE PARTICULAR FRETADO PELOS PRÓPRIOS EMPREGADOS - Se a reclamada não fornecia o transporte, não há que se falar em horas *in itinere*, devidas somente quando a empresa coloca à disposição dos empregados a condução até o local de trabalho, nos termos do Enunciado 90/TST. Como a própria reclamante informou na inicial que era transportada por empresa particular, rateando o preço do frete com os demais colegas, a produção de prova para constatar se o trecho era ou não servido por transporte público tornou-se realmente desnecessária. Sentença mantida. (RO/3496/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 20.11.1998).

32.1.1 HORAS “*IN ITINERE*” - Tendo o próprio reclamante admitido em seu depoimento pessoal que se dirigia aos serviços de bicicleta e não se constatando o difícil acesso, não se verifica a configuração das horas "*in itinere*". (RO/0840/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - M.G. 06.10.1998).

31.2 TRANSPORTE DA EMPRESA - HORAS ITINERANTES - TEMPO ALUSIVO A MERA COMODIDADE DO TRABALHADOR INCOMPUTÁVEL NA JORNADA. O transporte oferecido pela empregadora como mera comodidade do empregado é insusceptível de, o tempo de sua duração, repercutir e ou ser computado na jornada de trabalho. Significa dizer que, nos casos em que o transporte pela empregadora seja indispensável para a consecução de sua atividade econômica, como emoldurado no Enunciado 90 e exclusões também sedimentadas em verbetes sumulares do T.S.T., o tempo despendido na locomoção que habilita-se à integração da jornada é estrito, e restrito, ao gasto para ir ao trabalho, e ao cabo desta, retornar. O tempo de traslado do empregado para ir alimentar-se, gozando o intervalo *intrajornada*, e retornar para a segunda etapa ao trabalho, não é computável como de duração do labor, porque este retrata a mais irretocada comodidade do obreiro, que não se emoldura na dicção do art. 4º da lei consolidada. (RO/2241/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 23.10.1998).

33 IMPOSTO DE RENDA

RESTITUIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - Não possuindo natureza indenizatória, mas salarial, o incentivo inserido no PID da empresa Acesita, não se aplica ao caso concreto o art. 6º, da Lei nº 7713/88, bem como o art. 2º, V, da Instrução Normativa nº 02/93. Ademais, por não existir previsão legal acerca da isenção de recolhimento de imposto de renda sobre a verba “incentivo ao desligamento”, descabe falar em restituição dos montantes recolhidos a título de imposto de renda sobre referida parcela. (RO/9264/95 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 02.10.1998).

34 INTIMAÇÃO

VALIDADE - INTIMAÇÃO - VALIDADE. É válida a intimação feita à Síndica da Massa Falida, para ciência dos cálculos de liquidação, mormente quando se constata nos autos que se trata de procuradora que, embora tenha renunciado ao mandato, continuou a praticar atos em juízo, para evitar prejuízos processuais, além do que documento constante dos autos demonstra atender aos interesses da reclamada "o encaminhamento ao Síndico nomeado de todas e quaisquer notificações relativas à empresa". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI/0202/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 05.12.1998).

35 JORNADA DE TRABALHO

35.1 REGIME DE 12/36 HORAS - REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO - EFICÁCIA - NECESSIDADE DE ACORDO ESPECÍFICO - INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 3º, ART. 614 DA CLT - A jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é admissível, desde que estabelecida mediante acordo ou negociação coletiva, ante ao que dispõe o inciso XIII, do art. 7º, da Constituição da República e § 2º, do art. 59, da CLT. A fixação desse regime no instrumento de contrato do trabalho não é admissível, porque as condições de trabalho que excepcionam ou restringem a aplicação das normas gerais de proteção ao trabalhador, autorizadas por lei, mediante acordo escrito ou convenção coletiva, não podem ser ajustadas por prazo indeterminado ou por período superior a dois anos, por força do que dispõe o § 3º, art. 614 da CLT, de aplicação analógica ao acordo individual, razão pela qual não tem eficácia jurídica para o fim colimado se inseridas como cláusulas permanentes ao contrato de trabalho quando da admissão do empregado, ocasião em que muitas das condições de trabalho são estabelecidas como autênticas cláusulas de adesão, sobre as quais a manifestação de vontade do contratado há de limitar-se à opção por aceitá-las nos termos que são apresentadas ou por não obter o emprego. Daí porque, é imperativo legal o acordo específico para a validade desse regime, sob pena de se configurar a prestação de 4 horas extras na semana em que o empregado trabalhar 4 dias, uma vez que há expressa vedação legal para compensação fora da própria semana.

(RO/22590/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - M.G. 09.10.1998).

35.2 SOBREAVISO - BANCO 24 HORAS - BANCO 24 HORAS - USO DO BIP - SOBREAVISO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples expectativa de acionamento do BIP para os trabalhadores de plantão em banco 24 horas não é suficiente para autorizar a presunção do labor em sobreaviso. O uso do aparelho não impede que o empregado exerça as suas atividades normais, fora do estabelecimento, não havendo de lhe serem estendidas as disposições legais relativas ao sobreaviso dos ferroviários. É preciso, para tanto, que haja prova da efetiva convocação e prestação de trabalho nesse período.

(RO/2143/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 29.10.1998).

36 *JUS POSTULANDI*

EXTENSÃO E LIMITES -JUS POSTULANDI - EXTENSÃO E LIMITES - ATOS PRIVATIVOS DA PARTE OU SEU PROCURADOR E NÃO ESTENDIDOS AO PREPOSTO - O *jus postulandi* traduz a capacidade postulatória conferida pela lei trabalhista à própria parte, que desnecessita constituir Procurador habilitado (Advogado) para praticar atos no processo laboral. Contudo, não se expande a legitimação processual à pessoa do preposto, que cumpre apenas a função de comparecer a juízo para prestar depoimento pessoal pelo reclamado. O preposto não tem autorização legal para praticar atos privativos de Advogado, sendo que o único ato privativo da parte que ele realiza é o depoimento pessoal. O *jus postulandi* pode ser exercido pela parte diretamente (sócios, por exemplo) mas não pelo preposto - que não pode, assim, subscrever contestação, recurso, memorial, fazer sustentação oral e outros atos privativos da Parte e de seu Advogado. (RO/2089/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 01.12.1998).

37 JUSTA CAUSA

37.1 ABANDONO DE EMPREGO - DESCONFIGURAÇÃO. Na sistemática trabalhista vigora o princípio da continuidade do vínculo empregatício. A consequência processual deste princípio importa em presumir que o empregado não almeja o rompimento do contrato de trabalho, desconstituindo a sua única fonte de renda e subsistência. Dessarte, alegando o empregador o abandono de emprego, os elementos de convicção dos autos deverão evidenciá-lo de forma cabal e precisa, de molde a ensejar sua caracterização. Inexistindo tais elementos de certeza em torno da natureza da dispensa, há de considerá-la, o julgador, como injusta para os efeitos legais. (RO/23946/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 03.10.1998).

37.2 CABIMENTO - JUSTA CAUSA APLICADA PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHO DO RECLAMANTE. PRISÃO. O fato de o reclamante se encontrar preso por um período superior a trinta dias, sem poder comparecer para trabalhar, enseja a dispensa por justa causa, face a impossibilidade física da prestação laboral. (RO/24123/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 07.11.1998).

37.3 IMPLICAÇÃO CRIMINAL - JUSTA CAUSA. IMPLICAÇÃO CRIMINAL. Decorrendo da análise dos fatos processualmente relevantes a certeza de que a apreciação dos pontos na esfera criminal é imprescindível para a definição de maior segurança dos elementos essenciais para o deslinde da controvérsia, justifica-se a cassação da sentença recorrida de ofício para que se aguarde o julgamento definitivo naquele juízo. Deve-se observar que a segurança do juiz, quanto ao correto entrelaçamento da realidade vivenciada pelas partes, é resguardada pela própria Constituição, a qual tutela a ampla informação, tendo como finalidade precípua a inserção efetiva da segurança e da paz jurídicas no seio da coletividade. (RO/2266/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 16.10.1998).

38 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPRESENTAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL NO CURSO DA AÇÃO - REPRESENTAÇÃO - EFEITOS - SUCESSÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - Após a intervenção estatal, decretando a liquidação do Banco os procuradores que representam o réu, só poderão continuar atuando no feito se tiverem ratificados seus credenciamentos pelo liquidante. E estando a execução sendo dirigida contra o sucessor nos negócios da empresa em liquidação, não dispõe esta de legitimação processual para interpor recurso em nome próprio, exigindo que a execução se processe junto à massa liquidanda, por habilitação. Agravo não conhecido, por falta de representatividade dos procuradores e ilegitimidade ativa.

(AP/0853/98 - SE - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 04.12.1998).

39 LITISPENDÊNCIA

CONFIGURAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há litispendência entre a medida cautelar inominada e o processo principal, pois possuem natureza diversa. Aquela tem por escopo exatamente garantir a eficácia da decisão a ser proferida, neste, portanto, é meramente assecuratória, instrumental.

(RO/4705/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 21.11.1998).

40 MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. REVISÃO DE PROVA REALIZADA EM CONCURSO PÚBLICO. A pretensão relacionada com a valoração de uma das questões inseridas em prova de concurso público refere-se ao mérito administrativo, pois diz respeito à eficiência e justiça do ato que rejeitou a impugnação oferecida junto à Comissão de Concurso. Incabível, por essa razão, o mandado de segurança impetrado com tal objetivo, eis que o reexame do ato administrativo pelo Poder Judiciário restringe-se ao aspecto da legalidade.

(MS/0189/98 - OE - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 01.12.1998).

41 MOTORISTA

41.1 CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - MOTORISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHO EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. A Lei 5889/73 nada diz sobre a natureza dos serviços prestados pelo rurícola. Qualquer que seja a sua função, será sempre rurícola, se trabalhar para empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, exceto quando o empregado integra **categoria profissional diferenciada**, e que está sujeito, portanto, à **legislação própria**, como é o caso do autor, que exercia a função de motorista.

(RO/1500/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 03.10.1998).

41.2 HORA EXTRA - HORAS DE SONO. RESPONSABILIDADE PELO VEÍCULO E PELA CARGA. O reclamante permanecia dentro do veículo, por imposição patronal, a fim de vigiar a carga que transportava, significando dizer, conseqüentemente, que estava prestando serviços, mesmo que lhe fosse permitido repousar, porquanto é impossível exigir do trabalhador 24 horas de labuta sem sono, o que culminaria em desgaste físico irreversível. Assim, estando à disposição da empresa, durante toda a noite, não há que se falar em pagamento, apenas, do adicional noturno, mas, também, das horas extras que correspondem ao salário acrescido do percentual convencional, porque, aqui, não recebe a base de comissões, porquanto não faz entrega de mercadoria.
(RO/5566/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 01.12.1998).

42 MULTA

DIÁRIA - MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. A cominação de multa diária (astreintes) reforça a respeitabilidade da decisão judicial e predispõe o jurisdicionado a cumprir o comando judicial. Essa multa deve ser fixada em valor suficiente e compatível, de modo a exercer intenso constrangimento na vontade do réu recalcitrante. No entanto, não deve ser excessiva a ponto de levar ao absurdo, trazendo exorbitante gravame patrimonial ao obrigado e se tornando fonte de enriquecimento do credor. Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a multa diária para os limites da razoabilidade.
(RO/1745/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 04.12.1998).

43 NORMA JURÍDICA

INTERPRETAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL - É juridicamente impossível abandonar-se a sistematização do Direito Positivo para, com olvido dessa e alegação excludente daquela outra norma, enveredar-se em caminho de busca de resultado favorável ao interesse do litigante, porque a premissa de tal procedimento é tisonada na sua própria mácula basilar. O conjunto de leis é harmônico e abrangente, de sorte que a interpretação que se possa dar a uma, ou a algumas, jamais pode levar a desautorização ou infirmação de outra(s), a irmanação delas àquela tessitura e fonte autorizativa de todas as normas, a Constituição.
(ED/RO/17208/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 27.11.1998).

44 NOTIFICAÇÃO

PRESUNÇÃO - RECEBIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DO EDIFÍCIO COMERCIAL. A presunção do recebimento da intimação da sentença pelo destinatário na data constante do AR não é elidida pelo fato de ter sido recebida por porteiro do edificio comercial. Cabe aos advogados diligenciarem diariamente junto à portaria do edificio onde têm escritório, recolhendo suas correspondências.
(AI/0532/98 - SE - Rel. Juiz Itamar José Coelho - M.G. 04.12.1998).

45 PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

INTEGRAÇÃO SALARIAL - BANCO - VERBA PAGA A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A parcela paga ao reclamante a título de participação nos resultados não pode ser confundida com a participação nos lucros prevista no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República de 1988, já que esta é apurada, considerando-se os ativos e passivos da empresa, e aquela é paga quando alcançada a meta estipulada pelo reclamado em cada agência. Como a participação nos resultados decorre do trabalho prestado pelo empregado, o seu pagamento remunera o esforço despendido pelo autor, caracterizando a natureza contraprestativa da verba.

(RO/19801/97 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 10.10.1998).

46 PENHORA

46.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A legislação que rege a alienação fiduciária dispõe que a mesma só valerá contra terceiros se devidamente registrada no Cartório De Títulos e Documentos (Lei 4728/65 e DL 911/69). Sem o que não se valida a prova da alienação para os efeitos pretendidos de discussão da penhora sobre o bem pretensamente alienado em fidúcia. A mera menção, em certificado de registro do veículo, da condição de "inalienável" não corresponde, nem supre a exigência legal, pois não contém os termos e prazos do contrato, não permite avaliar sua legalidade, eventuais vícios e até seu término. Bem como nem mesmo comprova a atualidade ou permanência do ônus, pois o contrato pode já ter sido quitado sem a retificação no documento por inércia dos contratantes. Agravo a que se nega provimento.

(AP/0995/98 - SE - Red. Juiz Paulo Araújo - M.G. 04.12.1998).

46.2 BENS IMPENHORÁVEIS - LEI 8009/90 - IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. Demonstrado, nos autos, que a constrição judicial recaiu em uma chácara, destinada a residência e domicílio do executado e sua família, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade, ante a impossibilidade de desmembrar esse tipo de imóvel urbano.

(AP/0468/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - M.G. 17.10.1998).

46.3 EXCESSO - PENHORA - EXCESSO - Não há como se considerar excessiva penhora que recai sobre bens de valor pouco superior ao do crédito a ser satisfeito, considerando-se que a constrição deve sempre superar o valor executado, não só em face da necessidade de ser o crédito satisfeito com juros e correção monetária, como também para a satisfação dos demais encargos processuais.

(AP/4278/97 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 09.10.1998).

46.3.1 EXCESSO DE PENHORA - Não se caracteriza excesso de penhora quando o bem objeto da constrição judicial garante duas execuções, ao mesmo tempo, e ambas, somadas, tem valor próximo ao da avaliação ou à expectativa de alienação, sem prejuízo da

devolução ao executado do valor que eventualmente sobejar.

(AP/0875/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - M.G. 27.11.1998).

46.4 VALIDADE - EXECUÇÃO - PENHORA DE JAZIGO. Não há qualquer impedimento a constrição ou alienação de um jazigo, por não se tratar de bem fora do comércio. O óbice legal ao traslado ou exumação dos restos mortais acaso ali existentes é transitório e não impede a transferência de propriedade do bem, restringindo apenas, temporariamente, o seu uso.

(AP/3856/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 10.11.1998).

47 PERÍCIA

VALORAÇÃO - PROVA - PROVA PERICIAL. VINCULAÇÃO. QUESTÃO TÉCNICA OU CIENTÍFICA. É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. A perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, cabendo ao julgador proferir a decisão, adotando o que satisfizer o seu convencimento, nos termos do artigo 436 do CPC. Por outro lado, porém, sendo necessária a produção de prova técnica, nos termos do parágrafo único do artigo 421 do CPC, o Juiz não se pode valer de outros dados que não sejam os do laudo. Veja-se o conteúdo do referido parágrafo: "O Juiz indeferirá a perícia quando: I - A prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico". Ora, se, por outro lado, o Juiz depende do conhecimento do técnico - tanto é assim, que determinou a perícia - a ele está vinculado. É o que está contido no artigo 145 do CPC, no sentido de que, "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o Juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421", em clara demonstração de que o laudo técnico deve ser respeitado. Na verdade, o artigo 436 do CPC não libera o julgador da prova técnica, o que está, inclusive, na parte final do artigo 335 do CPC, preceituando, apenas, que o Juiz não está adstrito àquele laudo pericial, mas, em última análise, a um laudo, nem que seja o segundo, o terceiro, o quarto..., tal qual está no artigo 437 do mesmo diploma legal. Isso quer dizer que o Juiz, determinada a realização de prova pericial, não poderá desprezar o trabalho técnico ou científico ali desenvolvido, a não ser que os fatos observados pelo *expert* não sejam reais, devendo-se realizar nova diligência, observada a verdade fática do tema discutido. O laudo, na questão técnica, é a sentença do processo, mesmo que o julgador, para se convencer disso, determine novas e sucessivas perícias, ficando adstrito, finalmente, a uma delas, ou a um conjunto delas, a teor do artigo 131 do CPC.

(RO/2621/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 04.11.1998).

48 PLANO DE SAÚDE

INTEGRAÇÃO SALARIAL - INTEGRAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE. O fornecimento de plano de saúde ao empregado não pode transformar em uma penalização ao empregador. Além do mais, é evidente a sua natureza não salarial, por não constituir em uma contraprestação pelo trabalho realizado.

(RO/20837/97 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 16.10.1998).

49 PRESCRIÇÃO

49.1 AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO - A ação declaratória não é alcançada pela prescrição; porém, se a reclamação objetiva, além da mera declaração, também uma obrigação de fazer, há uma cumulação daquela com a ação condenatória, incidindo, assim, a prescrição.

(RO/1436/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - M.G. 10.10.1998).

49.2 MENOR - PRESCRIÇÃO. MENOR. LEGITIMAÇÃO SUPERVENIENTE. A Constituição assegura outros direitos que visem a melhoria da condição social e a regra da prescrição para o menor é especial e não conflitante com os prazos ordinários, notadamente em se tratando de **legitimação superveniente**. É, pois, adequada e pertinente a invocação da norma comum, almoldada que se encontra ao preceito do art. 8º da CLT ("*O direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.*"), pois o art. 440 da CLT tem destinação ao menor enquanto trabalhador, não alcançando a legitimação superveniente.

(RO/0600/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 13.11.1998).

49.3 PARCIAL - TOTAL - PRESCRIÇÃO TOTAL/PARCIAL - CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO - Sendo o contrato de trabalho de execução continuada, as violações de direito tanto podem se dar de uma única vez, quanto se repetir, de forma contínua, ao longo do tempo. Daí o esforço doutrinário e jurisprudencial em distinguir as hipóteses de prescrição total e parcial. O critério baseado na distinção entre ato positivo e único (prescrição total) e negativo e continuado (prescrição parcial) é falho. A melhor solução é a apontada por Prunes: quando desaparece a própria causa do pagamento, a prescrição é total, mas quando apenas o efeito se extingue, a prescrição é parcial. Não há dúvida, pois, de que a prescrição aplicável à espécie dos autos é a parcial, já que as vendas não foram suprimidas pela empregadora. Ao contrário, o pagamento a menor da comissão ajustada renova, mês a mês, a lesão do direito.

(RO/1766/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 06.11.1998).

50 PROVA TESTEMUNHAL

INQUIRÇÃO - OITIVA DE TESTEMUNHAS EM CONJUNTO - NULIDADE - É inválida a instrução processual concretizada com oitiva conjunta e simultânea de todas as testemunhas, salvo motivo de força maior. Tanto a lei geral (art. 413, CPC) como a especial (art. 824, CLT) determinam que as testemunhas sejam ouvidas em separado de modo a não comprometer-se a qualidade, autenticidade e força de convicção da prova oral. Tais normas não são apenas formais e ritualísticas, mas resultantes do conhecimento derivado do senso comum e da própria ciência, dado que se sabe que o ser humano facilmente se deixa induzir ou influenciar ou confundir-se em uma **dinâmica de grupo** em que suas palavras e erros informativos podem implicar em risco para a sua própria liberdade pessoal (art. 415, **caput** e parágrafo único, CPC).

(RO/0555/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 27.10.1998).

51 QUITAÇÃO

LIMITAÇÃO - QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO. O Código Civil, no seu artigo 940, preceitua que não se dá quitação por parcela não pleiteada, diante da exigência de se determinar o valor e a espécie da dívida quitada. Assim, não sendo objeto do TRCT, tem-se que somente houve quitação quanto aos valores ali consignados, o que viabiliza, inclusive, o pedido de pagamento de diferença, caso se apurasse erro no cálculo rescisório. (RO/2819/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 04.11.1998).

52 RECIBO

VALIDADE - RECIBO-VALIDADE: O recibo de pagamento devidamente assinado tem plena validade quanto ao valor quitado se não há prova inconcussa no sentido de torná-lo ineficaz, não o descaracterizando a simples alegação do empregado, em audiência, de que teria recebido de modo parcial ou importância aquém do que nele se consignou. RO. PROVIDO NO ASPECTO. (RO/22394/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - M.G. 09.10.1998).

53 RECURSO

AUSÊNCIA DE ASSINATURA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. A ausência de assinatura do subscritor do recurso tão somente nas razões recursais, uma vez assinada a petição de encaminhamento deste, não enseja o seu desconhecimento, pelo que conhecido deve ser o apelo, uma vez que presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade. (RO/24133/97 - 5ª Turma - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - M.G. 28.11.1998).

54 RELAÇÃO DE EMPREGO

54.1 CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Para a configuração da relação de emprego, importa, sobremaneira, o que se extrai do mundo dos fatos. Havendo discordância entre o que ocorreu na prática e o que emergiu de documentos ou acordos, deve prevalecer a primeira hipótese, ainda que isto implique negar o vínculo empregatício, aparentemente configurado. (RO/0908/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - M.G. 24.10.1998).

54.2 COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. As típicas cooperativas de trabalho nascem da associação de trabalhadores que, habitualmente, já prestariam serviços de forma autônoma ou mesmo subordinada, sem intermediários, e que se congregam ou, pelo menos, deveriam se congregam, para possibilitar uma atuação no mercado de trabalho de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo último assegurar um conjunto de benefícios

que seriam impossíveis através de uma atuação individual, como o aprimoramento profissional ou o acesso mais fácil aos bens necessários ao desempenho da própria atividade. Não estando presentes tais elementos, atuando a cooperativa como uma típica empresa de prestação de serviços a terceiros, resta caracterizada a fraude, nos termos do art. 9º da CLT.

(RO/1220/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 07.11.1998).

54.2.1 COOPERATIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - No caso de cooperativa formalizada, mesmo provada a prestação de trabalho, é do obreiro o ônus de provar os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 442/CLT. Não tendo a autora comprovado, nem sequer alegado, fraude em sua associação, e emergindo do conjunto probatório a existência de cooperativa regularmente constituída, não há como ser reconhecido o vínculo empregatício se não provada a subordinação jurídica, aplicando-se à espécie o art. 9º da Lei 5764/71 e parágrafo único do art. 442/CLT (redação da Lei 8949/94).

(RO/1082/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 16.10.1998).

54.2.2 COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - Presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT e não comprovados os dois princípios inerentes ao cooperativismo ("dupla qualidade" do cooperado e "princípio da retribuição pessoal diferenciada" do cooperado), impõe-se o reconhecimento de vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa.

(RO/24749/97 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 20.10.1998).

54.3 ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - O direito brasileiro não veda a formação de vários tipos de contrato de prestação de serviços, não priorizando nenhum deles ou fixando presunção a favor de uma determinada modalidade. A relação jurídica se qualifica pelos fatos produzidos a buscar o seu exato enquadramento jurídico. Em se tratando de contrato de trabalho firmou o art. 3º da CLT a conjugação e concomitância dos fatos que resultam da prestação de serviço: onerosidade, pessoalidade, não-eventualidade e dependência (subordinação). A ausência de um deles afasta a relação de emprego. Essa relação portanto, é de natureza complexa - não se basta só com a prestação de serviços, para constituí-la necessário o somatório de outros fatos. Assim, a indicação da prestação de serviços na defesa, não tem o poder de inverter o ônus da prova, cabe sempre ao reclamante demonstrar que esta prestação se fez, no exame dos fatos, a captar seu enquadramento naquele artigo 3º da CLT.

(RO/2363/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 17.10.1998).

54.4 POLICIAL MILITAR - POLICIAL MILITAR DA ATIVA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O fato da contratação do autor ter se processado em desacordo com o art. 22, do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar instituído pela Lei 5301/69 e com o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de MG, Decreto 23085/83, que estabelece a referida vedação em seu art. 13, número 139, capitulado no Título II, das transgressões disciplinares, não tem o condão de impedir que seja reconhecida a relação de emprego firmada entre as partes litigantes, vez que, além de ser vedado o enriquecimento sem causa em nosso ordenamento jurídico, não é dado a parte aproveitar-se de sua própria torpeza, alegando nulidade de um ato contratual onde ambos os

acordantes tinham plena ciência de suas condições e impedimentos, conforme disposições dos arts. 97 e 104, ambos do CCB.

(RO/23340/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - M.G. 20.11.1998).

54.4.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. O Policial Militar que exerce atividade laboral subordinada em prol de empresa privada é empregado, não constituindo fator impeditivo a norma legal que veda a prestação de serviços remunerados a terceiros. Esta tem eficácia somente no âmbito administrativo da Corporação, sem repercussão no relacionamento jurídico-trabalhista efetivado. Relação de emprego reconhecida.

(RO/2544/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 04.12.1998).

54.5 REPRESENTANTE COMERCIAL - UNICIDADE CONTRATUAL. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. - Quase todos os elementos configuradores da relação empregatícia se encontram presentes na relação de trabalho do representante comercial autônomo, à exceção da subordinação. Admitida a relação de trabalho, presume-se a de emprego, até prova em contrário. Se a reclamada alegou trabalho autônomo, cabia-lhe o ônus da prova de suas alegações. A presunção favorece o empregado, desde que não comprovada a alegada natureza autônoma dos serviços, a teor dos artigos 818, da CLT, e 333, II, do CPC. A tentativa da reclamada de desconstituir o contrato de trabalho do reclamante e, após, contratar seus serviços, como representante comercial autônomo, caracteriza fraude, eis que o labor deu-se nas mesmas condições de trabalho anteriormente estipuladas, nas mesmas atividades e funções, das quais o reclamante, em momento algum se desvencilhou. Não se há-de conceber a razão pela qual, inicialmente, o reclamante veio a ser contratado, diretamente, pela reclamada, transmutando seu contrato, posteriormente, em prestação de serviços de autônomo.

(RO/20331/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 16.10.1998).

54.6 SERVENTE DE PEDREIRO - Relação de Emprego. Servente de Pedreiro. Dada a eventualidade e pequena duração dos serviços prestados, não pode ser considerado empregado aquele que executa pequena construção em imóvel destinado à residência.

(RO/5439/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - M.G. 01.12.1998).

55 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

SALÁRIO-PRODUÇÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O repouso semanal remunerado só está embutido no salário do empregado, quando este é mensalista. Em caso de percepção salarial "por produção", a questão escapa da situação ordinária, sendo devido o respectivo pleito de RSR, pois aí, não há que se falar em verba englobada. Recurso provido.

(RO/4736/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 13.11.1998).

56 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

DÉBITO TRABALHISTA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica parte da limitação da responsabilidade dos sócios como prevista na lei até o momento em que a atuação destes encontra-se pautada na lei. Verificado o desvio de função, a lesão causada a terceiros pela conduta dos sócios em nome da empresa, e a incapacidade da empresa de arcar com a responsabilidade daí decorrente, busca nos bens dos sócios a satisfação do julgado. Há, assim, um limite que superado impede o reconhecimento da separação entre as pessoas (físicas e jurídica), limite esse que na hipótese da ação trabalhista é dos créditos então reconhecidos é necessariamente extrapolado.

(AP/1202/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 08.12.1998).

57 SALÁRIO

PAGAMENTO - PROVA - PROVA DE PAGAMENTO - BANCO - HISTÓRICOS FINANCEIROS EMITIDOS POR COMPUTADOR - VALIDADE - Adaptando-se a realidade atual, que vem demonstrando já ser praxe, na maioria das empresas, o pagamento dos salários, através de depósitos em conta-corrente do empregado, com fornecimento a este de contracheque, independentemente de assinatura de recibo, mostram-se válidos, para fins de comprovação de pagamento de valores ali discriminados, aqueles históricos financeiros emitidos por computador. Exigir do empregador, nesta hipótese, a apresentação de recibos assinados pelo empregado é negar validade à esta prática que, reitera, já integrou os usos e costumes sociais, o que não pode ser admitido.

(RO/23304/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 09.10.1998).

58 SALÁRIO UTILIDADE

58.1 COMBUSTÍVEL - SALÁRIO IN NATURA. TICKET COMBUSTÍVEL. Se o reclamado fornece combustível ao reclamante e não controla sua utilização, é ele considerado salário **in natura**.

(RO/23998/97 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 23.10.1998).

58.2 FORNECIMENTO DE LANCHE - SALÁRIO "IN NATURA" - OCORRÊNCIA. Sendo o contrato de trabalho um pacto oneroso, a oferta contínua de utilidades na prática trabalhista ajusta-se a esse caráter oneroso do pacto empregatício, consubstanciando, a princípio, uma retribuição empresarial ao empregado contratado. O lanche fornecido espontaneamente pela Reclamada, de forma habitual e sem ônus para o empregado, incorpora-se ao seu patrimônio jurídico constituindo, assim, como um salário "in natura".

(RO/2815/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 04.12.1998).

58.3 HABITAÇÃO - Salário *In Natura* - Moradia - Não constitui salário *in natura* o fornecimento de alojamento coletivo como condição para a prestação do trabalho, e não como retribuição pelo trabalho prestado.

(RO/2956/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 05.12.1998).

59 SINDICATO

REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - CATEGORIA ECONÔMICA E PROFISSIONAL - Categoria (econômica e profissional) é figurino constitucional. Inscreve-se no postulado da principiologia do ordenamento fundamental do país, e não tem como seja, ou possa ser, olvidado. Os princípios constitucionais são o cerne da Constituição, onde reside a sua identidade, a sua alma. É cânon mandamental a representação sindical dar-se, ater-se, vincular-se, e obrigacionalmente observar e estar exaurida na expressão da respectiva ou correspondente categoria, o que atrai o subprincípio veiculado pela norma infraconstitucional (em atenção àquele) de que, com a única exceção da categoria profissional diferenciada, o elemento tipificador da identidade da atividade econômica é que caracteriza a categoria na qual se inclui a empresa - sem que interesse ou vontade possam, validamente, interferir, já agora lembrada a vedação do desvio de finalidade que tem achega legal de reprovação. A empresa, pela sua atividade econômica, vale dizer, pelo conteúdo da sua finalidade que tem a ver com a livre iniciativa que lhe dá o direito de atuar nessa ou naquela orla, automatiza-se incluída, vinculada, membro ou integrante da categoria (sindical) econômica correspondente àquela mesma atividade que exerce. Nisto não há disponibilidade, como se volta a realçar, porque é questão de ordem pública - indubiosamente é de ordem pública a questão da representação. No prisma legal próprio dos laboristas, o preponderante normado diz respeito a que os empregados enquadram-se (também sem possibilidade de ato de vontade) na correspondente categoria profissional contraposta a de seu empregador. A exceção é uma e única: membro de categorias profissionais diferenciadas, que são estritamente os que exercem atividade funcional das suas profissões regulamentadas (do que é exemplo qualquer das profissões liberais, além das assim administrativamente reconhecidas pelo Ministério do Trabalho antes de 05.10.88, porque depois disto nenhuma assim foi conceituada e classificada). Estes, qualquer deles, podem ser empregados de empresas de quaisquer atividades; exercendo as atividades próprias da sua formação curricular ou daquelas como tais reconhecidas, são - e continuam sendo - membros das respectivas categorias profissionais diferenciadas, com suas regulações específicas e particulares. A Norma Maior adotou o princípio da representação sindical por categoria, ao que corresponde que uma categoria, seja econômica ou profissional, só pode ter uma pessoa jurídica sindical que a represente, e afora aquela excludente da categoria profissional diferenciada, é o primado da iniciativa privada (art. 170, VI, CF) é o norteador da fixação da atividade que gera, enquadrando, a representação sindical da empresa, alcançando, automaticamente, na contraposição, o enquadramento sindical dos empregados.
(RO/0603/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 16.10.1998).

60 SUCESSÃO TRABALHISTA

60.1 CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCESSÃO TRABALHISTA - Evidenciado que mediante o negócio jurídico realizado entre o Banco Nacional e o Unibanco houve a transferência para o agravante da unidade econômica do banco-agravado, respondendo aquele, conforme já frisado, pelo passivo trabalhista deste,

sem prejuízo dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa sucedida, até porque com a aquisição do acervo do Banco Nacional, o Unibanco continuou na exploração da atividade econômica, fazendo uso do mesmo material e do pessoal por ela utilizado, tem-se por caracterizada a sucessão trabalhista nos moldes do art. 448/CLT, pelo que nada sugere a reforma do julgado que tornou subsistente a penhora havida.
(AP/0310/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - M.G. 17.10.1998).

60.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - Embora o contrato de trabalho da reclamante esteja suspenso, não ocorreu a sua extinção e tendo o recorrente assumido a direção das atividades bancárias do BANERJ, com todos os seus estabelecimentos e demais acervo, assumiu todas as obrigações trabalhistas para com aqueles empregados cujo contrato permaneceu íntegro em sua potencialidade. Se a reclamante não chegou a prestar trabalho, não foi em razão de dispensa ou pedido de demissão, ou qualquer outra hipótese de extinção do contrato de trabalho, foi porque a legislação lhe assegura o direito (e também obrigação) de não o fazer enquanto estiver com sua capacidade laborativa comprometida. Incide na espécie as previsões consagradas nos artigos 10 e 448 da CLT, em especial deste último, por prever que a mudança na propriedade da empresa não afetará os contratos de trabalho dos empregados. Estando garantidos os direitos adquiridos dos empregados em casos tais (art. 10/CLT), incluem-se nesse rol o vindicado pela reclamante, de continuar percebendo a complementação de benefício previdenciário, nos termos da cláusula 25ª da CCT 97/98.
(RO/3406/98 - 4ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 14.11.1998).

60.2.1 EXECUÇÃO. Mantém-se a penhora efetivada sobre bens do sucessor do executado, tendo em vista que restou caracterizada a sua legitimidade passiva *ad causam*. Isto porque é fato público e notório (art. 334, I, do CPC) que o Banco Nacional sofreu intervenção do Banco Central do Brasil, tendo sido adquirido pelo Unibanco S/A que passou a ser o novo controlador daquela pessoa jurídica, assumindo as agências, operações bancárias e antigos clientes do Banco Nacional, que deixou de existir como instituição bancária. Sem dúvida alguma, configura-se *in casu* a sucessão de empregadores prevista nos artigos 10 e 448 da CLT. Sendo certo que esse instituto jurídico opera uma transferência plena de direitos e obrigações trabalhistas ao sucessor e tendo em vista que o Direito do Trabalho não preserva, a princípio, qualquer responsabilidade (seja solidária ou subsidiária) do sucedido pelos créditos trabalhistas anteriores à sucessão, não há que se cogitar da exclusão da lide do Unibanco S/A.
(AP/0857/98 - SE - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 20.11.1998).

60.2.2 SUCESSÃO TRABALHISTA - O objetivo da ordem jurídica com o instituto da sucessão trabalhista é assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial em transferência ou na parcela transferida dessa organização; assegurar imediata e automática assunção desses contratos pelo novo titular dessa organização ou de sua parcela transferida. O novo titular passa a responder, imediatamente, pelos efeitos presentes, futuros e passados dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos direitos e obrigações empregatícias transferem-se imperativamente por determinação legal, em virtude da transferência inter-empresarial operada.
(RO/3101/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - M.G. 17.11.1998).

61 TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PETROBRÁS - LEI Nº 8666/93 - TERCEIRIZAÇÃO - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aduz o dispositivo 71 da Lei nº 8666/93 que "*o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato*" e o seu § 1º exclui a responsabilidade do Poder Público pela quitação destes encargos. Todavia, é inolvidável que o trabalho foi considerado pela Constituição da República um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito (art. 1º, IV), tanto que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem tem como base o primado do trabalho (art. 193). Diante destes princípios fundamentais, não resta espaço para aplicação do artigo 71 da Lei nº 8666/93, porque este privilegia o capital em detrimento do trabalho; coloca a Administração Pública em prioridade sobre o Direito Social do Trabalho e, por fim, torna as entidades estatais irresponsáveis pelos seus atos. Não se busca, aqui, vínculo de emprego diretamente com a tomadora do serviço, em face da vedação constitucional (art. 37, II, CF/88), porém, a responsabilidade subsidiária é salutar para resguardar os direitos do obreiro. Se o particular responde pelos danos causados por culpa *in iligendo* e *in vigilando*, o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os laboristas que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado.

(RO/0779/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 06.11.1998).

62 VIGIA

INTERVALO INTRAJORNADA - VIGIA. O vigia que faz as suas refeições sem se afastar da guarita ou portaria não usufruiu do intervalo intrajornada, sendo-lhe devidas, neste caso, as horas extras respectivas.

(RO/1495/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 03.10.1998).

63 VIGILANTE

INTERVALO INTRAJORNADA - VIGILANTE - JORNADA 12 X 36 - INTERVALO - ART. 71 - HORA EXTRA - Em se tratando de vigilante, a jornada de trabalho de 12 horas de serviço, por 36 de descanso, não afasta a aplicação do art. 71, da C.L.T., exigindo a concessão do intervalo mínimo de uma hora para refeições, conforme dispõem os sucessivos instrumentos normativos firmados pelas categorias profissional, dos vigilantes e econômica, das empresas de vigilância, que ressaltaram e determinaram, ainda, que o intervalo deveria ser computado na jornada de trabalho. Assim, daquelas 12 horas uma será de descanso e apenas 11 de prestação de serviço. Não concedido o intervalo, será ele remunerado como sobrejornada.

(RO/2340/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 10.10.1998).

**4 ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO
TRT - 3ª Região**

AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA - JUSTIÇA DO TRABALHO
SAAD, Eduardo Gabriel. Ação Anulatória de Convenção coletiva de Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 171, p. 798, nov. 1998.

AÇÃO ANULATÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA
MARTINS, Sérgio Pinto. Ação Monitória no Processo do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 21, p. 457-452, nov. 1998.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Ação Monitória: cabimento e procedimento na Justiça do Trabalho. Repertório de IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 21, p. 452-448, nov. 1998.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - CONCESSÃO - EFICÁCIA
MENDES, Gilmar Ferreira. A Eficácia Erga Omnes da Decisão Concessiva de Liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p.634-632, dez. 1998.

ACIDENTE DO TRABALHO - EPI - INDENIZAÇÃO
SAAD, Eduardo Gabriel. Acidente do Trabalho, EPI e Indenização. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 180, p. 859-862, dez. 1998.

ADJUDICAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA
NASCIMENTO, Zoroastro. A Adjudicação no Processo do Trabalho: uma breve nota. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 23, p. 504-503, dez. 1998.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MEIRA, José de Castro. A Administração na CF de 1988. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 12, p. 777-781, dez. 1998.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA INJUSTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DIREITO
SALVADOR, Luiz. Nas Despedidas Imotivadas da Administração Pública - Direito à Indenização por Dano Moral. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 730, p. 1090-1089, out. 1998.

----- Nas Despedidas Imotivadas da Administração Pública: Direito à Indenização por Dano Moral. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 194, p. 931-932, dez. 1998.

AGRAVO - EFEITOS
ALVIM, J.E. Carreira. Recurso de Agravo e o “Efeito Ativo”. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 21, p. 10-11, nov. 1998.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - STF

PITAS, José. Extinção do Contrato pela Aposentadoria Espontânea na Ótica do Supremo Tribunal Federal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 19, p. 411-407, out. 1998.

ARBITRAGEM - JUSTIÇA DO TRABALHO

DINIZ, José Janguê Bezerra. Arbitragem como Forma de Solução dos Conflitos no Brasil. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 52, p. 881-878, dez. 1998.

ASSÉDIO SEXUAL - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO

BARROS, Alice Monteiro de. O Assédio Sexual no direito do Trabalho Comparado. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 11, p. 1464-1476, nov. 1998.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REGULAMENTAÇÃO - REFORMA

SENNE, Sílvio Helder Lencioni. A Falta de Educação do Trabalhador Brasileiro. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 737, p. 1293-1292, nov. 1998.

ATO LEGISLATIVO - DESVIO DE PODER - LIVRE CONCORRÊNCIA - DEFESA DO CONSUMIDOR - IGUALDADE

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Desvio de Poder em Ato Legislativo: ofensa ao Princípio da Livre Concorrência, ao da Defesa do Consumidor e ao da Igualdade. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 10, p. 613-616, out. 1998.

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE

SILVA FILHO, Fernando Paula da. Norma da Categoria Diferenciada em Relação à Categoria Preponderante. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 186, p. 895-897, dez. 1998.

CONDENAÇÃO - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE

MAIZMAN, Victor Humberto. Da Necessidade do Critério da Razoabilidade Quanto à Fixação do Valor Arbitrado Provisoriamente à Condenação - inteligência do § 2º do art. 899 da CLT. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 11, p. 1496-1498, nov. 1998.

COFINS - ISENÇÃO - BASE DE CÁLCULO

MACHADO, Hugo de Brito. Isenção e Base de Cálculo da Cofins. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 23, p. 611-609, dez. 1998.

CONSELHO PROFISSIONAL - AUTARQUIA

SAAD, Eduardo Gabriel. São Autarquias as Entidades de Controle Profissional? Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 161, p. 751-752, nov. 1998.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESULTADO - CONTROLE PRÉVIO

RANIERI, Nina Beatriz. Contratos de Plano: a fórmula do controle prévio de resultados. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 12, p. 785-790, dez. 1998.

CONTRATO DE LOCAÇÃO - FIANÇA - INCONSTITUCIONALIDADE

MACHADO, Netônio Bezerra. A Fiança nos Contratos de Locação: inconstitucionalidade

do artigo 82 da Lei 8.245/91. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 22, p. 466-465, nov. 1998.

CONTRATO DE LOCAÇÃO - PRAZO INDETERMINADO - FIANÇA - EXONERAÇÃO

HÖHER, Rafael. Contrato de Locação - prazo indeterminado - fiança - exoneração. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 22, p. 468-467, nov. 1998.

CONTRATO DE LOCAÇÃO PREDIAL - PRAZO INDETERMINADO - FIANÇA - EXONERAÇÃO

HOHER, Rafael. Da Exoneração de Fiança em Contrato de Locação Por Prazo Indeterminado. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 20, p. 05-06, out. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

ALEMÃO, Ivan. Nulidade de Atos no Contrato de Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 11, p. 1491-1495, nov. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

LEITE, Maria Cecília Fernandes Álvares. Rescisão Contratual - plano de demissão ou desligamento voluntário - natureza - efeito. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 183, p. 877-880, dez. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO

PALMA, João Augusto da. Suspensão do Contrato de Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 803-806, nov. 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Breves Comentários Sobre a Medida Provisória nº 1.726/98 (Suspensão do Contrato de Trabalho). Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 181, p. 865-870, dez. 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. Suspensão do Contrato de Trabalho para Qualificação Profissional. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 24, p. 526-523, dez. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO - VANTAGENS - INCORPORAÇÃO

SALVADOR, Luiz. Incorporação ao Contrato de Trabalho de Cláusulas de Convenções, Acordos e Dissídios Coletivos Mais Vantajosas ao Empregado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 740, p. 1382-1381, dez. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

MARTINS, Sérgio Pinto. Trabalho a Tempo Parcial. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 17, n. 10, p. 05-07, out. 1998.

POLIDO, Liliana Vieira. Medida Provisória Adapta CLT à Nova Jornada Parcial de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 733, p. 1180-1179, out. 1998.

KALUME, Pedro de Alcântara. Trabalho em Regime de Tempo Parcial e Ampliação Para

um Ano do Prazo de Conciliação das Horas de Compensação, Anteriormente Fixado em Quatro Meses. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 159, p. 741-744, nov. 1998.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. A Regulamentação Legal do Trabalho a Tempo Parcial - comentários propedêuticos da Medida Provisória nº 1.709. de 6 de agosto de 1998. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 739, p. 1355-1352, dez. 1998.

SARAIWA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O Trabalho em Regime de Tempo Parcial. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 23, p. 507-505, dez. 1998.

MARTINS, Ildélio. Regime de Trabalho a Tempo Parcial. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 189, p. 915-916, dez. 1998.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Contrato de Trabalho por Prazo Determinado - Lei nº 9.601/98 - Modernidade ou Retrocesso. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 186, p. 897-903, dez. 1998.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

SAAD, Eduardo Gabriel. Da Contribuição Confederativa. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 176, p. 823-824, dez. 1998.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - INCONSTITUCIONALIDADE

ROMITA, Arion Sayão. Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária do Aposentado. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 22, p. 484-483, nov. 1998.

----- Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária do Aposentado. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 187, p. 905-906, dez. 1998.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRIME PREVIDENCIÁRIO

MOREIRA, Lenice Silveira. Do Crime de Não Recolhimento de Contribuições Previdenciárias: aspectos controvertidos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 21, p. 447-439, nov. 1998.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BITRIBUTAÇÃO - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL - STF - RECOLHIMENTO

CAMPOS, Flávio. Contribuições Sociais - recolhimento expresso da vedação constitucional de bitributação pelo Supremo Tribunal Federal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 569-567, nov. 1998.

COOPERATIVA - FRAUDE - ALTERNATIVA

RANDS, Maurício. Cooperativas - Fraude ou Alternativa? Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 731, p. 1117-1115, out. 1998.

COOPERATIVISMO - CLT

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Cooperativismo X CLT: uma luta entre o novo e o continuismo. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 170, p. 794-796, nov. 1998.

----- Cooperativismo X CLT: uma luta entre o novo e o continuismo. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 427-429, DEZ. 1998.

CRÉDITO TRABALHISTA - FALÊNCIA

CREDIDIO, Georgius Luís Argentinini Príncipe. Aspectos do Crédito Trabalhista e do Processo de Falência do Empregador. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 11, p. 1488-1490, nov. 1998.

CRIME PREVIDENCIÁRIO - ANISTIA

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. A Suposta Anistia de Crime Previdenciário. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 733, p. 1181-1180, out. 1998.

----- A Suposta Anistia de Crime Previdenciário. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 50, p. 831-830, dez. 1998.

CRISE ECONÔMICA - DIREITO - EMPRESA

LOBO, Jorge. Direito da Crise Econômica da Empresa. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 432-452, dez. 1998.

DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO - TRIBUTAÇÃO

KARAM, Silvana Mancini. Reflexos Fiscais das Indenizações por Danos Material e Moral à Pessoa Jurídica. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 535-533, nov. 1998.

DANOS MORAIS - DIREITO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

FLORINDO, Valdir. Dano Moral e o Mundo do Trabalho - Juízo Competente. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 22, p. 482-475, nov. 1998.

----- Dano Moral e o Mundo do Trabalho - Juízo Competente (parte final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 740, p. 1380-1379, dez. 1998.

DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO

BARROS, Alice Monteiro de. Dano Moral na Justiça do Trabalho. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 46, p. 777-768, nov. 1998.

SAAD, Eduardo Gabriel. Dano Moral e a Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 191, p. 919-921, dez. 1998.

DANOS MORAIS - PROCESSO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO

SAMPAIO, Ricardo. Aspectos da Prescrição do Dano Moral Trabalhista. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 736, p. 1264-1263, nov. 1998.

DÉBITO FISCAL - PRISÃO

MACHADO, Hugo de Brito. Prisão Por Dívida Tributária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 23, p. 497-495, dez. 1998.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PAGAMENTO - UTILIDADES - REDUÇÃO

MARTINS, Sérgio Pinto. Pagamento do 13º Salário em Produtos e a sua Redução. Orientador Trabalhista, São Paulo, v. 17, n. 12, p. 05-07, dez. 1998.

DEFICIENTE FÍSICO - TRABALHO

SAAD, Eduardo Gabriel. O Deficiente Físico e o Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 154, p. 717-718, out. 1998.

DELEGADO SINDICAL - GARANTIAS

STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges. As Garantias do Delegado Sindical. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 12, p. 1614-1617, dez. 1998.

DEPÓSITO NECESSÁRIO - TRANSFERÊNCIA - TESOUREIRO NACIONAL

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Transferência de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Para o Tesouro Nacional. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 636-635, dez. 1998.

DESEMPREGO - REDUÇÃO - PROPOSTA

LUNARDI, Arioaldo. O Desemprego e as Conquistas Trabalhistas. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 169, p. 789-790, nov. 1998.

DIREITO COMPARADO - MERCOSUL

REIS, Palhares Moreira. O Direito Comparado e o Mercosul. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 10, p. 623-627, out. 1998.

DIREITO DO CONSUMIDOR - GLOBALIZAÇÃO - MERCOSUL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NEOLIBERALISMO - DEMOCRACIA - REGULAMENTO COMUM

BOLSON, Simone Hegele. O Direito do Consumidor à Luz da Globalização e do Mercosul. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 20, p. 03-04, out. 1998.

DIREITO DE GREVE - EXERCÍCIO - IRREGULARIDADE

SAAD, Eduardo Gabriel. Exercício Irregular do Direito de Greve. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 164, p. 767-772, nov.. 1998.

DIREITO PÚBLICO - EVOLUÇÃO - INICIATIVA PRIVADA - PARCERIA - TRANSFERÊNCIA - SERVIÇOS PÚBLICOS - NATUREZA SOCIAL

MOROLLI, Fábio Giusto. A Evolução do Direito Público e a Parceria com a Iniciativa Privada: Transferência de Serviços Públicos de Natureza Social. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 10, p. 636-645, out. 1998.

DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEFESA - PROTEÇÃO

MARTINS FILHO, Ives Grandra da Silva. Os Direitos Fundamentais na Constituição de

1988: Os Direitos Sociais, sua Defesa e a Proteção Contra a Omissão Inconstitucional. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 167, p. 777-779, nov. 1998.

DIRIGENTE SINDICAL

SAAD, Eduardo Gabriel. Diretores de Sindicato e a Constituição Federal. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 173, p. 807-813, nov. 1998.

DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO DIRETA

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Negociação Direta sem a Interferência Estatal - O Judiciário se Antecipa ao Executivo. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 170, p. 791-794, nov. 1998.

EDUCAÇÃO FÍSICA

SAAD, Eduardo Gabriel. Educação Física. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 154, p. 715-716, out. 1998.

EMBARGOS À ARREMATACÃO - NATUREZA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO - LEGITIMIDADE - PROCESSO TRABALHISTA

ROSSITER, Winston. Os Embargos à Arrematação - Natureza Jurídica - Admissibilidade no Processo do Trabalho - Prazo e Legitimidade. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 735, p. 1243-1242, nov. 1998.

EMBARGOS INFRINGENTES

DINIZ, José Janguê Bezerra. Os Embargos Infringentes à Luz da Lei 8950/94. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 44, p. 734-728, nov. 1998.

EMPREGADO DOMÉSTICO - FGTS

CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. O Trabalho Doméstico e o FGTS. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 182, p. 871-873, dez. 1998.

EMPREGADOR - *JUS VARIANDI* - COMUNICAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO

LEÃO, Antônio Carlos Amaral. Os Limites do *Jus Variandi* e a Quebra do Sigilo das Comunicações Dentro de Uma Empresa Pelo Empregador. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 51, p. 855-854, dez. 1998.

EMPRESA DE SEGUROS

OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Morães. Da Inaplicabilidade do Parágrafo único do Art. 100 do CPC às Companhias Seguradoras. ADCOAS- Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 431-432, dez. 1998.

EMPRESA ESTATAL - CONTROLE ACIONÁRIO - ALIENAÇÃO

MELLO, Celso Bandeira. Alienação do Controle Acionário das Estatais. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 02, n. 24, dez. 1998.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA

DAVIS, Roberto. Produtividade e Perfeição Técnica. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 737, p. 1293, nov. 1998.

ESTABILIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

POLIDO, Liliana Vieira. Estabilidade: Contrato de Experiência. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 734, p. 1208, nov. 1998.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE - CIPA

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Estabilidade do Suplente de CIPA: o ponto final na discussão?! Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 731, p. 1114-1113, out. 1998.

EVICÇÃO - EXECUÇÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Evicção e Execução. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 197, p. 941-942, dez. 1998.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - DEVEDOR - DIGNIDADE - RESPEITO

LIMA, Manoel Hermes de. Execução: respeito à dignidade humana do devedor. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 12, p. 1598-1603, dez. 1998.

FGTS

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 45, p. 757-751, nov. 1998.

FGTS - PRESCRIÇÃO

MACIEL, José Alberto Couto. FGTS - Prescrição - Não é mais Trintenária a Prescrição das Parcelas do FGTS. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 152, p. 711-712, out. 1998.

FLEXIBILIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO

PROSCURCIN, Pedro. A Flexibilização Laboral no Direito do Trabalho Brasileiro. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 781-785, nov. 1998.

FUTEBOL - ATLETA PROFISSIONAL - DISCIPLINA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA DESPORTIVA - COMPETÊNCIA

SAMPAIO, Ricardo. A Lei Pelé (9.615/98) e o Jogador de Futebol - Punições e Suspensões - Competência da Justiça do Trabalho e da Desportiva. Decisório Trabalhista, Curitiba, n. 10, p. 09-18, out. 1998.

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INCOMPATIBILIDADE

PASSOS, Nicanor Sena. Estabilidade Gestacional: norma incompatível com o Artigo 443, § 2º, da CLT? Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 732, p. 1142-1140, out. 1998.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO

SOUZA, Sérgio Alberto de. Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte V). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 730, p. 1089-1087, out. 1998.

----- Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte VI). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 731, p. 1118-1117, out. 1998.

----- Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte VII). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 732, p. 1143-1142, out. 1998.

----- Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte VIII). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 736, p. 1271-1269, nov. 1998.

----- Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte IX). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 737, p. 1296-1294, nov. 1998.

----- Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte X). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 738, p. 1328-1326, nov. 1998.

----- Globalização, Utopia e Direito do Trabalho (Parte Final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 739, p. 1358-1355, dez. 1998.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - FLEXIBILIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO

PINTO, José Augusto Rodrigues. Direito do Trabalho: Globalização e Flexibilização. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 185, p. 887-894, dez. 1998.

HIPOTECA - PROCESSO DE EXECUÇÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Bem Hipotecado e Processo de Execução. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 188, p. 909-913, dez. 1998.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - *JUS POSTULANDI*

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Honorários Advocatícios e *Jus Postulandi*. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 193, p. 925-927, dez. 1998.

HORA EXTRA - HORÁRIO NOTURNO

ÁVILA, Maria Cristina A. D. de. Das Horas Extras Sobre as Horas Noturnas. Suplemento Trabalhistas LTr, São Paulo, v. 34, n. 174, p. 815-817, nov. 1998.

ICMS - INCIDÊNCIA - ESTADO - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - COBRANÇA - IMPORTAÇÃO

CAMPOS, Roberto de Siqueira. Pressupostos de Incidência do ICMS na Importação. Competência Tributária dos Estados para Cobrança do ICMS na Importação de Mercadorias Destinadas Fisicamente a Estabelecimento Distinto do Importador. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 23, p. 604-592, dez. 1998.

ICMS - INCONSTITUCIONALIDADE

SOUZA, Hamilton Dias de. A Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 92/97. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 541-538, nov. 1998.

ICMS - IPI - IMPORTAÇÃO

MELO, José Eduardo Soares de. ICMS e IPI na Importação. Pessoas Físicas, Prestadoras de Serviços, Entidades Financeiras. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 23, p. 607-604, dez. 1998.

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - JUIZADO ESPECIAL

MACHADO, Daniel Felipe. Registro Criminal e o Juizado Especial. Síntese Jornal, Porto Alegre, v, 02, n. 21, p. 11-12, nov. 1998.

IMPOSTO DE RENDA

YAMASHITA, Douglas. Exame Constitucional da Tributação Definitiva. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 549-541, nov. 1998.

IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO - OPÇÃO - LUCRO PRESUMIDO

MACHADO, Hugo de Brito. Opção Pelo Lucro Presumido. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 638-637, dez. 1998.

IMPOSTOS - ART. 155, § 3º, CF/1988

CASSONE, Vittorio. A Exegese do Art. 155, § 3º, da Carta de República. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 19, p. 470-469, out. 1998.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. As Operações Imunes do Art. 155, § 3º, da C.F. e as Contribuições Sobre o Faturamento. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 576-573, nov. 1998.

INTERNET - DOMÍNIO - REGISTRO - NOME - REGULAMENTAÇÃO

NIGRI, Deborah Fisch, GANDELMAN, Silvia Regina Dain. Aspectos Legais Sobre o Registro de Nome de Domínio na Internet - Resoluções MICT/SPIA 1 e 2, de 15-04-98. ADCOAS- Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 452-457, dez. 1998.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - PROCESSO TRABALHISTA - CABIMENTO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Intervenção de Terceiros: Cabimento no Processo do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 19, p. 407-406, out. 1998.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - FILHO - RECONHECIMENTO

OLIVEIRA, Euclides de. Reconhecimento de Filhos e Investigação da Paternidade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 19, p. 400-399, out. 1998.

IPTU - PROPRIEDADE - FUNÇÃO SOCIAL

LEONETTI, Carlos Araújo. O IPTU e a Função Social da Propriedade. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 21, p. 06-09, nov. 1998.

INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - JUSTIÇA DO TRABALHO

VENDRAME, Antônio Carlos. Insalubridade Versus Periculosidade: O Que o Advogado Trabalhista Deve Saber. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 162, p. 755-757, nov. 1998.

ISS - LEASING - VEÍCULO

HARADA, Kiyoshi. O Imposto Sobre Serviços e o “Leasing” de Veículos. Repertório IOB

de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 538-535, nov. 1998.

JUDICIÁRIO - CRISE

ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. Algumas Reflexões Sobre a Crise no Judiciário. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 47, p. 789-787, nov. 1998.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO - IMPOSTOS - CONTRIBUIÇÃO

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. Da Aplicação das Taxas de Juros Selic Sobre Impostos e Contribuições. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 19, p. 479-476, out. 1998.

JUSTIÇA DO TRABALHO - RECLAMAÇÃO VERBAL - *JUS POSTULANDI*

SCATOLIN, Levi. Reclamação Verbal na Justiça do Trabalho. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 50, p. 833-831, nov. 1998.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI BENIGNA - APLICAÇÃO - RETROATIVIDADE

MORO, Sérgio Fernando. Aplicação Retroativa da Lei Previdência Mais Benéfica. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 215, p. 821-828, out. 1998.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA

PALMA, João Augusto da. Reforma Trabalhista: o que já mudou e entra em vigor. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 178, p. 8370839, dez. 1998.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - MENOR - TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - SEGURO DESEMPREGO

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Reforma da Legislação Trabalhista. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 11, p. 1449-1461, nov. 1998.

LEGITIMIDADE ATIVA

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Algumas Notas Acerca da Legitimação Para Agir. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 738, p. 1325, nov. 1998.

LICITAÇÃO - EMPRESA ESTATAL

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Licitação nas Estatais em Face da EC nº 19. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 12, p. 773-776, dez. 1998.

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SENTENÇA - SUSPENSÃO

MACHADO, Hugo de Brito. Fundamento da Suspensão da Liminar ou da Sentença no Mandado de Segurança. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 19, p. 475-474, out. 1998.

MEIO AMBIENTE - CRIME - SANÇÃO - APLICABILIDADE

SILVA, Mário Braule Pinto da. Breves Anotações Sobre a Lei de Crimes Contra a Natureza (Lei nº 9.605/98): Quanto às Sanções Penais e sua Aplicabilidade. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 20, p. 08-10, out. 1998.

MERCOSUL - CENTRAL SINDICAL - CLT

SAAD, Eduardo Gabriel. CLT, Mercosul e Centrais Sindicais. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 150, p. 699-705, out. 1998.

MERCOSUL - TRABALHADOR - CIRCULAÇÃO

MATTIOLI, Maria Cristina. Circulação de Trabalhadores no Mercosul. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 736, p. 1274-1271, nov. 1998.

MULTA - TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

HOHER, Rafael. A Multa Tributária na Denúncia Espontânea. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 19, p. 474-471, out. 1998.

NORMA COLETIVA - DESCUMPRIMENTO - GREVE

SADY, João José. Greve por Descumprimento de Norma Coletiva. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 12, p. 1604-1606, dez. 1998.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL - REGIME - OBJETIVO

FREITAS, Juarez. As Organizações Sociais: sugestões para o aprimoramento do modelo federal. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 10, p. 617-622, out. 1998.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - SINDICATO - STF

JOÃO, Paulo Sérgio. O Supremo Tribunal Federal e os Sindicatos na Participação nos Lucros ou Resultados. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 151, p. 707-709, out. 1998.

----- O Supremo Tribunal Federal e os Sindicatos e a Participação nos Lucros. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 735, p. 1244, nov. 1998.

PENHORA DE BENS - EMPRESA PÚBLICA

SAAD, Eduardo Gabriel. Penhorabilidade dos Bens de Empresa Pública. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 180, p. 862-864, dez. 1998.

PLANO DE ASSISTÊNCIA - SAÚDE - EMPRESA

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Planos de Saúde da Empresa e a Lei nº 9.656/98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 149, p. 693-696, out. 1998.

PRAZO - CDC

GRINBERG, Rosana. Dos Prazos no Código do Consumidor. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 19, p. 403-401, out. 1998.

PRIVATIZAÇÃO

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Um Caso Paradigmático de Violação ao Direito. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 11, p. 689-700, nov. 1998.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL

NOVAES FILHO, Wladimir. Necessidade do Due Process of Law no Processo

Administrativo. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 215, p. 829-836, out. 1998.

PROCESSO TRABALHISTA - REFORMA

DALAZEN, João Oreste. Apontamentos Sobre a Reforma do Processo Trabalhista Brasileiro. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 738, p. 1324-1320, nov. 1998.

RECURSO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REEXAME

MACHADO JÚNIOR, João Batista. Possibilidade de Reexame do Juízo de Admissibilidade Recursal. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 192, p. 923-924, dez. 1998.

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO

SIMÕES, Geraldo Beire. Armadilha Processual. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 458, dez. 1998.

REFORMA ADMINISTRATIVA

BULOS, Uadi Lammêgo. Reforma Administrativa. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 11, p. 704-724, nov. 1998.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PALMA, João Augusto da. Reforma Previdenciária: o que já mudou e entra em vigor. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 175, p. 819-822, dez. 1998.

REGIME JURÍDICO ÚNICO

NÓBREGA, Airton Rocha. O Regime Unicista e a Emenda Constitucional nº 19. ADCOAS, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 429-431, dez. 1998.

REGIME JURÍDICO ÚNICO - SUPERAÇÃO - SERVIDOR CELETISTA - ADMISSÃO - LEGITIMIDADE

MENDES, Gilmar Ferreira, MARTINS, Ives Grandra da Silva. A Superação do Regime Único: legitimidade da admissão de servidores públicos sob o império da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 11, p. 1462-1463, nov. 1998.

RELAÇÃO DE TRABALHO - MÉDICO - HOSPITAL

PASSOS, Nicanor Sena. Relação de Trabalho Médico - Hospitalar. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 733, p. 1179-1175, out. 1998.

RELAÇÃO DE TRABALHO - MUDANÇAS

LUNARDI, Ariovaldo. As Recentes Medidas Trabalhistas. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 169, p. 787-789, nov. 1998.

RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO

BARROS, Raimundo Gomes. Relação de Causalidade e o Dever de Indenizar. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 23, p. 495-490, dez. 1998.

RESPONSABILIDADE PATRONAL - EMPREITEIRO - SUBEMPREITEIRO -

EMPREGADO

CARREIRO, Luciano Dórea Martinez, PAMPLONA FILHO, Rodolfo M.V. Empreiteiro - Subempreiteiro e Empregado - Responsabilidade Subsidiária ou Solidária. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 12, p. 1607-1613, dez. 1998.

SALÁRIO - ALIMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO
SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Isenção da Contribuição Previdenciária Sobre o Salário em Alimentos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 573-570, nov. 1998.

SALÁRIO - FALTA GRAVE - APURAÇÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Salário e Inquérito para Apuração de Falta Grave. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 197, p. 942-943, dez. 1998.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

MARTINS, Sérgio Pinto. Salário-base. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 17, n. 11, p. 05-10, nov. 1998.

SEGURO DESEMPREGO

SAAD, Eduardo Gabriel. Inovações do Seguro-desemprego. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 184, p. 881-884, dez. 1998.

SERVIDOR PÚBLICO

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Servidores Públicos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 631-627, dez. 1998.

SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Admissão sem Concurso Após 1998. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 11, p. 701-703, nov. 1998.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - RENÚNCIA - LEGALIDADE

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Da Legalidade da Renúncia Voluntária da Aposentadoria: Volta ao Vínculo Ativo. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 49, p. 819-816, dez. 1998.

SERVIDOR PÚBLICO - CLT - SEGURIDADE SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RIGOLIN, Ivan Barbosa. A Natureza Híbrida da CLT no Serviço Público: reflexos na Seguridade Social. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 10, p. 628-635, out. 1998.

SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - EFICÁCIA

BRAMANTE, Ivani Contini. Direito Constitucional de Greve dos Servidores Públicos: eficácia limitada ou plena? (Emenda Constitucional nº 19). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 567-565, nov. 1998.

SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Remuneração dos Servidores. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 12, p. 791-806, dez. 1998.

SINDICATO - BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PAGAMENTO - DEPENDÊNCIA

POLIDO, Liliana Vieira. Benefícios Sindicais Não Dependem do Pagamento da Contribuição Assistencial e/ou Confederativa. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 732, p. 1140-1139, out. 1998.

SINDICATO - FINANCIAMENTO

MARTINS, Sérgio Pinto. Financiamento das Entidades Sindicais. Revista LTr, São Paulo, v. 62, n. 11, p. 1477-1487, nov. 1998.

SINDICATO - ORGANIZAÇÃO

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Número de Órgãos e de Dirigentes do Sindicato. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 149, p. 696-698, out. 1998.

SINDICATO - REGISTRO - INEXISTÊNCIA - DIRETOR - ESTABILIDADE

MAGANO, Octávio Bueno. Interpretação Pedestre. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 160, p. 747-748, nov. 1998.

SINDICATO - REPRESENTAÇÃO - CATEGORIA - CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

NICACIO, Antônio. Sindicato Categorias Econômicas - Aparente conflito de Competência para Julgar se o Sindicato Representa ou não Determinada Categoria - Competência da Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 195, p. 935-937, dez. 1998.

SUCESSÃO MERCANTIL - DIREITO DO TRABALHO

FONSECA, Rodrigo Dias da. Sucessão de Empresas no Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 740, p. 1384-1383, dez. 1998.

SÚMULA - EFEITO VINCULANTE

ROSA, Antônio José M. Feu. Súmula Vinculante. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 740, p. 1383-1382, dez. 1998.

TELEFONE - ICMS - INCONSTITUCIONALIDADE - HABILITAÇÃO - LEGALIDADE - MORALIDADE - EFICIÊNCIA

CORREIA, Ênio Ávila. ICMS Sobre Habilitação de Telefones. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 20, p. 11, out. 1998.

TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - EFETIVIDADE - HERMENÊUTICA

ARTIFON, Danielle Perini. Ameaça à Efetividade da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço: um problema hermenêutica. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 22, n. 215, p. 838-842, out. 1998.

TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A Terceirização no Serviço Público. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 734, p. 1212-1210, nov. 1998.

TERMO DE AJUSTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ação Civil Pública e Execução de Termo de Ajuste de Conduta: Competência da Justiça do Trabalho (Parte Final). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 15, n. 730, p. 1092-1090, out. 1998.

TERMO DE AJUSTE - MINISTÉRIO PÚBLICO - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

DINIZ, José Janguê Bezerra. Competência da Justiça do Trabalho Para Execução de Termo de Compromisso Firmado Perante o Ministério Público. Advocacia Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 32, n. 39, p. 638-628, out. 1998.

TRABALHADOR AVULSO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SAAD, Eduardo Gabriel. Contribuição Previdenciária do Trabalhador Avulso. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 34, n. 171, p. 798-799, nov. 1998.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - TUTELA CAUTELAR

FRIEDE, Reis. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: distinções fundamentais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 24, p. 520-517, dez. 1998.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Antecipação de Tutela e Tutela Cautelar. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 24, p. 516-513, dez. 1998.

UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO

PEREIRA, Antônio Dilson. União Estável. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 02, n. 20, p. 06-07, out. 1998.

UNIVERSIDADE - NATUREZA JURÍDICA

REIS, Palhares Moreira. A Universidade e sua Natureza Jurídica. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 12, p. 782-784, dez. 1998.

VEÍCULO AUTOMOTOR - DIREÇÃO - INABILITAÇÃO - DELITO - CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

GOMES, Luiz Flávio. Falta de Habilitação Para Dirigir Veículo. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 21, p. 449-447, nov. 1998.

5 LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT - 3ª Região

ALVIM, J. E. Carreira. Elementos de Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Apostila Preparatória para Concurso para o Cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho. Belo Horizonte: Sografe, 1998. 02 ex.

AZEVEDO, Patrícia Boni de (org.). Locação: com remissão à Lei 8245/91. Rio de Janeiro: Esplanada, 1998.

AZEVEDO, Francisca L Nogueira de, MONTEIRO, John Manuel. Confronto de Culturas: conquista, resistência, transformação. São Paulo: EDUSP, 1997.

BARROS, Benedito. Práticas das Ações Judiciais. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BAÚ, Marilise Kostelnaki. O Contrato de Assistência Médica e a Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BAZHUNI, Marco Antônio. Manual de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BEVILAQUA, Clovis. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Rio, 1975.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Prêmio Serzedello Corrêa 1996: Monografias vencedoras. Brasília: Instituto Serzedello Corrêa, 1997.

BULGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis. São Paulo: Atlas, 1984.

CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, Lúcia Cunha de (org.). Deontologia Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Sociologia Jurídica (você conhece?). Rio de Janeiro: Forense, 1998.

----- Você Conhece Sociologia Jurídica? Rio de Janeiro: Rio, 1983.

CHACON, Vamireh. Da Escola do Recife ao Código Civil: Artur Orlando e sua Geração. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1969.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 02 ex.

----- Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

----- Direito Tributário Atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COLAIÁCOVO, Juan Luis, COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. Negociação, Mediação e Arbitragem: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Casos em Matéria Criminal. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Direito Disciplinar. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Comentários ao Código Penal. São Paulo: Saraiva, 1986.

----- Comentários ao Código Penal. São Paulo: Saraiva, 1988.

COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. Arbitragem e a Lei nº 9.307/96. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COUTO, Sérgio. Nova Realidade do Direito de Família. Rio de Janeiro: COAD, 1998. t. 1.

COUTURE, Eduardo J. Introdução ao Estudo do Processo Civil. Rio de Janeiro: José Konfino, 1979.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Lei do Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

----- Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José, CRETELLA NETO, José. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

----- 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 02 ex.

-----. 1.000 Perguntas e Respostas Sobre o Funionário Público. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRISTSINELIS, Marco Falcão. Série de Direito Previdenciário: sentenças e decisões previdenciárias. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 01.

-----. Série de Direito Previdenciário:direito sumular previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 02.

-----. Série de Direito Previdenciário: a contribuição previdenciária. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil. Rio de Janeiro: Rio, 1984. v. 3.

-----. Programa de Direito Civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

DESTRI, Célia. Erro Médico: julgo procedente. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FELIPE, J. Franklin Alves. Previdência Social na Prática Forense, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

-----. Direito Tributário na Prática Forense, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FULGÊNCIO. Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1 e 2.

GALHARDI, Patrícia Boni de Azevedo (org.). Ação Monitória: série jurisprudência. Rio de Janeiro: Esplanada. 1998.

GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

-----. Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

-----. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HERKENHOFF, João Baptista. Como Aplicar o Direito à Luz de uma Perspectiva Abiológica, Fenomenológica e Sociológico-político. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

IHERING, Rudolf Von. A Luta Pelo Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

-----. A Finalidade do Direito. Rio de Janeiro: Rio, 1979. 2 v.

LITRENTO, Oliveiros. Direito Internacional Público em Textos: principais tratados e convenções. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

LOBO, Jorge. Direito Concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

- LUZ, Egberto Maia. Direito Administrativo Disciplinar. São Paulo: Bushatsky, 1977.
- MAGALHÃES, Beatriz de Almeida, ANDRADE, Rodrigo Ferreira. Belo Horizonte: um espaço para a República. Belo Horizonte: UFMG, 1989.
- MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- . Contratos e Obrigações Comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MILHÔMENS, Jônatas, ALVES, Geraldo Magela. Manual Prático do Advogado. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- . Manual da Defesa em Juízo: prática forense, civil e penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa (coordenação). Estudos de Direito Processual em Menória de Luiz Machado Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NASCIMENTO, Carlos Valdir do. Curso de Direito Financeiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NEVES, Iêdo Batista. O Processo Civil na Doutrina e na Prática dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1.
- NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil: e legislação processual. São Paulo: Saraiva, 1996.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso Completo de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1985.
- OLIVEIRA, Franciso Antônio de. Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- . Alterações do CPC: aspectos processuais trabalhistas e civis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- OLIVEIRA, Juarez de (organizador). Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1992.
- . Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1989.
- OLIVEIRA, Juarez de. Licitações e Contratos da Administração Pública. São Paulo: Saraiva, 1995.
- . Código Penal. São Paulo: Saraiva, 1996.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 03.

----- . Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PATARO, Oswaldo. Medicina Legal e Prática Forense, Belo Horizonte: UFMG, 1975.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PINHEIRO NETO, João. Carlos Lacerda um Raio Sobre o Brasil. Rio de Janeiro: Cryphus, 1998.

PIRES, Maria da Graça Moura de Sousa Soromenho. O Concubinato no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PONTES, Aloysio Lopes. Sociedades Anônimas. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

QUEIROZ, Luíz César Souza de. Sujeição Passiva Tributária. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REIS, Calyton. Avaliação do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROSAS, Roberto. Direito Sumular - comentários às Súmulas do STF 1 a 621. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SANTOS, Nilton Ramos Dantas. Responsabilidade Civil na Defesa dos Direitos Individuais do Consumidor: técnica e teoria. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

----- . Alimentos: técnica e teoria. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, Nilton. Minha Bola, Minha Vida. Rio de Janeiro: Cryphus, 1998.

SCISINIO, Alaôr Eduardo. As Maiorias Acionárias e o Abuso do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SCHLESINGER, Patsy. Responsabilidade Civil do Estado Por Ato do Juiz. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SEMINÁRIO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 3, 1996, Belo Horizonte. Anais: Direito Social, Processo do Trabalho e processo Civil. Belo Horizonte: TRT 3ª Região/Escola Judicial, 1997.

SERSON, José. Curso de Rotinas Trabalhistas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 5 v.

----- Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

----- Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Marília T. Barboza da, OLIVEIRA FILHO, Arthur L. de. Cartola: os tempos idos. Rio de Janeiro: Cruphus, 1998.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. Belo Horizonte: UFMG, 1977.

----- Direito Econômico e Economia Política. Belo Horizonte: UFMG, 1971.

SOUZA, Sylvio Capanema de. Da Ação de Despejo. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Contrato Temporário de Trabalho. Belo Horizonte: RTM, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TORRES, Javier Covo. Leonardo da Vinci. Rio de Janeiro: Cryphus, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de Processo Penal. São Paulo: Jalovi, 1989.

XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. Português no Direito: linguagem Forense, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ZENUN, Augusto. Comentários ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

6 ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

- Configuração - Justa causa 37.1/(TRT)

AÇÃO

- Cumulação - Multa 32.2/(TST)
- Suspensão - Liquidação extrajudicial 28/(TST)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Mandado de segurança 29.1/(TST)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Cabimento 11/(TST)

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Prescrição 49.1/(TRT)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Art. 453, § 1º CLT- Suspensão 2/(STF)

AÇÃO MONITÓRIA

- Cabimento 1/(TRT)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Erro de fato 1/(TST)
- Medida Cautelar 30.1/(TST), 30.1.1(TST)
- Violação à lei 2/(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Estabilidade provisória 21.1/(TRT), 21.1.1/(TRT), 21.1.2/(TRT)

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- Responsabilidade Civil - Empregador 13/(STJ)

ACORDO COLETIVO

- Convenção coletiva - Norma mais favorável 12/(TST)
- Princípio da flexibilização 2/(TST)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Frio 3.1/(TRT)
- Rural 3.2/(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco 4/(TRT)

ADJUDICAÇÃO

- Execução 23.1/(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Confissão - Privilégio 10/(TST)

- Responsabilidade subsidiária 43/(TST)

- Responsabilidade subsidiária - Terceirização 61/(TRT)

ADOÇÃO

- Licença maternidade 27/(TST)

ADVOGADO

- Empregado - Honorários - Natureza jurídica 22/(TST)

- Equiparação salarial - Trabalho intelectual - Consultor 16.2/(TST)

- Jornada de Trabalho 3/(TST)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- Exercício - Normas Lei 9704/1998 p.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Formação - Traslado 4/(TST)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Penhora 46.1/(TRT)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- Impugnação 5.1/(TST), 5.1.1/(TST)

- Mandado de segurança 29.2/(TST)

- Pressupostos 5.2/(TST)

ANUÊNIO

- Servidor público - Tempo de Serviço - Contagem 8.6/(STF)

APOSENTADORIA

- FGTS - Multa de 40% 27.1/(TRT)

- Juiz classista 5.2/(STF)

- Justiça do Trabalho - Competência 9.2/(TST)

- Servidor público - Cassação - Improbidade administrativa 8.1/(STF)

- Voluntária - Garantia de emprego 3/(TST)

ARQUIVAMENTO

- Processo - Pena 5/(TRT)

ARREMATACÃO

- Preço - Execução 23.2/(TRT)

ASSEMBLÉIA GERAL

- *Quorum* - Sindicato - Dissídio coletivo 15.1/(TST)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Atestado de pobreza 6/(TST)

- Estado de pobreza - Benefício - Concessão 1/(STJ)

- Sindicato - Custas - Isenção 6.1/(TRT)

- Sindicato - Despesa processual 6.2/(TRT)

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Organização Lei 9720/1998 p.

ASTREINTE

- Ver multa diária

ATESTADO DE POBREZA

- Assistência judiciária 6/(TST)

ATLETA PROFISSIONAL

- Futebol - Contrato 7/(TRT)

AUDIÊNCIA

- Atraso das partes 8/(TRT)
- Juiz Classista - Ausência 7/(TST)

BANCÁRIO

- Programa de desligamento voluntário 9/(TRT)

BANCO 24 HORAS

- Jornada de trabalho - Sobreaviso 35.2/(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Chácara - Penhora 46.2/(TRT)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- Motorista 41.1/(TRT)

CCB

- art. 97 54.4/(TRT)
- art. 104 54.4/(TRT)
- art. 120 21.1.2/(TRT)
- art. 159 6/(STJ), 8.2/(STF), 14.2.1/(TRT)
- art. 940 6/(STJ), 51/(TRT)
- art. 1090 48/(TST)

CIPA

- Suplente - Estabilidade provisória 21.2/(TRT)

CLT

- art. 2º 54.2.2/(TRT)
- art. 2º, *caput* 22/(TRT)
- art. 2º, § 2º 28/(TRT)
- art. 3º 54.2.2/(TRT), 54.3/(TRT)
- art. 7º, *a* 16.4/(TRT)
- art. 8º 49.2/(TRT)
- art. 9º 54.2/(TRT)
- art. 10 24/(TST), 47/(TST), 60.2/(TRT), 60.2.1/(TRT)
- art. 59, § 2º 35.1/(TRT)
- art. 71 63/(TRT)
- art. 165, *in fine* 21.2/(TRT)
- art. 195, § 2º 12/(TRT)
- art. 440 49.2/(TRT)
- art. 442 54.2.1/(TRT)
- art. 443, § 1º 11/(TRT)
- art. 444 25/(TST)
- art. 448 24/(TST), 47/(TST), 60.1/(TRT), 60.2/(TRT), 60.2.1/(TRT)
- art. 451 7/(TRT)
- art. 452 11/(TRT)
- art. 453, § 1º 2/(STF)
- art. 457, § 1º 14.3/(STJ)
- art. 461 16.2/(TST)

- art. 462 8/(TST)
- art. 468 8/(TST)
- art. 477 25/(TRT)
- art. 477, § 6º 32.1/(TST)
- art. 483, *a e e* 9.2.1/(TST)
- art. 522 19.1/(TST0)
- art. 538 19.1/(TST)
- art. 543 19.1/(TST)
- art. 543, § 3º 19.2/(TST)
- art. 612 46/(TST)
- art. 614, § 3º 35.1/(TRT)
- art. 620 12/(TST)
- art. 652, IV 9.2.2/(TST)
- art. 732 5/(TRT)
- art. 769 13.2/(TST), 24/(TRT)
- art. 789, § 1º 13/(TRT)
- art. 789, § 7º 6.1/(TRT), 6.2/(TRT)
- art. 815 8/(TRT)
- art. 818 42.2/(TST), 27.2/(TRT), 54.5/(TRT)
- art. 824 50/(TRT)
- art. 836 18.2/(TRT)
- art. 859 46/(TST)
- art. 872, parágrafo único 12/(TRT)
- art. 888 23.1/(TRT)
- art. 893, § 1º 5.1/(TST), 5.1.1/(TST)
- art. 896 18.2/(TRT)
- art. 897, § 1º 20/(TST)
- art. 897, b 5.1.1/(TST)
- art. 899 24/(TRT)

COMBUSTÍVEL

- Salário utilidade 58/(TRT)

COMODATO

- Taxa de ocupação 8/(TST)

COMPENSAÇÃO DE HORAS

- Jornada de trabalho 25/(TST)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Mandado de segurança Súmula 213/STJ p.

COMPETÊNCIA

- Conflito - Justiça do Trabalho - Justiça Estadual 2/(STJ)
- Juiz do Trabalho - Ofício - Expedição 9.1/(TST)
- Justiça do Trabalho - Aposentadoria 9.2/(TST)
- Justiça do Trabalho - Dano moral 9.2.1/(TST)
- Justiça do Trabalho - Imposto de renda 10/(TRT)
- Justiça do Trabalho - Indenização civil 9.2.2/(TST)
- Justiça do Trabalho - Previdência privada - Desconto 1/(STF)
- Justiça do Trabalho - Representação Sindical - Disputa 9.2.3/(TST)
- Organização do Trabalho - Crime 7.2/(STJ)

CONCURSO PÚBLICO

- Deficiente físico - Vagas - Reserva 3.1/(STJ)
- Prática forense - Exigência 3.2/(STJ)
- Teste de capacitação física - Nomeação 3.3/(STJ)

CONFISSÃO

- Administração pública - Privilégio 10/(TST)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

- Alteração EC 20/1998 p.
- Regulamentação Lei 9709/1998 p.
- art. 5º, II 14.4/(STJ), 19.1/(TST)
- art. 5º, X 14.2.1/(TRT)
- art. 5º, XXXV 7/(STF), 28/(TST)
- art. 5º, XXXVI 8.4/(STF)
- art. 7º 35.1/(TRT)
- art. 7º, I 23/(TST)
- art. 7º, VI, XIII e XIV 2/(TST)
- art. 7º, XI 45/(TRT)
- art. 7º, XIII 25/(TST)
- art. 7º, XVIII 18/(TST)
- art. 7º, XXVI 2/(TST)
- art. 7º, XXIX 2/(TRT)
- art. 7º, XXX 44/(TST)
- art. 8º, VIII 19.1/(TST), 19.2/(TST)
- art. 21, XIV 8.5/(STF)
- art. 37, *caput* 42.1/(TST)
- art. 37, I 3.2/(STJ)
- art. 37, II 42.1/(TST), 45.2/(TST), 61/(TRT)
- art. 37, XVI e XVII 26/(TST)
- art. 37, XVI, “c” 14.1/(STJ)
- art. 40, § 4º 8.3/(STF)
- art. 93, VI 5.2/(STF)
- art. 96, I, “a” 16/(STJ)
- art. 102, I, “n” 6/(STF)
- art. 102, III 8.2/(STF)
- art. 109, I, § 3º 9.2/(TST)
- art. 109, VI 7.2/(STJ)
- art. 113 5.2/(STF)
- art. 114 9.1/(TST), 9.2.2/(TST), 10/(TRT)
- art. 114, § 2º 2/(TST)
- art. 170, VI 59/(TRT)

ADCT

- art. 10, II, *a* 21.2/(TRT)
- art. 19 17/(TST)

CONTRATO

- Alteração - Doméstico 16.1/(TRT)
- Atleta profissional - Futebol 7/(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Readmissão - Convênio 4/(STJ)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Renovação 11/(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Recolhimento 5/(STJ)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Acordo coletivo - Norma mais favorável 12/(TST)

COOPERATIVA

- Relação de emprego 54.2/(TRT), 54.2.1/(TRT), 54.2.2/(TRT)

- Sócio - Retirada 6/(STJ)

CORREIÇÃO PARCIAL

- Legitimidade 12/(TRT)

CP

- Alteração Lei 9714/1998 p. , Lei 9777/1998 p.

- art. 299 7.1/(STJ)

- art. 331 5.1/(STF)

CPC

- art. 6º 12/(TRT)

- art. 145 47/(TRT)

- art. 267, IV e VI 15.2/(TST)

- art. 273 5.1/(TST), 29.2/(TST)

- art. 289 34/(TST)

- art. 333, II 42.2/(TST), 54.5/(TRT)

- art. 334, I 60.2.1/(TRT)

- art. 335 47/(TRT)

- art. 396 27.2/(TRT)

- art. 413 50/(TRT)

- art. 415, *caput* e parágrafo único 50/(TRT)

- art. 420, I e II 27.2/(TRT)

- art. 421 47/(TRT)

- art. 436 47/(TRT)

- art. 437 47/(TRT)

- art. 458 3.3/(STJ)

- art. 461 5.1/(TST)

- art. 462 3.3/(STJ)

- art. 475 16/(STJ)

- art. 485, V 2/(TRT)

- art. 520, IV 30.1/(TST)

- art. 535 18.2/(TRT), 18.2.1/(TRT)

- art. 545 8.2/(STF)

- art. 557 16/(STJ)

- art. 588, II 24/(TRT)

- art. 651 23.4/(TRT)

- art. 730 35/(TST)

- art. 788, I 23.4/(TRT)

- art. 796 30.1/(TST)

- art. 800 30.1.1/(TST)

- art. 1046 29.3/(TST)
- art. 1052 29.3/(TST)

CPP

- art. 41 5.1/(STF)
- art. 89 5.1/(STF)

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

- Compensação Súmula 212/STJ p.

CRIME

- Falsidade ideológica - Configuração 7.1/(STJ)
- Juiz Classista - Classificação - Competência 5.1/(STF)
- Organização do Trabalho - Competência 7.2/(STJ)

CUSTAS

- DARF eletrônica - Recolhimento 13.1/(TST)
- Isenção 13.2/(TST)
- Isenção - Sindicato - Assistência judiciária 6.1/(TRT)
- Pagamento 13/(TRT)

DANO MORAL

- Caracterização 14.1/(TRT), 14.1.1/(TRT)
- Cheque - Devolução - Indenização 8/(STJ)
- Competência - Justiça do Trabalho 9.2.1/(TST)
- Indenização 14.2/(TRT)
- Indenização - Pressupostos 14.2.1/(TRT)

DARF ELETRÔNICA

- Custas - Recolhimento 13.1/(TST)

DÉBITO TRABALHISTA

- Responsabilidade do sócio 56/(TRT)

DECRETO

- 97.936/1989, art. 9º 48/(TST)

DECRETO-LEI

- 7.661/1945, art. 23, III 25/(TRT)
- 779/1969 10/(TST)
- 911/1969 46.1/(TRT)

DEFICIENTE FÍSICO

- Concurso público - Vagas - Reserva - 3.1/(STJ)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Prisão - *Habeas Corpus* 29/(TRT)

DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

- Procedimentos - Tributo - Contribuição federal Decreto 2850/1998 p.
- Tributo - Contribuição federal Lei 9703/1998 p.

DEPÓSITO RECURSAL

- Justiça do Trabalho - Normas Instrução Normativa 15/1998/TST p.

DESVIO DE FUNÇÃO

- Servidor público - Reenquadramento 45.2/(TST)

DIREITO INTERTEMPORAL

- Princípio - Norma coletiva - Eficácia 33/(TST)

DIRIGENTE SINDICAL

- Estabilidade provisória 19.1/(TST)
- Estabilidade provisória - Estabelecimento - Extinção 14/(TST)
- Estabilidade provisória - Renúncia 19.2/(TST)
- Extinção da empresa - Indenização 15.1/(TRT)
- Suspensão 15.2/(TRT)

DISPENSA

- Servidor público - Motivo 45.1/(TST)

DISSÍDIO COLETIVO

- Negociação prévia 15.2/(TST)
- Sindicato - Assembléia geral - *Quorum* 15.1/(TST)

DOMÉSTICO

- Contrato - Alteração 16.1/(TRT)
- Férias proporcionais 16.2/(TRT)
- Salário maternidade 16.3/(TRT)
- Sucessão trabalhista 16.4/(TRT)

EMBARGOS À ARREMATACÃO

- Admissibilidade 17/(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Omissão 18.1/(TRT)
- Prequestionamento 18.2/(TRT), 18.2.1/(TRT)
- Protelação - Multa 18.3/(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Legitimidade ativa 19/(TRT)
- Mandado de segurança - Cumulação 29.3/(TST)

EMPRESA PÚBLICA

- Penhora 35/(TST)

ENTE PÚBLICO

- Sucessão trabalhista - Direitos adquiridos 47/(TST)

ENUNCIADO

- Constitucionalidade 20/(TRT)
- 90 32.1/(TRT), 32.2/(TRT)
- 272 4/(TST)
- 297 39/(TST)
- 333, IV 43/(TST)
- 339 21.2/(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Paradigma - Requisitos 16.1/(TST)
- Trabalho intelectual - Advogado - Consultor 16.2/(TST)

ERRO DE FATO

- Ação Rescisória 1/(TST)

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

- Servidor público - Art. 19/ADCT/CF/1988 17/(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho 21.1/(TRT), 21.1.1(TRT), 21.1.2(TRT)
- Gestante - Extinção do estabelecimento 22/(TRT)
- Gestante - Renúncia 18/(TST)
- Membro da CIPA - Suplente 21.2/(TRT)

- Sindical - Dirigente 19.1/(TST)
- Sindical - Estabelecimento - Extinção 14/(TST)
- Sindical - Renúncia 19.2/(TST)

ESTADO DE POBREZA

- Assistência judiciária - Benefício - Concessão 1/(STJ)

ESTÁGIO

- Relação de emprego - Sociedade de economia mista 42.1/(TST)

ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Servidor público - Cargo de origem - Retorno 8.5/(STF)

EXECUÇÃO

- Adjudicação 23.1/(TRT)
- Arrematação - Preço 23.2/(TRT)
- Fraude 23.3/(TRT)
- Matéria controvertida - Suspensão 20/(TST)
- Remição - Prazo 23.4/(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Limite 24/(TRT)

FALÊNCIA

- Intimação - Síndico - Massa 34/(TRT)
- Multa trabalhista 25/(TRT)

FALSIDADE IDEOLÓGICA

- Crime - Configuração 7.1/(STJ)

FÉRIAS

- FGTS - Incidência 21/(TST)
- Pagamento dobrado 26/(TRT)
- Proporcionais - Doméstico 16.2/(TRT)
- Servidor público - Indenização 8.2/(STF)

FÉRIAS FORENSES

- Prescrição - Prazo - Fluência 36/(TST)

FGTS

- Aposentadoria - Multa de 40% 27.1/(TRT)
- Depósito - Comprovação 27.2/(TRT)
- Incidência - Férias 21/(TST)

FIADOR

- Obrigação - Locação Súmula 214/STJ

FRAUDE

- Execução 23.3/(TRT)

FRIO

- Adicional de insalubridade 3.1/(TRT)

GARANTIA DE EMPREGO

- Aposentadoria voluntária 3/(TST)

GRATIFICAÇÃO

- “Utilidade habitação” - Magistrado - Distrito Federal 6/(STF)

GRUPO ECONÔMICO

- Configuração 28/(TRT)

HABEAS CORPUS

- Depositário - Prisão 29/(TRT)

HABITAÇÃO

- Condição - Salário utilidade 58.3/(TRT)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Empregado - Natureza jurídica 22/(TST)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Fixação 9/(STJ)
- Sucumbência 30/(TRT)

HORA EXTRA

- Minutos - Apuração 31.1/(TRT)
- Motorista 41.2/(TRT)
- Sobreaviso - Telefone celular 31.2/(TRT)
- Vigia - Intervalo intrajornada 62/(TRT)
- Vigilante - Intervalo intrajornada 63/(TRT)

HORAS IN ITINERE

- Configuração 32.1/(TRT), 32.1.1/(TRT)
- Transporte da empresa 32.2/(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Justiça do Trabalho - Competência 10/(TRT)
- Restituição - Programa de desligamento voluntário Súmula 215/STJ p., 33/(TRT)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Servidor público - Aposentadoria - Cassação 8.1/(STF)

INDENIZAÇÃO

- Civil - Justiça do Trabalho - Competência 9.2.2/(TST)
- Compensatória - Adicional - Distinção 23/(TST)
- Dano moral 14.2/(TRT)
- Dano moral - Cheque - Devolução 8/(STJ)
- Dano moral - Pressupostos 14.2.1/(TRT)
- Dirigente sindical - Extinção da empresa 15.1/(TRT)
- Servidor público - Férias 8.2/(STF)

INDULTO

- Concessão - Pena - Comutação Decreto 2838/1998 p.

INTERVALO INTRAJORNADA

- Vigia - Hora extra 62/(TRT)
- Vigilante - Hora extra 63/(TRT)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Cabimento - Processo do Trabalho 24/(TST)

INTERVENÇÃO FEDERAL

- Município - Ordem judicial - Descumprimento 3/(STF)

INTIMAÇÃO

- Validade - Síndico - Massa falida 34/(TRT)

ISONOMIA

- Servidor público - Ativo - Inativo 8.3/(STF)

JOGADOR DE FUTEBOL

- Contrato 7/(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Advogado 3/(TST)

- Compensação de horas 25/(TST)
- Regime de 12 X 36 horas 35.1/(TRT)
- Sobreaviso - Banco 24 horas 35.2/(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 4/(STF)

JUIZ CLASSISTA

- Audiência - Ausência 7/(TST)
- Cargo - Acumulação 26/(TST)
- Crime - Classificação - Competência 5.1/(STF)
- Inativação 5.2/(STF)

JUIZ DO TRABALHO

- Competência - Ofício - Expedição 9.1/(TST)

JUS POSTULANDI

- Extensão - Limites 36/(TRT)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego - Configuração 37.1/(TRT)
- Cabimento 37.2/(TRT)
- Implicação criminal 37.3/(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência - Aposentadoria 9.2/(TST)
- Competência - Imposto de renda 10/(TRT)
- Competência - Indenização civil 9.2.2/(TST)
- Competência - Previdência privada - Desconto 1/(STF)
- Competência - Representação sindical - Disputa 9.2.3/(TST)
- Dano moral - Competência 9.2.1/(TST)
- Justiça do Trabalho - Conflito - Competência 2/(STJ)

JUSTIÇA ESTADUAL

- Competência - Indenização - Danos morais 2/(STJ)
- Competência - Restituição - Contribuição Sindical 2/(STJ)

JUSTIÇA GRATUITA

- Atestado de pobreza 6/(TST)
- Estado de pobreza - Benefício - Concessão 1/(STJ), 6/(TST)

LANCHE

- Fornecimento - Salário utilidade 58.2/(TRT)

LEGITIMIDADE

- Correição parcial 12/(TRT)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Embargos de terceiro 19/(TRT)
- Liquidação extrajudicial - Representação 38/(TRT)

LEGITIMIDADE PASSIVA

- Mandado de segurança 29.4/(TST)

LEGITIMIDADE PROCESSUAL

- Perito - Recurso 37.1/(TST)

LEI

- 1.533/1951, art. 5º, inciso II
 - . Tutela - Antecipação - Ação cautelar incidental 5.1/(TST)
- 4.728/1965
 - . Penhora - Alienação fiduciária - Validade 46.1/(TRT)

- 5.301/1969
 - . Relação de emprego - Polícia militar - Contrato de trabalho 54.4/(TRT)
- 5.584/1970, art. 14
 - . Custas - Isenção - Inversão do ônus 13.2/(TST)
 - . Honorários de advogado - Sucubência - Assistência judiciária 30/(TRT)
- 5.764/1971, art. 9º
 - . Relação de emprego - Cooperativa 54.2.1/(TRT)
- 5.889/1973
 - . Motorista - Categoria diferenciada - Enquadramento sindical 41.1/(TRT)
- 6.019/1974, art. 10
 - . Contrato de trabalho temporário - Renovação 11/(TRT)
- 6.024/1974, art. 18, alínea *a*
 - . Liquidação extrajudicial - Suspensão da ação 28/(TST)
- 6.354/1976, arts. 3º e 28
 - . Contrato - Atleta profissional - Futebol 7/(TRT)
- 6.494/1977
 - . Relação de emprego - Estágio - Reconhecimento 42.1/(TST)
- 7.701/1988, art. 12, § 4º
 - . Execução - Recurso de revista 7/(STF)
- 7.713/1988, art. 6º
 - . Imposto de renda - Restituição - PID 33/(TRT)
- 7.347/1988, art. 12
 - . Tutela - Antecipação - Ação Civil Pública 5.1.1/(TST)
- 8.009/1990
 - . Penhora - Bens impenhoráveis - Imóvel residencial 46.2/(TRT)
- 8.078/1990, art. 87
 - . Custas - Isenção - Inversão do ônus 13.2/(TST)
- 8.112/1990
 - . Servidor público - Gratificação 14.3/(STJ)
- 8.112/1990, art. 20, § 2º
 - . Estágio probatório 8.5/(STF)
- 8.112/1990, art. 100 c/c art. 67
 - . Tempo de serviço - Contagem 8.6/(STF)
- 8.112/1990, arts. 107 e 108
 - . Recurso administrativo - Pedido de reconsideração - Prazo 38/(TST)
- 8.112/1990, art. 142, I, §§ 3º e 4º
 - . Prazo - Prescrição 8.1/(STF)
- 8.112/1990, art. 169
 - . Aposentadoria - Cassação 8.1/(STF)
- 8.213/1991
 - . FGTS - Aposentadoria - Multa 27.1/(TRT)
- 8.213/1991, art. 118
 - . Salário - Menor - Discriminação 44/(TST)

- 8.432/1992
 - . Execução - Suspensão - Agravo de Petição 20/(TST)
- 8.666/1993, art. 71
 - . Responsabilidade subsidiária - Administração Pública - Repasse - Obrigações trabalhistas 43/(TST)
 - . Terceirização - Responsabilidade subsidiária - Petrobrás 61/(TRT)
- 8.949/1994
 - . Relação de emprego - Cooperativa 54.2.1/(TRT)
- 9.249/1995, art. 34
 - . Denúncia - Extinção da punibilidade 5/STJ)
- 9.528/1997, arts 3º e 11
 - . CLT - Alteração 2/(STF)
- Violação - Ação rescisória 2/(TRT)

LEI COMPLEMENTAR

- 23/1993, art. 21
 - . Concurso público - Prática Forense - Exigência 3.2/(STJ)

LICC

- art. 6º 14.3./(STJ)

LICENÇA MATERNIDADE

- Adoção 27/(TST)

LICENÇA-PRÊMIO

- Servidor público - Indenização 8.4/(STF)

LICITAÇÃO

- Edital - Exigências 10/(STJ)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Ação - Suspensão 28/(TST)
- Representação - Legitimidade ativa 38/(TRT)

LITISPENDÊNCIA

- Configuração 39/(TRT)

LOCAÇÃO

- Fiador - Obrigação Súmula 214/STJ p.

MAGISTRADO

- Competência - Ofício - Expedição 9.1/(TST)
- Distrito Federal - Gratificação “utilidade habitação” 6/(STF)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Ação Civil Pública 29/(TST)
- Antecipação de tutela 29.2/(TST)
- Cabimento 40/(TRT)
- Compensação tributária Súmula 213/STJ p.
- Embargos de terceiro - Cumulação 29.3/(TST)
- Legitimidade passiva 11/(STJ), 29.4/(TST)

MEDIDA CAUTELAR

- Ação Rescisória 30.1/(TST), 30.1.1.(TST)

MEDIDA PROVISÓRIA

- Reedições - Eficácia 31/(TST)
- 434/1994, art. 29 23/(TST)
- 1522/1996 31/(TST)

MENOR

- Prescrição 49.2/(TRT)
- Salário - Discriminação 44/(TST)

MOTORISTA

- Categoria profissional diferenciada 41.1./(TRT)
- Hora extra 41.2/(TRT)

MULTA

- Ação - Cumulação 32.2/(TST)
- Art. 477/CLT - Relação de emprego controvertida 32.1./(TST)
- Diária - Fixação 42/(TRT)
- Embargos de declaração - Protelação 18.3/(TRT)
- Norma coletiva 32.3/(TST)

MULTA TRABALHISTA

- Falência 25/(TRT)

MUNICÍPIO

- Ordem Judicial - Descumprimento - Intervenção federal 2/(STF)

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

- Dissídio coletivo 15.2/(TST)

NORMA COLETIVA

- Eficácia - Direito intertemporal - Princípio 33/(TST)
- Multa 32.3/(TST)

NORMA JURÍDICA

- Interpretação 43/(TRT)

NOTIFICAÇÃO

- Presunção - Recebimento 44/(TRT)

ÓRGÃOS PÚBLICOS

- Ações judiciais Decreto 2839/1998 p.

PARADIGMA

- Equiparação salarial - Requisitos

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

- Integração salarial 45/(TRT)

PDV

- Ver Programa de desligamento voluntário

PEDIDO AUTÔNOMO

- Pedido sucessivo - Consequências 34/(TST)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

- Recurso administrativo - Prazo 38/(TST)

PEDIDO SUCESSIVO

- Pedido autônomo - Consequências 34/(TST)

PENHORA

- Alienação fiduciária 46.1/(TRT)
- Bens impenhoráveis - Chácara 46.2/(TRT)
- Empresa pública 35/(TST)
- Excesso 46.3/(TRT), 46.3.1/(TRT)
- Validade 46.4/(TRT)

PERÍCIA

- Valoração - Prova 47/(TRT)

PERITO

- Recurso - Legitimidade processual 37.1/(TST)

PIS

- Base de cálculo Lei 9701/1998 p.

PIS/PASEP

- Contribuição Lei 9715/1998 p.

PLANO DE SAÚDE

- Integração salarial 48/(TRT)

POLICIAL MILITAR

- Relação de emprego 54.4/(TRT), 54.4.1/(TRT)

PRÁTICA FORENSE

- Exigência - Concurso público 3.2/(STJ)

PRAZO

- Prescrição - Fluência - Férias forenses 36/(TST)
- Recurso administrativo - Pedido de reconsideração 38/(TST)

PREQUESTIONAMENTO

- Embargos de declaração 178.2/(TRT), 18.2.1(TRT)
- Recurso de revista 39/(TST)

PRESCRIÇÃO

- Ação declaratória 49.1/(TRT)
- Menor 49.2/(TRT)
- Parcial - Total - Distinção 49.3/(TRT)
- Prazo - Fluência - Férias forenses 36/(TST)
- Reenquadramento 39/(TST)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Lei 8212/1990 - Regulamentação Decreto 2803/1998 p.
- Lei 8212/1990 e 8213/1990 - Alteração Lei 9732/1990 p.
- Regimes próprios Lei 9717/1998 p.

PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO

- Acordo coletivo 2/(TST)

PROCESSO DO TRABALHO

- Intervenção de terceiros - Cabimento 24/(TST)

PROCESSO

- Arquivamento - Pena 5/(TRT)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

- Bancário 9/(TRT)
- Imposto de renda - Restituição Súmula 215/STJ p. , 33/(TRT)

PROVA

- Relação de emprego - Ônus 42.2./(TST), 54.3/(TRT)
- Salário - Pagamento 57/(TRT)
- Testemunhal - Homossexual - Restrições 12/(STJ)
- Testemunhal - Inquirição 50/(TRT)
- Valoração - Perícia 47/(TRT)

QUITAÇÃO

- Limitação 51/(TRT)

READMISSÃO

- Contrato de trabalho - Convênio 4/(STJ)

RECIBO

- Validade 52/(TRT)

RECURSO

- Ausência de assinatura - Admissibilidade 53/(TRT)
- Legitimidade processual - Perito 37.1/(TST)
- Processamento Lei 9756/1998 p.
- Tempestividade 37.2/(TST)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Pedido de Reconsideração - Prazo 38/(TST)

RECURSO DE REVISTA

- Prequestionamento 39/(TST)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Admissibilidade 7/(STF)

REENQUADRAMENTO

- Prescrição 40/(TST)
- Servidor público - Desvio de função 45.2/(TST)

REGISTRO PÚBLICO

- Alteração Lei 9708/1998 p.

REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA

- Vantagens 41/(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Caracterização 54.1/(TRT)
- Controvertida - Multa - Art. 477/CLT 32.1/(TST)
- Cooperativa 54.2/(TRT), 54.2.1/(TRT), 54.2.2/(TRT)
- Estágio - Sociedade de economia mista 42.1/(TST)
- Policial militar 54.4/(TRT), 54.4.1/(TRT)
- Prova - Ônus 42.2/(TST), 54.3/(TRT)
- Representante comercial 54.5/(TRT)
- Servente de pedreiro 54.6/(TRT)

REMIÇÃO

- Prazo - Execução 23.4/(TRT)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Salário- produção 55/(TRT)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

- Disputa - Justiça do Trabalho - Competência 9.2.3/(TST)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Relação de emprego 54.5/(TRT)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Acidente de trânsito - Empregador 13/(STJ)

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

- Débito trabalhista 56/(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública 43/(TST)
- Administração pública -Terceirização 61/(TRT)

RURAL

- Adicional de insalubridade 3.2/(TRT)

SALÁRIO

- Menor - Discriminação 44/(TST)
- Pagamento - Prova 57/(TRT)

SALÁRIO IN NATURA

Ver salário utilidade

SALÁRIO MATERNIDADE

- Doméstico 16.3/(TRT)

SALÁRIO-PRODUÇÃO

- Repouso semanal remunerado 55/(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Combustível 58.1/(TRT)
- Habitação - Condição 58.3/(TRT)
- Lanche - Fornecimento 58.2/(TRT)

SERVENTE DE PEDREIRO

- Relação de emprego 54.6/(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Aposentadoria - Cassação - Improbidade administrativa 8.1/(STF)
- Ativo - Inativo - Isonomia 8.3/(STF)
- Dispensa - Motivo 45.1/(TST)
- Estágio probatório - Cargo de origem - Retorno 8.5/(STF)
- Federal - Política Nacional de Capacitação Decreto 2794/1998 p.
- Férias - Indenização 8.2/(STF)
- Gratificação - Incorporação - Direito adquirido 14.3/(STJ)
- Licença-prêmio - Indenização 8.4/(STF)
- PCCS - Adiantamento 14.2/(STJ)
- Reenquadramento - Desvio de função 45.2/(TST)
- Tempo de serviço - Contagem - Anuênio 8.6/(STF)
- Transferência - Universidade pública 14.4/(STJ)
- Veterinário - Cargo - Acumulação 14.1/(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

- Proventos 15/(STJ)

SINDICATO

- Assembléia geral - *Quorum* - Dissídio coletivo 15.1/(TST)
- Assistência judiciária - Custas - Isenção 6.1/(TRT)
- Assistência judiciária - Despesa processual 6.2/(TRT)
- Representação 46/(TST), 59/(TRT)

SOBREAviso

- Banco 24 horas - Jornada de trabalho 35.2/(TRT)
- Telefone celular - Hora extra 31.2/(TRT)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Relação de emprego - Estágio 42.1/(TST)

SÓCIO

- Cooperativa - Retirada 6/(STJ)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Ente público - Direitos adquiridos 47/(TST)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização 60.1/(TRT)
- Doméstico 16.4/(TRT)

- Responsabilidade - Débito trabalhista 60.2/(TRT), 60.2.1/(TRT), 60.2.2/(TRT)

SUCUMBÊNCIA

- Honorários de advogado 30/(TRT)

SÚMULA

STF

- 19 8.1/(STF)
- 267 5.1/(TST), 29.3/(TST)
- 282 15/(STJ)
- 341 13/(STJ)
- 356 15/(STJ)
- 454 1/(STF)

STJ

- 07 3.1/(STJ), 8/(STJ), 15/(STJ)
- Função 16/(STJ)

TAXA DE OCUPAÇÃO

- Comodato 8/(TST)

TEMPESTIVIDADE

- Recurso 37.2/(TST)

TEMPO DE SERVIÇO

- Comprovação 17/(STJ)
- Contagem - Servidor público - Anuênio 8.6/(STF)

TERCEIRIZAÇÃO

- Responsabilidade subsidiária 61/(TRT)
- Responsabilidade subsidiária - Administração Pública 61/(TRT)

TRABALHO INTELECTUAL

- Equiparação salarial - Advogado - Consultor 16.2/(TST)

TRABALHO PORTUÁRIO

- Normas - Condições Lei 9719/1998 p.

TRANSPORTE GRATUITO

- Substituição - Vale transporte 46/(TST)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada do trabalho 4/(STF)

TUTELA

- Antecipação - Impugnação 5.1/(TST), 5.1.1/(TST)
- Mandado de segurança 29.2/(TST)
- Pressupostos 5.2/(TST)

VALE TRANSPORTE

- Transporte gratuito - Substituição 46/(TST)

VETERINÁRIO

- Servidor público - Cargo - Acumulação 14.1/(STJ)

VIGIA

- Intervalo intrajornada - Hora extra 62/(TRT)

VIGILANTE

- Intervalo intrajornada - Hora extra 63/(TRT)

RECEITA FEDERAL - PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

GONÇALEZ, Antônio Manoel. CNPJ - Inconstitucionalidades. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 37-31, jan. 1999.

RECURSO - PRAZO EM DOBRO - MPT - INTERVENÇÃO

ROMEIRO, Luciane Ermano. Prazo recursal em dobro na intervenção do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei. Genesis. Curitiba, v.13, n.74, p.199-212, fev. 1999.

RECURSO ADMINISTRATIVO -DEPÓSITO - GARANTIA

MINIATEL, José Antônio. Depósito para garantia de instância administrativa. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v. 01,n. 01, p.31-26, jan. 1999.

RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO - LEI 9756/1998

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Recursos de Revista e Agravo de Instrumento: alterações introduzidas pela Lei nº 9756/98. Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo, v. 35, n. 11, p.51-58, jan.1999.

RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Recursos de Revista e Agravo de Instrumento 0 Alterações introduzidas pela Lei 9756/98. Revista LTr. São Paulo, v. 63, n. 01, p. 13-19, jan.1999.

RECURSO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO

GONCALVES JUNIOR, Mário. Alterações no sistema de recursos trabalhistas - Lei nº 9756/98. Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo, v.35, n.23, p. 109-112, fev. 1999.

RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO

HADDAD, José Eduardo. Recurso de Revista - Alterações. Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo, v. 35, n. 21, p. 99-102, fev. 1999.

RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO

FERRARI, Irany. Recurso de Revista - Alteração . Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo, v. 35, n. 29, p. 147-148, mar. 1999.

RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL

MORAES, Sandro Vieira de. Do Enunciado 333 do TST e a matéria constitucional. COAD- Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, v. 33, n. 06, p. 55-33, , fev. 1999.

RECURSO DE REVISTA

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Recurso de Revista: Nova Disciplina (Lei nº 9756/98) Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v. 02, n. 05, p. 97-99, mar. 1999.

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO CIVIL - PROCESSO TRABALHISTA

GERMANI, Gianítalo. Alterações na CLT - CPC: Alterações nas leis processuais civil e do trabalho - Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998. Síntese trabalhista. Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 113-116, mar. 1997.

RECURSO ESPECIAL

DINIZ, José Janquiê Bezerra. O Recurso Especial após a Lei 9756, de 17.12.98. Repertório de Jurisprudência. São Paulo, v. 01, n. 06, p. 156-150, mar. 1999.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

DINIZ, José Janquiê Bezerra. O Recurso Extraordinário à luz da Lei 9756 de 17.12.98. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v. 05, n. 05, p. 129-122, mar. 1999.

RECURSO TRABALHISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO

DINIZ, José Janquiê Bezerra. A nova sistemática recursal brasileira. Jornal Trabalhista. Brasília, v. 16, n. 743, p. 05-07, jan. 1999.

RECURSO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO

GONÇALVES JUNIOR, Mário. Lei nº 9756/98: Alterações no sistema de recursos trabalhistas. Genesis. Curitiba, v. 13, n. 74, 213-218, 1999.

RECURSO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Novo processamento de recursos nos tribunais. Suplemento Trablhista LTr. São Paulo, v. 35, n. 29, p. 35-30, mar. 1999.

RECURSOS TRABALHISTAS - ALTERAÇÃO

ARRUDA, Hélio Mário de. Análise das alterações, no CPC e na CLT, decorrentes da Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, com reflexos no sistema recursal do processo do trabalho. São Paulo, v. 02, n. 04, 75-74, fev. 1999

RECURSO TRABALHISTA

GONÇALVES JUNIOR, Mário. Alterações na CLT-CPC: Alterações no sistema de recursos trabalhistas. Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 123-135, mar. 1999.

RECURSO TRABALHISTA

DINIZ, José Janquiê Bezerra. Duplo grau - nova sistemática recursal. Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 18, n. 02, p. 05-11, fev. 1999.

RECURSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DINIZ, José Janquiê Bezerra. A nova sistemática recursal trabalhista de acordo com a Lei 9.576, de 17/12/98 que conferiu nova roupagem aos Recursos de Revista e de Agravo de Instrumento. COAD - Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, v. 33, n. 05, p.47-51, fev. 1999.

RECURSOS - CPC - ALTERAÇÃO

LENZI, Carlos Alberto Silveira. Novos procedimentos nos tribunais. Revista Jurídica.

Brasília, v. 01, n. 26, p. 22-27, fev. 1999.

RECURSOS PROCESSUAIS - CPC - ALTERAÇÃO

MELEGA, Luiz Henrique Cavalcanti. Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998: Direito Constitucional Processual - Direito Processual Civil - observações. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v. 03, n. 03, p. 71-69, fev. 1999.

REFORMA ADMINISTRATIVA

VITTA, Heraldo Garcia. Apontamentos da reforma administrativa. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 15, n. 02, p. 106-117, fev. 1999.

REFORMA JUDICIÁRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL

CARNEIRO, Mauro Lúcio Alonso. Reforma do poder judiciário. Revista de Previdência Social. São Paulo, v. 23, n. 220, p. 221-228, mar. 1999.

REFORMA TRIBUTÁRIA

FERRARI, Renato et al. Reforma tributária - Exame e sugestões sobre a nova proposição governamental. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 15, n. 02, p. 70-81, fev. 1999.

REGIME PENITENCIÁRIO

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Título Federal e a Lei 8.072/90: repercussões quanto ao regime prisional. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 88, n. 760, fev. 1999.

REPRESENTANTE COMERCIAL - EMPREGADO - TRABALHADOR AUTÔNOMO

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. Representante comercial empregado e autônomo. Repertório de Jurisprudência. São Paulo, v. 02, n. 03, p. 59, fev. 1999.

SALÁRIO - PAGAMENTO - DEPÓSITO - CONTA BANCÁRIA

MANTOVANI, João Luiz Alves. Pagamento - Depósito em conta corrente - Aspectos polêmicos. COAD - Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, v. 33, n. 11, p. 106, mar. 1999.

SALÁRIO FAMÍLIA - MENOR - TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

CARVALHO, José Otávio Patrício de. Emenda Constitucional nº 20 - Comentários. Salário família - Limite máximo de benefício - Trabalho do menor e competência da Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo, v. 35, n. 27, p. 129-131, fev. 1999.

SALÁRIO MATERNIDADE - CUSTEIO

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Ônus do salário maternidade. Revista LTr. São Paulo, v. 63, n. 02, p. 164-166, v. 1999.

SALÁRIO MATERNIDADE

MARTINS, Sérgio Pinto. Salário maternidade superior a R\$1.200,00. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v. 02, n. 05, p. 109-99, mar. 1999.

SALÁRIO FAMÍLIA - MENOR - TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

CARVALHO, José Otávio Patrício de. Emenda Constitucional nº 20 - Comentários: Salário família - Limite máximo de benefício - Trabalho do menor e competência da Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo, v. 35, n. 27, p. 129-131, fev. 1999.

SALÁRIO MATERNIDADE

MARTINEZ, Waldimir Novaes. A polêmica do salário maternidade. Revista de Previdência social. São Paulo, v. 23, p. 213-215, mar. 1999.

SALÁRIO MATERNIDADE - EMPRESA - OBRIGAÇÕES

MARTINS, Wladimir Novaes. Obrigações da empresa em face do salário maternidade. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v. 01, n. 06, p. 118-116, mar. 1999.

SALÁRIO UTILIDADE -HABITAÇÃO - ZELADOR

MARTINS, Sérgio Pinto. Moradia do zelador e salário utilidade. Orientador Trabalhista. v. 18, n. 01, p. 05-07, jan. 1999.

SEGURADO

BINICHEZKI, Iracildo. A Aposentadoria por tempo de serviço do segurado especial. Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v. 10, n. 115, p. 32-36, jan. 1999.

SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA

CASTRO, Carlos Alberto de, LAZZARI, João Batista. Contribuição à seguridade social em razão de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e sua execução. Revista LTr. São Paulo, v. 63, n. 02, p. 174-182, fev. 1999.

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

MARASCHIN, Cláudio. Serviço militar obrigatório - Apontamentos preliminares sobre a objeção de consciência. Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v. 10, n. 115, p. 37-48, jan. 1999.

SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - TRANSFERÊNCIA

MOROLLI, Fábio Giusto, CARNEIRO, Cláudia Teixeira. Transferência de concessão de serviço público ou do controle societário do concessionário. A melhor aplicação do art. 27, da Lei 8.987/1995. ADCOAS - Doutrina. São Paulo, v. 02, n. 02, p. 23-25, fev. 1999.

SERVIÇO PÚBLICO - CONSUMIDOR - CONTROLE

FREITAS, Juarez. O controle social e o consumidor de serviços públicos. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 15, n. 02, p. 99-105, fev. 1999.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Serviço voluntário. Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v. 10, n. 117, p. 23-24, mar. 1999.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO

MEIRELLES, Edílton. Trabalho voluntário. Jornal Trabalhista. Brasília, v. 16, n. 743, p.

03-04, jan. 1999.

SERVIDOR FEDERAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - IRREGULARIDADE - APURAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

REIS, Palhares Moreira. Procedimento sumário para apuração de acumulação irregular do servidor federal. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 15, n. 01, p. 17-24, jan. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE - DISPONIBILIDADE REMUNERADA

FERRAZ, Luciano. A emenda Constitucional nº 19/98 e o direito do servidor público estável à disponibilidade remunerada. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 15, n. 03, p. 160-165, mar. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO - REDUÇÃO DE JORNADA - VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE

COSTA, José Rubens. Redução de Jornada e irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 15, n. 02, p. 94-96, fev. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO

NÓBREGA, Airton Rocha. Emenda Constitucional nº 19 - Regime unicista. Consulex - Revista Jurídica. Brasília, v. 02, n. 25, p. 30-32, jan. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Teto remuneratório. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 15, n. 01, p. 08-16, jan. 1999.

SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - SUBSÍDIOS - DIREITOS SOCIAIS

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Remuneração, subsídios, direitos sociais. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 15, n. 01, p. 01-07, jan. 1999.

SINDICALISMO - REFORMATAVARES, Sérgio. Reforma sindical. Jornal Trabalhista. Brasília, v. 16, n. 742, p. 12-17, jan. 1999.

SINDICATO - CATEGORIA - REPRESENTAÇÃO

PAULA, Carlos Alberto Reis de. Categoria como pressuposto da representação sindical. Revista LTR. São Paulo, v. 63, n. 02, p. 158-161, fev. 1999.

SINDICATO - DRT - FISCALIZAÇÃO

MORALES, Cláudio Rodrigues. Sindicato e a fiscalização da DRT. Suplemento Trabalhista LTR. São Paulo, v. 35, n. 25, p. 119-120, fev. 1999.

SOCIEDADE - CONTRATO - CLÁUSULA ABUSIVA

HUCK, Hermes Marcelo. Pactos societários leoninos. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 88, n. 760, p. 64-73, fev. 1999.

SOCIEDADE ANÔNIMA - ADMINISTRADOR - HONORÁRIOS

SILVA, Alcir. Sociedade anônima - Administradores - Honorários. ADCOAS - Doutrina.

São Paulo, v. 02, n. 01, p. 09-11, jan. 1999.

SUBEMPREGADA - RESPONSABILIDADE CIVIL

BRAGA, Jorge Luiz. Subempregada do Direito Trabalhista. Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 05, n. 02, p. 19-21, fev. 1999.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE

OLIVEIRA, Júlio M. de. A inconstitucionalidade da pretensão substituição tributária para frente criada pela Lei nº 9.711/98 (Contribuição social sobre o faturamento e folha - cessão de mão-de-obra). Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v. 01, n. 04, p. 126-1123, fev. 1999.

SÚMULA - EFEITO VINCULANTE

ROSA, José M. Feu Rosa. Súmula vinculante. Consulex. Brasília, v. 03, n. 26, p. 45, fev. 1999.

SURSIS - CRIME HEDIONDO

GARCIA, Cláudia Viana. Sursis. Consulex- Revista Jurídica. Brasília, v. 02, n. 25, p. 40-41, jan. 1999.

TRABALHADOR - DEFICIENTE - PROTEÇÃO JURÍDICA - MTP

IANTAS, Jaime José Bélik. O Ministério Público do Trabalho e a proteção de interesses do trabalhador portador de deficiência. Genesis. Curitiba, v. 13, n. 74, p. 191-194, fev. 1999.

TRABALHADOR - LIVRE CIRCULAÇÃO - INTEGRAÇÃO REGIONAL

NORRIS, Roberto. Livre circulação de trabalhadores em um contexto de integração regionalizada. Revista LTr. São Paulo, v. 63, n. 03, p. 327-332, mar. 1999.

TRABALHO - REDUÇÃO DA JORNADA

VASQUES, Daisy. Redução da jornada de trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS. Campo Grande, v. 05, n. 05, jan./jun. 1999.

TRABALHO - SEGURO DE ACIDENTE - ATIVIDADE PREPONDERANTE

CÂNDIA, Eduardo Franco. O conceito de atividade preponderante após a MP nº 1729/98. São Paulo, v. 01, n. 06, p. 190-188, mar. 1999.

TRABALHO SUBORDINADO - TRANSFORMAÇÃO - NEOLIBERALISMO ECONÔMICO

MELHADO, Reginaldo. Mundialização, Neoliberalismo e novos marcos conceituais da subordinação. Genesis, v.13, n. 74, p. 219-234, fev. 1999.

TRABALHO RURAL - PRESCRIÇÃO

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. O artigo 233 da CF/88 e a prescrição no trabalho rural. COAD - Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, v. 33, n. 08, p. 75-73, fev. 1999.

TRATADO INTERNACIONAL - CONFLITOS - SOLUÇÃO

ALMEIDA, André. Resolvendo controvérsias jurídicas nos tratados de integração do

hemisfério ocidental. ADCOAS - Doutrina. São Paulo, v. 02, n. 02, p. 22-23, fev. 1999.

TREINAMENTO DE PESSOAL - LICITAÇÃO - TCU

PRADO FILHO, José Gomes do. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - Desnecessidade de licitação - Aspectos a considerar - Entendimento doutrinário - Manifestação atualizada do Tribunal de Contas da União. ADCOAS - Doutrina. São Paulo, v. 02, n. 01, p. 12-14, jan. 1999.

TRIBUTAÇÃO - ICMS - ISS

GRECO, Marco Aurélio. Ajustamento da Tributação às novas realidades. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v. 01, n. 02, p. 74-73, jan. 1999.

TRIBUTO - EXAÇÃO - EXCESSO

MACHADO, Hugo de Brito. Excesso de exação. Consulex. Brasília, v. 01, n. 26, p. 32-33, fev. 1999.

TURISMO - BRASIL - DESENVOLVIMENTO

TRIBUEIROS JÚNIOR, Oswaldo. Novos rumos do turismo. Carta mensal. Rio de Janeiro, v. 44, n. 258, p. 19-30, mar. 1999.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO - SENTENÇA

ZENI, Fernando César. Deferimento do pedido de tutela antecipatória na sentença. Porto Alegre, v. 02, n. 23, p. 06-08, jan. 1999.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA

MALLET, Estevão. Antecipação de tutela - O processo do trabalho e a tutela antecipada. Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v. 10, n. 116, p. 13-19, fev. 1999.

TUTELA CAUTELA - TUTELA ANTECIPATÓRIA

FRIEDE, Reis. Tutela cautelar e tutela antecipada: distinções fundamentais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ. n. 21, p.25-33, jan./mar. 1999.

UNIÃO ESTÁVEL

PEREIRA, Antônio Dilson. União estável. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, v. 03, n. 03, p. 67-65, fev. 1999.

UNIVERSIDADE - SUPERVISÃO - COMPETÊNCIA - MINISTRO DE ESTADO

REIS, Palhares Moreira. A supervisão ministerial das Universidades Federais. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 15, n. 02, p. 97-98, fev. 1999

VANTAGENS PECUNIÁRIAS - SALÁRIO - INTEGRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA

AMARO, Abel Simão - PAJOLI, Guilherme La Gamba. Tratamento fiscal e trabalhista. Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 05, n. 02, p. 15-16, fev. 1999.

VEREADORES - SUBSÍDIOS - LEI - FIXAÇÃO - LIMITES

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Subsídios de vereadores na EC 19/98. Limites - A fixação da lei

pode ser a qualquer momento. ADCOAS - Doutrina. São Paulo, v. 02, n. 02, p. 42-43, fev. 1999.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Sentença que nega liame de emprego: caso de improcedência do pedido. Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v. 10, n. 115, p. 28-31, jan. 1999.